



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 13, c)

ANO X

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1961

N.º 115

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**Presidente:**

Ministro Nelson Hungria.

**Vice-Presidente:**

Ministro Ary de Azevedo Franco.

**Ministros:**

Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Djalma Tavares da Cunha Mello.

Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Plínio de Freitas Travassos.

Hugo Auler.

**Procurador Geral:**

Dr. Cândido de Oliveira Netto.

**Diretor Geral da Secretaria:**

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO:

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ATAS DAS SESSÕES

2.ª Sessão, em 6 de janeiro de 1961

1.ª Sessão, em 4 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Hugo Auler, Jayme Landim e os Doutores Cândido de Oliveira Netto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Ildefonso Mascarenhas da Silva e Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo número 2.018 — Classe X — Alagoas (Palmeira dos Índios). (Telegrama de funcionários da Secretaria da Prefeitura e Tesouraria reclamando contra a intervenção Federal no município de Palmeira dos Índios).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Não se tomou conhecimento, mandando-se arquivar o processo, unânimemente.

2. Consulta número 1.627 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando sobre incompatibilidade de integrantes do Ministério Público para as funções de Juiz do Tribunal Regional Eleitoral, na classe de Juristas).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Respondeu-se no sentido da inexistência de incompatibilidade, unânimemente.

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Hugo Auler, Jayme Landim e os Doutores Cândido de Oliveira Netto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso número 1.802 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou apurar o voto ou votos anulados do Partido Republicano Trabalhista, assinalados com tinta vermelha e correspondentes à urna número 2.981, da 6.32 seção, da 15ª zona).

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Republicano Trabalhista.

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Negado provimento ao recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator.

2 — Processo número 1.791 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Petição encaminhada pelo Doutor Procurador-Geral Eleitoral recebida do Presidente da Comissão Executiva Regional do Partido Trabalhista Brasileiro, seção de Sergipe, na qual são feitas acusações ao Tribunal Regional Eleitoral daquele Estado).

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Convertido o julgamento em diligência a fim de ser ouvida a Procuradoria-Geral Eleitoral relativamente às informações prestadas pelo Senhor Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Jayme Landim, que votaram pelo arquivamento da representação.

3 — Foram publicadas várias decisões.

### 3.ª Sessão, em 11 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Cândido de Oliveira Netto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Apuração de Eleições Presidenciais número 26 — Classe IX — Bahia (Salvador). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, do prazo para apresentação da apuração total das eleições presidenciais, naquele Estado)*.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovada, unanimemente.

2 — Processo número 2.049 — Classe X — Goiás (Goiânia). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições suplementares a serem realizadas em 22-1-61, em Dianópolis)*.

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido, unanimemente.

3 — Processo número 2.051 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições suplementares a serem realizadas a 22-1-61, na localidade de Coivaras — 20ª zona — Viana)*.

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido, unanimemente.

4 — Apuração de Eleições Presidenciais número 27 — Classe IX — Santa Catarina (Florianópolis). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, a partir de 3 de novembro, do prazo para o término dos trabalhos de apuração das eleições presidenciais, naquele Estado)*.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovado, unanimemente.

5 — Apuração de Eleições Presidenciais número 31 — Classe IX — Distrito Federal (Brasília). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a Ata final das eleições de 3 de outubro e demais documentos e solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para apresentação do relatório geral dos Territórios Federais)*.

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Aprovada as eleições nos Territórios Federais, unanimemente.

6 — Apuração de Eleições Presidenciais número 32 — Classe IX — Rio Grande do Norte (Natal). *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando toda a documentação relativa à apuração das eleições presidenciais, realizadas naquele Estado, no dia 3 de outubro corrente)*.

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Aprovada, unanimemente.

7 — Apuração de Eleições Presidenciais número 28 — Classe IX — Amazonas (Manaus). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando 10 dias de prazo, para o término dos trabalhos da apuração das eleições presidenciais, naquele Estado)*.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Aprovada, unanimemente.

8 — Apuração de Eleições Presidenciais número 33 — Classe IX — Sergipe (Aracaju). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para o término dos trabalhos da Comissão Apuradora das eleições presidenciais, naquele Estado)*.

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovada, unanimemente.

9 — Apuração de Eleições Presidenciais número 38 — Classe IX — Pará (Belém). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando dilatação, por 30 dias, do prazo de apuração do pleito de 3 de outubro findo)*.

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Aprovada, unanimemente.

10 — Apuração de Eleições Presidenciais número 41 — Classe IX — Paraná (Curitiba). *(Relatório e demais documentos referentes a eleição presidencial de 3 de outubro)*.

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Aprovada, unanimemente.

11 — Apuração de Eleições Presidenciais número 42 — Classe IX — Paraíba (João Pessoa). *(Documentação referente a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, realizada em 3 de outubro de 1960)*.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Aprovada, unanimemente.

12 — Recurso número 1.830 — Classe IV — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). — *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, dando provimento a recurso, determinou a apuração dos votos, tomados em separado, da 6-32 seção da 15ª zona — alega o recorrente que os votos estavam assinalados de vermelho)*.

Recorrente: Doutor Procurador Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Negado provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 4.ª Sessão, em 12 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Cândido de Oliveira Netto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Apuração de Eleições Presidenciais número 29 — Classe IX — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação por 30 dias, do prazo para o término da apuração das eleições presidenciais daquele Estado)*.

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovados os resultados, unanimemente.

2 — Apuração de Eleições Presidenciais número 36 — Classe IX — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por mais 15 dias, a partir de 3 de novembro de 1960, do prazo para o término dos trabalhos de apuração das eleições naquele Estado).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Aprovados os resultados, unânimemente.

3 — Apuração de Eleições Presidenciais número 37 — Classe IX — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 20 dias, do prazo para o término dos trabalhos de apuração naquele Estado).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovados os resultados, unânimemente.

4 — Apuração de Eleições Presidenciais número 43 — Classe IX — Ceará (Fortaleza). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral encaminhando a documentação referente à apuração das eleições de 3 de outubro de 1960, naquela circunscrição, na parte relativa à Presidência e Vice-Presidência da República).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Aprovados os resultados, unânimemente.

5 — Processo número 2.055 — Classe X — Goiás (Fazenda Nova e Urutai). Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir eleições suplementares municipais a serem realizadas a 22-1-61, no Distrito de Novo Brasil, zona de Fazenda Nova e município de Urutai, sede da mesma zona).

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Deferido o pedido, unânimemente.

6 — Processo número 2.054 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Presidente do Senado Federal comunicando estar vaga a representação de Goiás, naquela Casa, visto ter renunciado o representante daquela unidade da Federação, Senhor Taciano Gomes de Melo e não existir suplente a convocar).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Depois de votar o Senhor Ministro Relator, propondo se marque o dia 14 de maio para a eleição no sentido do preenchimento da vaga, pediu vista o Senhor Ministro Ary Franco.

### 5.ª Sessão, em 13 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministro Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

#### I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Apuração de Eleições Presidenciais número 35 — Classe IX — Piauí (Terezina). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando prorrogação, por 15 dias, do prazo para o término dos trabalhos de apuração das eleições presidenciais, naquele Estado).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Aprovados os resultados, unânimemente.

2 — Recurso de Diplomação número 166 — Classe V — Paraíba (João Pessoa). (Contra a diplomação do Doutor Pedro Moreno Gondim, eleito Governador do Estado — alega o recorrente que o recorrido é inelegível por ser Vice-Governador no período governamental a encerrar-se a 31-1-61).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista.

Recorridos: Partido Socialista Brasileiro e o eleito.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Desprezada a preliminar, conheceu-se do recurso e negou-se-lhe provimento, unânimemente.

3 — Recurso número 1.804 — Classe IV — São Paulo. (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Social Progressista contra ato da Junta Apuradora da 13ª zona — Araraquara, que anulou votos contidos em 48 urnas, dados ao seu candidato à Presidência da República — alega o recorrente que o fato de estarem as cédulas assinaladas fora do retângulo próprio, não constitui nulidade).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Conhecido e provido o recurso, unânimemente.

4 — Recurso número 1.836 — Classe IV — Maranhão (Guimarães). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que, negando provimento ao recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, considerou definitiva a apuração da urna da 1ª seção da 30ª zona — Guimarães).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro.

Recorridos: Partido Social Progressista e Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Não conhecido o recurso, unânimemente.

5 — Recurso número 1.837 — Classe IV — Maranhão (Barão de Grajaú). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou decisão da Junta Eleitoral que deixou de apurar a urna número 587, correspondente à 6ª seção, da 21ª zona — Barão de Grajaú — alega o recorrente não ter havido fraude comprovada).

Recorrente: Ovidio da Silva Rezende, candidato a Prefeito Municipal.

Recorridos: Partido Libertador e Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Djalma Tavares da Cunha Mello.

Convertido o julgamento em diligência, para o fim constante do voto do Senhor Ministro Relator, unânimemente.

6 — Recurso número 1.817 — Classe IV — Alagoas (Água Branca). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que homologou a desistência do recurso interposto da apuração da 1ª seção, da 39ª zona — Água Branca).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

7 — Recurso número 1.807 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso do Partido Republicano Trabalhista contra a apuração, em separado, da 20ª seção, da 2ª zona — Maceió — alega

o recorrente incoincidência entre o número de votos e de cédulas únicas encontradas na urna, como também, ter votado eleitor de outra seção).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Ildefonso Mascarenhas e Hugo Auler, que conheciam e proviam o recurso.

II — Foram publicadas várias decisões.

### 6.ª Sessão, em 13 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso número 1.808 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto pelo Partido Republicano Trabalhista contra a apuração da 31ª seção, da 2ª zona — Maceió, sob o fundamento de que não foi comprovada a fraude alegada).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, contra os votos dos Senhores Ministros Mascarenhas e Auler, que o conheciam e proviam.

Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Clodomir Teixeira Millet e, pelo recorrido, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhães.

2 — Recurso número 1.809 — Classe IV — Alagoas (Maceió). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso do Partido Republicano Trabalhista, contra a apuração da 17ª seção da 3ª zona — Maceió, sob o fundamento de que não foi comprovada a fraude alegada).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Após os votos dos Senhores Ministros Relator e Ary Franco, não conhecendo do recurso, pediu vista o Senhor Ministro Cunha Mello. Prosseguindo o julgamento, conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, contra os votos dos Senhores Ministros Relator e Ary Franco. Unanimemente, decidiu-se que não fica afetada a eleição para Presidente e Vice-Presidente da República.

Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Clodomir Teixeira Millet e, pelo recorrido, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhães.

3 — Recurso número 1.810 — Classe IV — Alagoas (Pão de Açúcar). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitivas as apurações, feitas em separado, das 8ª e 13ª seções, da 11ª zona — Pão de Açúcar, — sob o fundamento de inexistir prova da fraude alegada).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso pelo voto de desempate, tendo votado pelo não conhecimento os Senhores Ministros Relator, Cunha Mello e Plínio Travassos e pelo conhecimento e provimento os Senhores Ministros Ary Franco, Mascarenhas e Auler.

Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Clodomir Teixeira Millet e, pelo recorrido, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhães.

4 — Recurso número 1.811 — Classe IV — Alagoas (São Miguel dos Campos). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que manteve a anulação de um voto para Governador, na 2ª seção, da 18ª zona — São Miguel dos Campos, sob o fundamento de não ter havido protesto no curso da apuração).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

5 — Recurso número 1.812 — Classe IV — Alagoas (Água Branca). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração feita em separado, na 6ª seção, da 39ª zona — Água Branca, sob o fundamento de que o eleitor fica vinculado, permanentemente, à seção eleitoral indicada no seu título, e este serve de prova de que o eleitor está inscrito na seção em que deve votar).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso unanimemente.

Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Clodomir Teixeira Millet e, pelo recorrido, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhães.

6 — Recurso número 1.813 — Classe IV — Alagoas (Assembléia). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da apuração da 15ª seção — Viçosa, da 5ª zona — Assembléia, sob o fundamento de não ter havido a incoincidência alegada).

Recorrente: Partido Democrata Cristão.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unanimemente.

7 — Recurso número 1.814 — Classe IV — Alagoas (Rio Largo). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso interposto da apuração da 10ª seção, da 15ª zona — Rio Largo, sob fundamento de intempetividade).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não conhecido o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Mascarenhas.

Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Clodomir Teixeira Millet e, pelo recorrido, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhães.

## 7.ª Sessão, em 18 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lôbo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

1 — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Processo número 2.056 — Classe X — Maranhão (São Luiz). *(Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições suplementares municipais a realizarem-se em 22-1-61, nas 13.ª e 32.ª zonas de Bocabal e Humberto Campos, respectivamente).*

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido o pedido, unânimemente.

2 — Recurso número 1.815 — Classe IV — Alagoas (Maceió). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da apuração na 43ª seção, da 3ª zona — Maceió, sob o fundamento de não ter havido a alegada incoincidência).*

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Clodomir Teixeira Millet e, pelo recorrido, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhães.

3 — Recurso número 1.818 — Classe IV — Alagoas (Palmeira dos Índios). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração tomada em separado, na 26ª seção, — Igaci, da 10ª zona — Palmeira dos Índios, sob o fundamento de inexistir prova da fraude alegada).*

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Por proposta do Senhor Ministro Cunha Mello, e pelo voto de desempate, foi convertido o julgamento em diligência, para que se proceda à comprovação da fraude pleiteada pelo Doutor Procurador Regional, contra os votos dos Senhores Ministros Cândido Lôbo e Hugo Auler, que não conheciam do recurso, e Ildefonso Mascarenhas, que conhecia e dava provimento.

Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Clodomir Teixeira Millet e, pelo recorrido, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhães.

4 — Recurso número 1.819 — Classe IV — Alagoas (Maceió). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da apuração da 46ª seção, da 3ª zona — Maceió, sob o fundamento de não ter sido provada a fraude alegada).*

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

5 — Recurso número 1.820 — Classe IV — Alagoas (São Braz). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração da 9ª seção — Feira Grande, da 34ª zona — São Braz, sob o fundamento de que a falta da Ata, tendo sido convenientemente suprida, não invalida a votação).*

Recorrente: Partido Democrata Cristão e Agnelo Lira, candidata a Prefeito.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Conhecido e provido o recurso, unânimemente.

Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Clodomir Teixeira Millet e, pelo recorrido, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhães.

6 — Recurso número 1821 — Classe IV — Alagoas (Arapiraca). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válidas 5 cédulas únicas, da 14ª seção, da 2ª zona — Arapiraca, nas quais faltava, apenas, a assinatura de um dos mesários, sob o fundamento de que esse fato constitui mera irregularidade).*

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

7 — Recurso número 1.822 — Classe IV — Alagoas (Arapiraca). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou a anulação de 4 cédulas únicas por não se encontrarem devidamente autenticadas e mandou apurar 7 que continham as assinaturas de dois mesários).*

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

8 — Recurso número 1.823 — Classe IV — Alagoas (São Miguel dos Campos). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou incorporar, em definitivo, a apuração tomada em separado, em 3 seções do Município de Boca da Mata, da 18ª zona — São Miguel dos Campos, sob o fundamento de que o motivo alegado não constitui nulidade).*

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

9 — Recurso número 1.824 — Classe IV — Alagoas (Assembléia). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso interposto da apuração da 13ª seção — Viçosa, da 5ª zona — Assembléia, sob o fundamento de não ter ficado provada a fraude alegada).*

Recorrente: Partido Democrata Cristão.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lôbo.

Não se conheceu, unânimemente.

10 — Recurso número 1.825 — Classe IV — Alagoas (Rio Largo). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração, tomada em separado, da 1ª seção — Coqueiro Seco, da*

15ª zona — Rio Largo, sob o fundamento de não ter sido comprovada a suposta fraude).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Não se conheceu, unânimemente.

Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Clodomir Teixeira Millet e, pelo recorrido, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhães.

11 — Recurso número 1.826 — Classe IV — Alagoas (São Luiz de Quitunde). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração tomada em separado, na 13ª seção, da 17ª zona — São Luiz de Quitunde, sob o fundamento de que inexistia a suposta ilegal constituição da mesa).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Não se conheceu, unânimemente.

Falaram, pelo recorrente, o Senhor Doutor Clodomir Teixeira Millet e, pelo recorrido, o Senhor Doutor Jorge Alberto Vinhães.

II — Foram publicadas várias decisões:

### 3.ª Sessão, em 18 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Melló, Ildefonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1 — Recurso número 1.827 — Classe IV — Alagoas (Pôrto Calvo). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou definitiva a apuração tomada em separado, nas 1ª, 2ª, 3ª, 8ª e 9ª seções, da 41ª zona — Pôrto Calvo, sob o fundamento de que a incoincidência entre o número de votantes e o de espúlas, não resultou de fraude).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Não se conheceu do recurso, unânimemente.

2 — Recurso número 1.828 — Classe IV — Alagoas (Major Izidoro). (Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou válida e definitiva a apuração da 3ª e 4ª Seções, da 31ª zona — Major Izidoro, sob o fundamento de que não houve fraude).

Recorrente: Partido Social Progressista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Não se conheceu, contra os votos dos Senhores Ministros Mascarenhas e Auler, que conheciam e promoviam o recurso.

3 — Recurso número 1.829 — Classe IV — Alagoas (Murici). Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou incorporar definitivamente,

no cômputo geral, a votação tomada na 8ª seção, da 9ª zona — Murici, sob o fundamento de que não ficou provada a fraude alegada).

Recorrente: Partido Republicano Trabalhista.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e União Democrática Nacional.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Não se conheceu, unânimemente.

4 — Recurso de Diplomação número 165 — Classe V — Alagoas (Maceió). (Contra a diplomação do Major Luiz de Souza Cavalcanti e Senhor Teotônio Vilela, eleitos, respectivamente, Governador e Vice-Governador do Estado, nas eleições de 3-10-60 — alegam os recorrentes que há recursos pendentes de julgamento).

Recorrentes: Partido Social Progressista, Partido Republicano Trabalhista e Partido Democrata Cristão, seção de Alagoas.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e os diplomados.

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Convertido o julgamento em diligência, para ser ouvido o Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente.

5 — Processo número 2.054 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Senhor Presidente do Senado Federal comunicando estar vaga a representação de Goiás, naquela Casa, visto ter renunciado o representante daquela unidade da Federação, Senhor Taciano Gomes de Melo e não existir suplente a convocar).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Prosseguindo o julgamento, foi marcado, pelo voto de desempate, o dia 4 de junho vindouro, contra os votos dos Senhores Ministros Ary Franco, Cunha Mello e Plínio Travassos, que marcavam para o dia 30 de abril.

6 — Mandado de Segurança número 177 — Classe II — Paraíba (João Pessoa). (Contra a confirmação, pelo Tribunal Superior Eleitoral, do registro do Senhor Pedro Moreno Gondim como candidato ao cargo de Governador do Estado, nas eleições de 3-10-1960 — alega o impetrante que o impetrado é inelegível por ter, em caráter de sucessor, exercido a Governadoria do Estado no período que agora se encerra).

Impetrante: Partido Republicano Trabalhista, seção da Paraíba.

Impetrado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Hugo Auler.

Julgado prejudicado, unânimemente.

7 — Processo número 2.057 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Solicita o Partido Social Progressista força federal para garantir, a 22 de janeiro corrente, a eleição suplementar e a apuração na sede do Município de Barrerinhas, comarca de Chapadinha — 42ª zona, no Estado do Maranhão).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Deferido, unânimemente.

8 — Processo número 2.058 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para Brasília, onde serão realizadas eleições suplementares no dia 22-1-61).

Relator: Ministro Ildefonso Mascarenhas da Silva.

Deferida, unânimemente.

## 9ª Sessão, em 19 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Nery Kurtz, Procurador Geral Eleitoral, Substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Apuração de Eleições Presidenciais nº 46 — Classe IX — Distrito Federal (Brasília). *Apuração final das eleições para Presidente e Vice-Presidente da República, realizada a 3 de outubro de 1960.*

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

O Senhor Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo procedeu à leitura do relatório final das eleições presidenciais realizadas em três de outubro de mil novecentos e sessenta, elaborada nos termos dos artigos cento e quatorze do Código Eleitoral e noventa, parágrafo único, do Regimento Interno, concluindo por propôr ao Tribunal a aprovação dos resultados constantes do quadro de folhas cinco, e, em consequência, a proclamação, nos termos do artigo quarenta e seis, parágrafo segundo, do Código Eleitoral, do cidadão Jânio da Silva Quadros, como Presidente da República, para o período presidencial a iniciar-se em trinta e um de janeiro de mil novecentos e sessenta e um, e do cidadão João Belchior Marques Goulart, como Vice-Presidente da República, para o mesmo período.

O Tribunal, unânimemente, aprovou os resultados apresentados e a conclusão do relatório geral.

II — Em seguida o Senhor Ministro-Presidente, nos termos do artigo cento e quinze do Código Eleitoral, combinado com o artigo noventa e um do Regimento Interno, anunciou o seguinte resultado final, das citadas eleições:

## I — Presidente da República:

Jânio da Silva Quadros .....	5.636.623
Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott	3.846.825
Adhemar Pereira de Barros .....	2.195.709
Votos em branco .....	433.391
Votos nulos .....	473.806
Total .....	<u>12.586.354</u>

## II — Vice-Presidente da República:

João Belchior Marques Goulart .....	4.547.010
Milton Soares Campos .....	4.237.719
Fernando Ferrari .....	2.137.382
Votos em branco .....	1.305.865
Votos nulos .....	358.378
Total .....	<u>12.586.354</u>

Em consequência, e nos termos dos mesmos dispositivos legais, o Senhor Ministro Presidente proclamou eleitos, Presidente da República, para o período a iniciar-se em trinta e um de janeiro de mil novecentos e sessenta e um, o cidadão Jânio da Silva Quadros e Vice-Presidente, para o mesmo período, o cidadão João Belchior Marques Goulart.

O Senhor Ministro Presidente comunicou, ainda, ao Tribunal, que os diplomas serão entregues aos candidatos eleitos em sessão solene a realizar-se em dia e hora que serão anunciados, com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência.

## 10ª Sessão, em 19 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Nelson Hungria. Compareceram os Senhores Ministros Ary de Azevedo Franco, Cândido Mesquita da Cunha Lobo,

Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos, Hugo Auler e os Doutores Nery Kurtz, Procurador Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

## I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1) Processo nº 2.060 (dois mil e sessenta) — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal a fim de garantir eleições municipais a realizarem-se a 22 de janeiro de 1961, em Gurupi, distrito de Pôrto Nacional — 23ª zona).

Relator: Ministro Ary de Azevedo Franco.

Deferido, unânimemente.

2) Processo nº 2.061 (dois mil e sessenta e um) Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições suplementares de Timon — 19ª zona, que serão realizadas a 22-1-61).

Relator: Ministro Hugo Auler.

Deferido, unânimemente.

II — O Senhor Ministro Presidente, com a palavra, ressaltou o esforço dispendido pelo Senhor Doutor Geraldo da Costa Manso, Diretor Geral da Secretaria do Tribunal, razão pela qual, foi possível, a proclamação do resultado geral do pleito de 3 de outubro de 1960, nesta data, e, solicitou constasse desta Ata, o seu agradecimento àquele funcionário. O Tribunal associou-se ao agradecimento.

## 13ª Sessão, em 25 de janeiro de 1961

Presidência do Senhor Ministro Ary de Azevedo Franco. Compareceram os Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Cândido Mesquita da Cunha Lobo, Djalma Tavares da Cunha Mello, Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Plínio de Freitas Travassos e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Hugo Auler.

## I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1) Processo nº 1.792 — Classe X — Distrito Federal. (*Ofício do Senhor Ministro da Justiça, solicitando o pronunciamento deste Tribunal Superior, sobre a conveniência das requisições de funcionários obedecerem às normas do parecer nº 2.217, emitido pelo Consultor Jurídico daquele Ministério*).

Relator: Min. Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Respondida a consulta, nos termos do voto do Relator.

2) Processo nº 2.062 — Classe X — Alagoas (Maceió). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação das 40ª, 41ª e 42ª zonas, correspondentes às comarcas de Belmiro Gouveia, Jacinto e Olho D'Água das Flores, já instaladas*).

Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos.

Aprovada a criação das zonas, unânimemente.

3. Processo nº 2.052 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Requer o Partido Democrata Cristão aprovação e registro da reforma dos Estatutos partidários, decidida em Convenção Nacional de 15 de dezembro de 1960*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o registro, unânimemente.

4) Processo nº 2.053 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Requer o Partido Democrata Cristão o registro do novo Diretório Nacional, eleito em Convenção de 15 de dezembro de 1960*).

Relator: Ministro Cândido Mesquita da Cunha Lobo.

Aprovado o registro, unanimemente.

5) Recurso nº 1.806 — Classe IV — Rio Grande do Norte (Natal). (*Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que determinou o afastamento imediato do Juiz Eleitoral da 4ª zona da Capital, Doutor Inácio Soares Barbosa, até final da apuração do pleito*).

Recorrente: Inácio Soares Barbosa, Juiz Eleitoral da 4ª zona da Capital.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Min. Ildelfonso Mascarenhas da Silva.

Conhecido o recurso, unanimemente, deu-se-lhe provimento, também por unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO Nº 3.147

Recurso nº 1.763 — Classe IV — Maranhão  
(Vitorino Freire)

*Voto em separado — O eleitor, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, em razão de estar vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, poderá votar na sua seção, sendo o seu voto tomado em separado — Os votos tomados em separado devem ser apurados com as precauções e recomendações legais.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente Damião Bezerra de Pinho, candidato a prefeito do Município de Vitorino Freire, e recorrida a União Democrática Nacional.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento nos termos das notas taquigráficas que acompanham e integram este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de setembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildelfonso Mascarenhas, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Proc. Geral Eleitoral.

(Publicação em 16-12-60).

RT

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — O T.R.E. do Maranhão manteve, por maioria, a decisão da Junta Apuradora da 49ª Zona, Município de Vitorino Freire, que anulou 45 votos tomados em separado na 3ª Seção, sob o fundamento de que as sobrecartas não estavam rubricadas e os portadores dos títulos, não eram eleitores devidamente inscritos, tratando-se de fraude generalizada em 12 seções da 49ª Zona.

No seu voto vencido, o Desembargador Acrísio Rebelo assinalou que não foi verificado se as sobrecartas estavam ou não rubricadas “sendo notório que a Junta Eleitoral e o Tribunal Regional não chegaram a examinar as mencionadas sobrecartas, que continuam intactas, tal como foram recolhidas nas mesas receptoras, sob a guarda da Força Federal”; que só a abertura das sobrecartas maiores, que encerram os votos em separado, permitirá o confronto das assinaturas do eleitor no título e na folha; que os eleitores votaram sem impugnação e a Junta não concluiu serem eles de outra Zona, apenas afirmando que “não encontrou elementos que pudessem provar tratar-se de eleitores da Zona”; que devem ser apurados esses votos, “observadas as precauções e recomendações legais”.

O Juiz Raimundo Rocha Leal confirma esse entendimento no seu voto vencido, em que escreveu:

A' reta dos elementos constantes dos autos, sinto-me no dever de reconhecer que as cédulas únicas correspondentes aos votos em separado, não foram examinadas pela Junta Eleitoral quanto a sua autenticidade, pois encerrados e lacrados em sobrecartas ou envelopes não chegaram a ser abertas para a necessária verificação... Merece destaque o fato de que nas eleições municipais de Vitorino Freire, sob o fundamento da omissão das folhas individuais nas respectivas “pastas” nas sobrecartas, foram anulados 407 votos, distribuídos em 11 seções daquele Município. “Votou também pela apuração dos votos anulados, “observadas as formalidades legais”.

2 — Damião Bezerra de Pinho, candidato a Prefeito pelo P.S.D., nas eleições realizadas a 1º de novembro de 1959, e o Partido Socialista Brasileiro, recorreram para este Tribunal Superior, tempestivamente, alegando violação do art. 68 § 6º da Lei nº 2.550, de 25-7-55, e o art. 17 da Resolução nº 5.876, de 13-8-58, que expediu Instruções para Apuração das Eleições.

Na sustentação do recurso, acusam o T.R.E. e o Dr. Juiz Eleitoral de parcialidade e perseguição; que o Cartório Eleitoral omitiu cerca de 500 folhas individuais de votação de amigos políticos do candidato recorrente que tiveram seus votos tomados em separado; que a Junta Apuradora anulou “sumariamente” esses votos; que não foi realizada a perícia a que alude a decisão da Junta, pois dela não participou o representante do Ministério Público, como exige a Lei, nem a ela alude a Ata Diária de Apuração; que a Junta apurou 15 seções em dois dias apenas, apesar do tumulto das impugnações, não tendo tempo, por isso, para verificar os votos em separado e realizar diligências; que a aceitação do precedente acarretará o desaparecimento das folhas individuais de votação no próximo pleito presidencial, permitindo o sucesso impune dos fraudadores; que o fato ocorrido em Vitorino Freire foi “apenas um ensaio”, que pode generalizar-se e causar a anulação de milhares de votos, tomados em separado, sem qualquer verificação; que a 3ª seção é constituída de 172 eleitores somente e desses apenas 45 compareceram e votaram, o que é argumento ponderável de que eles pertencem à seção; que espera o provimento do recurso para que sejam apurados os votos em separado.

3 — A U.D.N. contrarrazoou o recurso, alegando que a decisão não ofendeu nenhum texto expresso de lei, nem discordou da jurisprudência deste Tribunal Superior; que a Junta anulou os votos porque as sobrecartas não estavam rubricadas por qualquer membro da Mesa receptora e não encontrou, no Cartório Eleitoral, elementos que pudessem provar tratar-se de eleitores da Zona.

Também o candidato a Prefeito da U.D.N., cidadão Geraldo Catingueiro, impugnou o recurso, sustentando que se trata somente de apreciação de prova e que as sobrecartas não foram rubricadas.

4 — Foi juntada certidão da Ata de Apuração diária, pelo qual se verifica que na 3ª seção votaram apenas 70 eleitores, havendo 45 votos nulos, 23 a favor do candidato Catingueiro e 2 votos no nome de Manoel de Alencar Lima; que a Junta anulou os 45 votos, tomados em separado, porque “as sobrecartas não estavam rubricadas por nenhum membro da Mesa Receptora e porque, cumpridas as diligências do § 6º do art. 68 da Lei nº 2.550 não encontrou, no Cartório Eleitoral, elementos que pudessem, provar tratar-se de eleitores da mesma Zona.

5 — O Dr. Procurador Geral Eleitoral proferiu o seguinte parecer:

Nos termos do parecer do Procurador Regional, a fls. 36, opino pelo conhecimento e provimento, em parte, do presente recurso. “Para decretar a apuração dos votos tomados

em separado, em termos, isto é, verificando-se se ditas cédulas não estão rubricadas”.

Conforme ficou explícito nos votos vencidos dos Desembargadores Acrísio Rebêlo (fls. 12) e Raimundo Rocha Leal (fls. 13) a verificação reclamada pela Procuradoria Regional não ocorreu, mas se impõe, a bem da verdade eleitoral.

#### VOTO

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — O § 6º do art. 68 da Lei nº 2.550, de 25-7-55, estabelece que, no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, verificada no ato da votação, será o eleitor admitido a votar, desde que exiba o seu título eleitoral e seja inscrito na seção, sendo o seu voto tomado em separado.

Como ato preliminar da apuração do voto, averiguar-se-á se o eleitor pertence realmente à seção e está em condições de votar.

O art. 54, inciso 3, do Código Eleitoral define que o sigilo do voto é assegurado pela verificação da autenticidade da sobrecarta à vista da rubrica, que deve ser feita pelo Presidente da Mesa, determina o art. 35 da Lei 2.550, de 1955. O art. 48, letra b, dessa Lei dispõe que é nula a votação quando votar eleitor de outra seção, salvo nos casos expressamente admitidos em lei:

O art. 53 § 4º da citada Lei 2.550, de 1955, declara que o Tribunal Superior só tomará conhecimento de recurso com relação a eleições municipais se a decisão fôr proferida contra expressa disposição de lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

A decisão recorrida ofendeu o art. 54, item 3, do Código Eleitoral combinado com o § 6º do artigo 68 da Lei 2.550, de 1955. Conheço por isso, do recurso.

No mérito, lhe dou provimento para ser feita a apuração dos votos tomados em separado, observadas as precauções e recomendações legais, pois as sobrecartas continuam intatas no Tribunal Regional, sob a guarda da Força Federal, e o eleitor, no caso de falta ou omissão da folha de votação, só pode ser admitido a votar se tiver inscrito na seção.

O *Senhor Ministro Presidente* — E' contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso. Vamos entrar na apreciação do mérito e isso afeta a diplomação.

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Não, são só 46 votos, não afeta a diplomação de ninguém.

O *Senhor Ministro Presidente* — Não podemos suprimir uma instância. Vamos julgá-lo prejudicado e fazer voltar o processo ao Tribunal Regional Eleitoral.

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Para mandar apurar, para mandar abrir as sobrecartas que não foram abertas.

O *Senhor Ministro Presidente* — O Tribunal julgou prejudicado o recurso interposto da apuração.

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Estou julgando no mérito, para mandar abrir as sobrecartas e verificar se os votos tomados em separado tem ou não as sobrecartas.

O *Senhor Ministro Jayme Landim* — E essas sobrecartas?

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Os votos tomados em separado são colocados em sobrecartas fechadas, lacradas e abertas posteriormente. Até hoje, não foram abertas essas sobrecartas e ninguém sabe qual o voto que está lá dentro.

Como vamos anular esses votos?

O *Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — Por que não foram abertas as sobrecartas?

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Porque o Tribunal entendeu que era questão de prova, e desta questão de prova não tomou conhecimento.

O *Senhor Ministro Cândido Motta Filho* — O Tribunal deve tomar conhecimento e julgar como de direito.

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Ele deve mandar abrir as sobrecartas.

O *Senhor Ministro Cândido Lobo* — O acórdão alude a diversas decisões desse próprio Tribunal, dessa mesma zona, anteriormente proclamadas no mesmo sentido. Julgou, então, o Tribunal prejudicado o recurso. Como já tinha anulado, e confirmada essa decisão das juntas em vários; outros julgados, julgou este recurso prejudicado, aplicando a mesma decisão, tanto que começa o acórdão:

Trata-se do mesmo caso já exposto no processo nº 13-59 classe b, em que a Junta Eleitoral da 49ª Zona, Município de Vitorino Freire, anulou os votos tomados em separados pela Mesa Receptora.

A decisão da Junta Apuradora, consoante está expresso em Ata, contida, no processo acima citado, baseou-se no fato de não estarem rubricadas as respectivas sobrecartas, como também, após o cumprimento das diligências previstas no parágrafo 6º do art. 63 da Lei 2.550 haver, dentro de suas atribuições, constatado que os portadores dos títulos não eram eleitores devidamente inscritos.

Como se vê, trata-se de uma fraude generalizada e que atingiu 12 seções eleitorais da 49ª Zona.

Em virtude de se tratar de fatos idênticos, ac já julgado pelo Acórdão nº 72.

Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unanimemente e nos termos do parecer da Procuradoria, julgar prejudicado o presente Recurso, à vista da decisão proferida no Processo nº 13-59, da classe b.

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Conheço do recurso e, no mérito, lhe dou provimento, para ser feita a apuração dos votos tomados em separado, observadas as precauções legais.

O *Senhor Ministro Presidente* — Mas o Tribunal negou-se a abrir a sobrecarta, julgando prejudicado o recurso!

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Ele não abriu a sobrecarta.

O *Senhor Ministro Presidente* — Porque julgou prejudicado o recurso.

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Dou provimento ao recurso, para que sejam abertas as sobrecartas e apurados os votos tomados em separado, observadas as precauções e recomendações legais, pois as sobrecartas continuam intatas no Tribunal Regional Eleitoral, elas não foram abertas, continuam sob a guarda da Justiça Eleitoral.

O *Senhor Ministro Presidente* — V. Exª dá provimento ao recurso para que sejam abertas as sobrecartas e apurados os votos?

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Exatamente.

O *Senhor Ministro Presidente* — Apurados os votos em separado?

O *Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas* — Sim, e por uma razão: como bem acentuei em meu relatório, os votos foram anulados sob a alegação de que os eleitores não eram da seção. Ora, esses votos não foram apurados. Como dizer-se que os eleitores não eram da seção?

Só poderiam ser anulados esses votos se tivessem sido apurados. Assim, verificar-se-ia que o eleitor não era da seção; verificar-se-ia qual o nome do eleitor que assinou a folha de votação e se ele era ou não eleitor da seção. A Junta não fez isso

e o Tribunal também não o fez; declarou sumariamente que os votos estavam anulados. Trata-se de nova fraude que, como ficou dito, fez sua estréia no Estado de Maranhão.

Um ensaio para ver se esse expediente pode ser usado nas próximas eleições. É indispensável, Senhor Presidente, abrir as sobrecartas para ver se esses eleitores são ou não da seção. Se não forem da seção, os votos serão anulados; se forem, serão apurados.

O Senhor Ministro Presidente — A Junta baseou-se no fato de não estarem rubricadas as sobrecartas e constatou que os portadores de títulos não eram eleitores devidamente inscritos.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Já demonstrei no relatório que a junta nunca tomou esta providência; fez apenas esta afirmação. Senhor Presidente: isto é um perigo. A Junta fez afirmação, sem juntar qualquer prova.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — No recurso diz-se o seguinte: nas diligências efetuadas pela junta em cartório e em observância ao dispositivo de lei, provou-se não se tratar de eleitores dessa zona, em condições de votar. Evidentemente, trata-se de caso típico e generalizado de título falso ou de uso indevido de títulos de eleitores talvez transferidos de outras zonas.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Tudo isso salientei em meu relatório. A junta declarou ter feito diligências, mas não fez prova dessa sua afirmativa. Seria indispensável, também, a citação do Ministério Público e o Ministério Público não foi citado. Apenas ressalvo meu ponto de vista: mando apurar os votos porque não quero apoiar essa nova modalidade de fraude que está surgindo. Se o Tribunal assim não entender, que julgue contra meu voto. Não vamos debater a matéria inutilmente.

O Senhor Ministro Jayme Landim — V. Ex<sup>a</sup> prove o recurso, não para que o Tribunal Regional prossiga no julgamento, que não fez, dando-se como prejudicado, mas para que o faça em sentido concreto?

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Sim, para que o Tribunal Regional mande abrir as sobrecartas, para dizer se esses eleitores pertencem ou não à seção. Anular votos, que estão dentro de sobrecartas lacradas sem prévia verificação dos mesmos, não é possível.

O Senhor Ministro Jayme Landim — V. Ex<sup>a</sup> não vê nisso a supressão de uma Instância?

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Absolutamente!

Senhor Presidente, já me pronunciei.

#### PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, peço licença ao eminente Ministro Relator para pedir vista dos autos.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O Tribunal Regional do Maranhão julgou prejudicado o recurso interposto de anulação de votos tomados em separado de uma determinada seção de Vitorino Freire, nas eleições de 1-11-50, daí, o presente recurso, onde se acusa de faltas e irregularidades da Junta e do Regional, alegando afinal ofensa a lei.

S. Ex<sup>a</sup> o Ministro Ildelfonso Mascarenhas conheceu do Recurso por ter sido ofendido o art. 54, item 3º do Código Eleitoral combinado com o § 6º do art. 68 da Lei 2.550 de 1955. E lhe deu provimento, para ser feita a apuração dos votos tomados em separado, observadas as precauções e recomendações legais, pois as sobrecartas continuam intactas no Tribunal Regional.

Ponderou o Sr. Presidente que essa decisão poderia suprimir uma instância.

E assim devia retornar ao Regional.

Verifico entanto que o próprio Regional julgando prejudicado o recurso se valeu de questão de mérito, pois alegou já ter apreciado casos idênticos. Não há desse modo, supressão de instância, ao aceitar-se o voto do Relator.

Estou com S. Ex<sup>a</sup>.

(Os Senhores Ministros Cândido Lobo, Cunha Mello, Plínio Travassos e Hugo Auler, votam de acordo com o Sr. Ministro relator).

#### ACÓRDÃO Nº 3.149

Recurso nº 1.786 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

O Código Eleitoral no seu art. 136 e a Resolução nº 3.988, no seu art. 11, só reconhecem como órgão de direção dos partidos políticos os diretórios nacional, regional e municipal.

Sómente o Diretório Nacional é competente para reconhecer Diretório Regional, destituí-lo ou, em casos especiais, nomear Diretórios Provisórios.

O pedido de registro de Diretório Regional, formulado pelos respectivos Presidentes, só poderá ocorrer após a aprovação do Diretório Nacional.

Inteligência dos arts. 11 e 15, §§ 2º e 3º da Resolução nº 3.988.

Vistos etc.:

Recorre-se do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que determinou a anotação, pela Secretaria, do Diretório Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro escolhido pela Comissão Executiva Nacional, da mesma agremiação partidária, em face de dissolução do anterior, pela renúncia da maioria de seus membros.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso na forma das notas taquigráficas em apenso que integram a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 23 de setembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio Travassos, Relator. — Dr. Cândido de Oliveira Netto, Procurador-Geral Eleitoral. Pelo Dr. Carlos Medeiros Silva.

(Publicado na sessão de 16-12-60).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto por Edgard Bezerra Leite, membro do Diretório Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que mandou anotar, pela Secretaria, o Diretório provisório do Partido Trabalhista Brasileiro em Pernambuco.

Foi o seguinte o parecer proferido a respeito, pelo Dr. Procurador-Geral:

I — “A Comissão Executiva Nacional do Partido Trabalhista Brasileiro comunicou ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que havia escolhido um *Diretório Regional Provisório*, em face de dissolução do anterior, pela renúncia da maioria dos seus componentes.

II — Impugnando esse registro alega o recorrente, membro do Diretório Nacional do Partido que tal Diretório não podia ser registrado, porque

a) Havia litispendência;

b) A dissolução do Diretório Regional fora decretada pela Comissão Executiva Nacional e esta não tinha poderes para dissolver diretórios cuja competência é privativa do Diretório Nacional. (Acórdão nº 2.816 in B. E. 94-60 — Estatuto do PTB art. 9, letra b);

c) Não ser possível registro do Diretório Provisório. (A Resolução nº 4.743 no Processo de Representação 152, classe X, fala em Comissão Executiva Provisória).

d) Que a Convenção Nacional do PTB de 17-2-1960, alterou o art. do Estatuto (Parágrafo único do art. 19), que estabelecia poderes às Comissões Executivas para aprovar ou destituir Diretório Regional.

III — O acórdão recorrido, apesar de reconhecer a procedência da impugnação, quanto ao mérito (fls. 33, 34 e 35) resolveu, contudo, conhecer da comunicação e manda a Secretaria fazer as anotações devidas.

IV — Somos pelo provimento do recurso.

A decisão recorrida contrariou frontalmente texto expresso da lei (art. 139 § 2º do Código Eleitoral; §§ 1º e 2º do art. 15 da Resolução 3.988 de 10-10-50), bem como dissentiu da jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior, quando mandou fazer anotações, na Secretaria do Tribunal, do Diretório Regional Provisório do Partido Trabalhista Brasileiro em Pernambuco, a simples requerimento do Vice-Presidente da Comissão Executiva do Partido e sem prova da aprovação do mesmo Diretório Regional, pelo Diretório Nacional do Partido.

V — Realmente, o Código Eleitoral e a Resolução nº 3.988 de 10-10-50, deste Egrégio Tribunal, referente a registro dos Partidos, só reconhecem como *órgão de Deliberação* dos Partidos as *Convenções*, e como *órgão de Direção*, dos mesmos, os *Diretórios* (art. 136 do Código Eleitoral e art. 11 da Resolução 3.988).

Como órgãos dentro dos Partidos, os Diretórios Nacionais são os únicos competentes, para reconhecer *Diretórios Regionais*, destituí-los e nomear *Diretórios Provisórios*, em casos especiais e temporariamente.

Também só após o reconhecimento dos Diretórios Nacionais, é que os Diretórios Regionais podem ser registrados nos Tribunais Regionais (art. 15 § 2º da Resolução 3.988-50).

E o pedido do registro dos Diretórios Regionais, após a aprovação pelo Diretório Nacional respectivo, é feito pelo Presidente do Diretório Nacional aprovado (§ 3º do art. 15 da Resolução 3.988-50).

VI — Nada disto ocorreu no presente caso. Apenas a Comissão Executiva Nacional do Partido é quem comunica a criação de um Diretório Provisório e pede anotação do mesmo.

Não se demonstra a aprovação ou a instituição desse Diretório Provisório Regional, pelo Diretório Nacional do Partido.

Ora, as Comissões Executivas dos Partidos, são órgãos auxiliares da direção, porém, o âmbito restrito de sua competência não extravasa para compreender atos privativos e indelegáveis, dos *Diretórios*, a quem a lei exclusivamente reconhece competência para atos de direção geral dos Partidos.

VII — Esta, aliás, tem sido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral indicada no recurso (Acórdão nº 2.816 de 3-2-59 no Recurso 1.503 — classe IV — B. E. 94-681), e o reconheço próprio acórdão recorrido.

VIII — No entanto, apesar de assim reconhecer, o acórdão recorrido mandou a Secretaria fazer as anotações do Diretório Provisório, apesar de assim se exprimir sobre o pedido:

"Cabe analisar o conteúdo da comunicação 'sub judice'. Ela não conclui por nenhum pedido, muito menos de registro do Diretório Provisório. Terminou por uma fórmula sibilina e eufêmica: 'Na expectativa das valiosas providências'. Quais as 'valiosas providências', não especifica como é de rigor

na via judiciária. A comunicação há de ser entendida simplesmente como tal e apenas anotada na Secretaria. A dissolução do Diretório anterior — eleito na Convenção de setembro — não resultou de penalidade imposta pela Comissão Executiva Nacional. Trata-se de dissolução pela renúncia da maioria dos membros, o que impediu que o Diretório passasse da condição de vir a ser para a de ser — e não de destituição. A penalidade de destituição é precedida de um processo — quando seria próprio discutir a competência e os poderes da Comissão Executiva. Reconhecida por este Tribunal Regional aquela dissolução, a pré-falada Comissão comunica agora que fôra eleito um organismo provisório para, de certo, evitar que a seção estadual do Partido fique acéfala".

Pelo que,

Acórda o Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, rejeitada a preliminar e desprezada a matéria prejudicial, em conhecer da comunicação e mandar que a Secretaria proceda às devidas anotações".

IX — Ora as *anotações* de Diretórios Partidários nos Tribunais, só se explicam como registro, para reconhecimento dos mesmos, a fim de que possam gozar dos direitos inerentes a tais anotações.

Se o pedido, era *sibilino, eufêmico* e se pretendia disfarçadamente obter o reconhecimento daquilo que a lei não permitia e a jurisprudência repele como reconhece o acórdão impugnado, o que seria certo *data venia*, seria não tomar conhecimento do pedido, ou conhecê-lo, como simples comunicação, mas sem ordenar quaisquer anotações na *Secretaria*.

Porque, repetimos, parece-nos, que não é possível registrar, nem anotar, que é o mesmo, Diretório Regional, não aprovado pelo Diretório Nacional e cujo pedido de registro não foi feito na forma legal nem pela pessoa competente para fazê-lo".

E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, meu voto é nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral, pelo provimento do recurso, para que se torne sem efeito a anotação determinada, uma vez que não está prevista essa providência na Legislação Eleitoral.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO Nº 3.151

Processo nº 168 — Classe II — Mandado de Segurança — Pernambuco

(Vertentes)

*Nulidade de mais da metade dos votos. Renovação de eleição.*

*Mandado de Segurança — Não cabe mandado de segurança de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais cu possa ser modificado por via de correição. — No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem prejudicados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em que são impetrantes Otilon Cavalcanti de Albuquerque, Manoel Rodrigues dos Santos, Jaime Justiniano de Santana e José Porfirio de Figueróa, vereadores da Câmara Municipal de Vertentes, e coator o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, não conhecer do mandado de segurança, nos termos constantes das notas taquigráficas que acompanham e integram este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, 28 de setembro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Carlos Mezeiros Silva*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 20-1-61).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — *Odilon Cavalcanti de Albuquerque*, *Manoel Rodrigues dos Santos*, *Jaime Justiniano de Santana* e *José Porfirio de Figuerôa*, Vereadores do Município de Vertentes, impetraram mandado de segurança, protocolado em 14-12-1959, contra o acórdão do T. R. E. de Pernambuco proferido nos autos do Processo nº ... 1.560-59 em 19-11-1959 e publicado em 5-12-1959.

Fundamentam seu pedido no art. 141 § 24 da Constituição combinado com o art. 1º da Lei 1.533, de 31-12-1951. Sustentam que lhes foi violado direito líquido e certo, pois foram diplomados e não houve qualquer recurso contra seus diplomas nem impugnação de seus registros, mas que o T. R. E., por via indireta, lhes cassou seus diplomas, mandando realizar novas eleições pelo fato de ter provido recurso do PSD contra a expedição do diploma pela Junta Eleitoral aos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores pela legenda da UDN.

2 — Alegam violação do art. 119 do Código Eleitoral, que dispõe que o diplomado poderá exercer o mandato em toda a sua plenitude enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma; que não ocorreu hipótese que permitisse a convocação de novas eleições e sua marcação para 3 de janeiro de 1960; que houve inobservância do art. 57 da Lei 2.550 de 25-7-1955, que fixa o prazo para registro de candidatos até o 30º dia anterior à data marcada para a eleição e errônea aplicação do art. 125 do Código Eleitoral, que estabelece que o T. R. E. marcará dia para nova eleição, dentro do prazo de 20 a 40 dias, se a nulidade atingir a mais da metade dos votos de um município das eleições municipais; que o número de eleitores do município é de 4.373 e o acórdão considerou nulos 2.060 votos, ou menos da metade do eleitorado; que os votos anulados eram da legenda da UDN, motivos por que tinham de ser contados apenas os votos dos candidatos do PSD, cujos registros não foram anulados e cujos diplomas foram expedidos, devendo esses diplomas continuar válidos para todos os efeitos legais.

3 — As fotocópias dos diplomas dos impetrantes mostram que o número total de votos apurados nas eleições municipais foi de 3.760, cabendo ao PSD 1.494 votos de legenda.

Foi juntada certidão de que votaram 3.673 eleitores e que o Município tem 4.373 eleitores.

4 — Os autos me foram conclusos em 16-12-1959 e mandei pedir informações no mesmo dia.

O T. R. E. só as prestou por ofício de 14-1-1960, protocolado neste Tribunal Superior em 27-1-1960.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral pediu, em 28-1 de 1960, que a Secretaria esclarecesse se houve qualquer decisão, mesmo de ordem administrativa, com referência ao caso deste mandado de segurança.

Os autos me foram conclusos em 25-2-1960 e, na mesma data, despachei que a Secretaria prestasse as informações, o que foi feito em 7-3-1960.

São as seguintes:

Informamos a V. Sª, cumprindo despacho de fls. 27, que deram entrada, nesta Seção, 3 processos referentes a Vertentes, que são os seguintes:

Recurso nº 1.682 — Classe IV — Pernambuco (Vertentes) contra o acórdão do T. R. E.

que manteve o registro dos candidatos da União Democrática Nacional aos cargos de prefeito, vice-prefeito, subprefeitos distritais e vereadores de Vertentes 46ª zona, nas eleições realizadas a 2-8-59, sob o fundamento de que o documento de autorização do delegado para requerer o registro impugnado, constava, inicialmente, do processo.

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos. — Decisão: Conheceu-se do recurso e deu-se-lhe provimento, unânime. — Acórdão nº 3.044, de 29-10-59. Foi remetido ao T. R. E. em 15-12-59;

Recurso nº 1.752 — Classe IV — Pernambuco (Vertentes). Contra o acórdão do T. R. E. que, cassando os diplomas expedidos pela Junta Apuradora da 46ª zona — Vertentes, nas eleições de 2-8-59, mandou proceder a novas eleições, sob o fundamento de que a nulidade atingiu mais da metade dos votos dos eleitores do município. Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrida: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos. — Em 18-2-60 foi aberta vista ao Dr. Procurador-Geral;

Representação nº 1.768 — Classe X — Pernambuco (Vertentes). — Telegrama de Jayme Santana e outros, vereadores eleitos pelo Partido Social Democrático, comunicando que tendo o Tribunal Regional Eleitoral cassado seus diplomas e marcado novas eleições municipais, em virtude da decisão deste Tribunal que anulou o registro dos candidatos da União Democrática Nacional, está o Município de Vertentes, no momento, com prefeito nomeado pelo Governo do Estado e sem vereadores. Relator: Ministro Plínio de Freitas Travassos. Estes autos foram conclusos ao Sr. Relator em 29-1-60.

E' o que temos a informar a V. Sª.

5 — O Dr. Procurador-Geral Eleitoral opinou, em 31-3-60, pelo não conhecimento do mandado de segurança por ser o mesmo manifestamente incabível, na espécie ou caso seja conhecido pelo seu indeferimento.

6 — Os autos me foram conclusos em 6-4-1960 e pedi pauta para julgamento do mesmo dia. Foi incluído na pauta em 23-6-1960 e ficou aguardando que este Tribunal Superior ficasse integrado de todos os seus membros, o que só aconteceu na sessão de 9 do corrente mês de setembro.

E' o relatório.

#### VOTO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, a Lei 1.533, de 31-12-1951, estabelece no seu art. 1º que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus*, mas determina, no art. 5º, que não se dará o mandado quando se tratar de despacho ou decisão judicial e haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição.

Ora, do acórdão do T. R. E., que marcou novas eleições municipais para Vertentes, e já realizadas, cabia recurso para este Tribunal Superior, o qual foi interposto e tomou o nº 1.752 — Classe IV — e foi distribuído ao ilustre Sr. Ministro Plínio Travassos.

Acresce que os mesmos impetrantes do mandado de segurança representaram a este Tribunal Superior contra a cassação dos seus diplomas e marcação de novas eleições municipais.

A representação tomou o nº 1.768 — Classe X — e seu relator foi o ilustre Sr. Ministro Jayme Landim. O "Diário da Justiça" de 10 deste mês publica que o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferiu a representação.

Acontece que o art. 161 do Código Eleitoral dispõe que, no julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem, prejudgados para os demais casos, salvo se dois terços dos membros do Tribunal votarem contra a tese. Isso não ocorreu, na espécie.

O caso não é de mandado de segurança, em razão de ter havido recurso do acórdão contestado.

Acresce que não houve violação de direito líquido e certo, pois a marcação de novas eleições municipais decorreu de imperativo legal — o art. 125 do Código Eleitoral, em razão da nulidade de mais de metade dos votos nas eleições municipais de Verentes.

Não conheço do mandado de segurança.

*Decisão unânime.*

#### ACÓRDÃO Nº 3.152

#### Recurso nº 1.790 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*Apostila em título de nomeação, de acórdão com o disposto no art. 3º do Decreto 41.195, de 26-3-57.*

*Provimto pelo T. S. E. de recurso interposto pelo Procurador Regional.*

Vistos etc.:

Recorre o Dr. Procurador Regional de acórdão do TRE de Minas Gerais que deferiu pedido do porteiro, padrão L, da secretaria daquele órgão, para determinar a apostila de seu título de nomeação, no símbolo PJ-7, de acórdão com o disposto no art. 3º do Decreto 41.195, de 26-3-57.

Acórdam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, contra o voto do Ministro Sampaio Costa, conhecer do recurso e, por unanimidade, lhe dar provimento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 28 de setembro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Relator. — Esteve presente a este julgamento o Sr. Dr. *Carlos Medeiros*. — *Cândido Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em 25-1-61).

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Plínio de Freitas Travassos* — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que deferiu o pedido de Afonso Belchior Braga, Padrão L do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional de Minas Gerais, de apostila do seu Título de Nomeação no Padrão PJ-7, de acórdão com o artigo 3º do Decreto 41.195, de 26 de março de 1957.

O acórdão do qual foi interposto recurso é o seguinte:

“Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, por unanimidade de votos, considerando novamente o pedido formulado pelo Sr. Afonso Belchior Braga, Chefe da Portaria do Tribunal, sobre apostila de seu título de funcionário em novo símbolo de vencimentos, em deferir o pedido, “ex vi” do que dispõe o art. 3º do Decreto 41.195, de 26 de março de 1957, do Regulamento dos Serviços da Secretaria e das demais peças dos autos — tudo de conformidade com o que informam as notas taquigráficas, apensadas aos autos e que passam a fazer parte integrante do presente acórdão”.

A pretensão do funcionário em causa havia sido indeferida pelo Tribunal Regional Eleitoral que, diante do pedido de reconsideração do mesmo funcionário, atendendo aos argumentos expendidos, houve por bem modificar a sua decisão anterior, para deferir o pedido.

O Dr. Procurador-Geral emitiu o seguinte parecer:

“O Sr. Afonso Belchior Braga, Porteiro, padrão “L” do quadro do pessoal da Secretaria do ilustre Tribunal Regional de Minas, qualificando como de Chefe de Portaria, requereu, em 18 de março de 1958, fôsse seu título de nomeação apostilado no Padrão (sic) PJ-7, de acórdão com a permissão da Lei 2.188, da Lei 2.488 e de decisão do Colendo Tribunal *a quo*, e do artigo 141, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

Foram juntas certidões de pareceres proferidos pelos órgãos técnicos do DASP e pelo Exmo. Sr. Dr. Temístocles Cavalcante, então Consultor-Geral da República, todos referentes a servidores do Poder Executivo.

Foram contrários à súplica todos os órgãos administrativos e, finalmente, submetida a parecer desta Procuradoria, falamos às fls. 23 dos autos, oportunidade em que fizemos remissão a parecer proferido em outro processo (de Alfeu Campolina de Sá), apensado.

Levado o feito a julgamento, foi o pedido indeferido, em 19 de março de 1959.

Não se conformou o suplicante. E, em 3-9 de 1959, pede reconsideração do ato, juntando novos documentos (parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral de Pernambuco e Acórdão que o adotou). Ai, opinamos às fls. 43-44, ainda invocando o outro julgado. Depois dessa manifestação nossa (e sem que fôssemos novamente ouvidos), foi juntada certidão de parecer do doutor Procurador Regional Eleitoral de São Paulo e publicação do Acórdão que o adotou.

Teve, então, bom êxito a sua súplica, por isso que o Colendo Tribunal a deferiu, entendendo que, com o Decreto 41.195, um fato novo o socorre e que ele exerce a função de Chefe de Portaria.

Daí o presente recurso.

As últimas decisões da Excelsa Superior Instância firmaram a orientação de cabimento de recursos em decisões administrativas e a legitimidade do Ministério Público para se socorrer do remédio processual decorre do art. 1º da Lei Orgânica, do Ministério Público da União.

Assim, cabível e tempestivo o apelo, legítima a parte, manifesta a ofensa a texto expresso de lei, espera o recorrente seja conhecido e se lhe dê provimento, cassada a decisão recorrida.

Com efeito, *data venia*, há um evidente equívoco na decisão recorrida. O Decreto nº 41.195, de 26-3-1957, regulamenta o artigo 7º da Lei 2.188, — quer dizer, *exatamente aquele inciso que se não aplica aos servidores do Poder Judiciário*.

Recorda-se que, promulgada a Lei 2.188, de 3 de março de 1954, cogitou-se, logo, de sua extensão aos funcionários dos órgãos do Poder Judiciário, o que se efetivou através da Lei 2.488, de 16 de maio de 1955. Esta, no seu artigo 5º estabeleceu que:

“São extensivos aos servidores das Secretarias dos órgãos do Poder Judiciário as disposições dos arts. 5º, 6º, 8º, 9º e 11º quanto à vigência, e 12º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954”.

Por isso mesmo — e só em razão disso nos manifestamos contrário à pretensão do recorrido e também de outro digno funcionário, o Sr. Alfeu Campolina de Sá, Almojarife do Tribunal.

Já conhecíamos, então, o Decreto 41.195, tanto que a ele nos referíamos no pedido de reconsideração de Alfeu Campolina, quando (em 1-9-1958) opinamos:

"Pelo indeferimento. O Decreto nº 41.195, de 26 de março de 1957, invocado pelo suplicante, regulamenta o art. 7º da Lei nº 2.188, de 3 de março de 1954, isto é, exatamente, o artigo que se não aplica aos servidores da Secretaria, por exclusão do art. 5º da Lei nº 2.488, que estendeu benefícios daquela lei aos funcionários dos órgãos do Poder Judiciário. Nada de novo trouxe o suplicante em abono de sua pretensão. Somos, pois, pela manutenção do decisório, por seus próprios fundamentos".

(Parecer no processo em apenso).

Agora, no entanto, o ilustre Tribunal *a quo* resolveu, por via indireta, aplicar o art. 7º da Lei 2.188. Desconsiderou a Lei que instituiu o Quadro da Secretaria, com suas posteriores modificações, inclusive a Lei 2.775. Desconsiderou o princípio constitucional (art. 97, II) de que aos tribunais compete organizar os seus serviços e propor ao Poder Legislativo a criação de cargos e fixação de vencimentos. Houve por bem modificar um cargo estruturado em lei, sem a chancela do poder legisferante.

Não há que argumentar com o Decreto 41.195, por isso mesmo que este não criou chefias no Poder Executivo, não transformou cargos isolados de provimento em comissão, com garantia pessoal de efetividade do ocupante. Ao revés, disse que se consideram de Chefia aqueles. Ora, e não há dúvida. O Porteiro tem sob sua responsabilidade a portaria, dirige-a com todos os seus ônus. É chefe, mas seu cargo não se chama "Chefe de Portaria", porque a lei não o disse, nem o regulamento, nem portaria alguma, nem mesmo o decreto, que, de resto, não poderia visar o pessoal dos órgãos judiciários, sob pena de macular-se do vício da inconstitucionalidade. É assim considerado... Fora o requerente funcionário do Poder Executivo e estaria amparado pela lei, independentemente do Decreto, que, está evidente, objetivou evitar abusos — tanto que mandou rever situações antes definidas. Se estivesse, também, o artigo 7º da Lei incluído, pela Lei 2.488, nas disposições aplicáveis aos funcionários dos órgãos do Poder Judiciário, seu direito seria indiscutível.

Os ocupantes de cargos isolados, de livre nomeação, já carregam a vantagem de haverem sido admitidos em boa classificação, em posição vantajosa aos mais servidores, de carreira, por isso mesmo que terão funções de direção, funções que vêm implícitas na denominação do cargo: Porteiro, Almojarife, Arquivista etc. Os seus auxiliares, via de regra, deveriam ser: auxiliares de porteiro, ou de portaria, de almojarife, de arquivista etc. Há, no Regional de Minas, o Porteiro e o Ajudante de Porteiro, o Zelador e o Ajudante de Zelador. Admitida a legalidade da decisão, os ajudantes terão o mesmo direito, pois se classificam logo abaixo daquele e têm funções de direção auxiliar. Com isso, toda a estrutura da Secretaria, pois a vinculação na estruturação de cargos é evidente. Os Chefes de Seção ficarão em posição desvantajosa, bem assim todo o quadro de pessoal. E, então, bastará uma decisão administrativa?

Convenhamos em que há injustiças. Mas, nem a Administração, nem o Poder Judiciário podem saná-las: só o Poder Legislativo.

E essas desigualdades mais se acentuam com as decisões de outros Tribunais, mostradas nos autos, com pareceres favoráveis do Ministério Público. Nem aquelas, nem estes nos preocupam tanto, pois visamos à Lei e aos interesses da Fazenda Pública, cuja defesa nos compete.

Ser-nos-ia cômoda a conformação à decisão, não obstante a convicção do erro, pois estaríamos convencidos de que se fêz justiça, em face de precedentes, e agradaríamos o bom amigo, o chefe exemplar de numerosa família, o funcionário dos mais dignos, que tanto necessita de ter majorados seus vencimentos, nessa fase de reivindicação salarial.

Mas, antes do comodismo, antes de nossas amizades particulares, está o dever.

A decisão, *data venia*, foi proferida ao arrepio de disposições constitucionais e legais. Por isso, espera a Procuradoria Regional Eleitoral em Minas Gerais seja este recurso provido, restando ao Tribunal *a quo* a faculdade de dirigir-se ao Congresso Nacional, em mensagem, propondo as modificações que julgar necessárias a igualar seu quadro de servidores ao de outros Regionais, ou atendendo as reivindicações justas".

Este recurso foi contestado pela parte interessada.

Ouvida a douta Procuradoria Geral, assim se manifestou:

Somos pelo provimento do recurso, nos termos da interposição.

II — Realmente o pedido foi feito e concedido para enquadrar o recorrido na lei dos símbolos que indica cargos de chefia.

III — No entanto os cargos de chefia e de direção, transformados em cargos em comissão, símbolo CC, pela lei 2.488 de 1955, e posteriormente extensiva em símbolos PJ ao Judiciário, são aqueles cargos cujos ocupantes desempenham funções de chefes de repartições ou seções.

IV — Aqueles, portanto, que nas suas repartições são responsáveis pela boa ordem, disciplina e bom funcionamento do serviço.

São eles que dão posse, concedem férias, impõem penas disciplinares etc. ... aos seus subordinados, na sua seção ou repartição.

V — Nada disto ocorre com o cargo do recorrido. Logo, não podia ele ficar enquadrado administrativamente pelo Tribunal, como foi, em um símbolo PJ, sigla que, equiparada, aos símbolos CC do Executivo, corresponde aos cargos de direção.

É o relatório.

\* \* \*

(Usa da palavra o Advogado Onofre Gontijo Mendes).

#### PRELIMINARES — VOTOS

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, trata-se de decisão administrativa do Tribunal Regional Eleitoral.

Muito debate tem havido neste Tribunal em torno da questão de caber ou não para este Tribunal recurso de decisões administrativas dos Tribunais Regionais Eleitorais, mas este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em vários julgados, já acentuou o seu ponto de vista no sentido afirmativo, isto é, que cabe recurso de qualquer decisão administrativa ou judicial, proferida pelos Tribunais Regionais Eleitorais.

Por este motivo, conheço do recurso.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator, na forma da jurisprudência deste Tribunal.

\*\*\*

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Senhor Presidente já votei no sentido do não conhecimento de recurso de decisão administrativa, neste Tribunal.

Trata-se, na hipótese, de questão administrativa. Este Tribunal, a meu ver, não tem o poder de controlar os atos de autonomia das Secretarias dos Tribunais inferiores. Esta questão é para o Juízo comum, não para este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que recebe recursos de ordem estritamente eleitoral. Não se trata disso; trata-se de ato de autonomia do Tribunal *u quo*. Sobre esse ato não é possível este Tribunal exercer controle, sem que a lei o tenha determinado competência é matéria de direito expressa. Não há, na hipótese dos autos, direito expresso que dê competência a este Tribunal para apreciar recurso de natureza administrativa de Tribunal inferior.

\*\*\*

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

Peço venia ao eminente Senhor Ministro Sampaio Costa para esclarecer que há acórdão unânime do Egrégio Supremo Tribunal Federal Pleno, reconhecendo que este Tribunal tem competência para conhecer de recursos em matéria administrativa de Tribunal Regional Eleitoral.

O Senhor Ministro Sampaio Costa — Mas isto, *data venia* não junte o meu pronunciamento.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Era o que eu tinha a dizer.

\*\*\*

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator, conhecendo do recurso, embora se trate de matéria administrativa.

VOTOS

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — (Relator) — Senhor Presidente, as razões de recurso do ilustre Procurador-Regional Eleitoral de Minas Gerais esclarecem bem o caso e justificam a interposição do recurso.

O pretendido direito do recorrido está baseado na Lei nº 2.188 e na Lei nº 2.488, mas a Lei nº 2.488, de 10 de maio de 1955, estabelece, no seu artigo 5º, que são extensivas aos servidores das Secretarias do Poder Judiciário as disposições dos artigos 5º, 6º, 8º, 11º e 12º. Deixou de citar o artigo 7º, que é aquele em que está apoiada a pretensão objeto dos autos. Portanto, o citado decreto não pode ser invocado, porque justamente excluiu o artigo em que o petionário se baseia para sustentar que tem direito ao que pede. O regulamento nº 41.195 é aquele que estabeleceu normas para a execução daquele decreto, porém normas para o Poder Executivo. Assim, os funcionários do Poder Judiciário não podem invocar esse regulamento, porque não têm em seu apoio o próprio texto da Lei que ele regulamentou.

Nestas condições, dou provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, de acordo com o parecer da douça Procuradoria-Geral.

\*\*\*

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, é de estranhar que o Tribunal Regional de Minas Gerais, tão cioso de seus deveres, não tenha dado por essa falha, que é substancial. Desde que não

há lei que tenha aplicação à hipótese, acompanho, o eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso.

\*\*\*

(Os Senhores Ministros Sampaio Costa, Ildefonso Mascarenhas e Hugo Auler, acompanham o voto do Sr. Ministro Relator, dando provimento ao recurso).

#### RESOLUÇÃO Nº 6.494

Processo nº 1.810 — Classe X — Belo Horizonte (Minas Gerais)

O preceituado no art. 64 da Lei nº 2.550 — "nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido, ou transferido *ex officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 meses antes até 3 meses após a data da eleição", deve ser cumprido irrestritamente.

Vistos etc.

O Sr. Diretor-Geral dos Correios e Telégrafos de Minas Gerais dirigiu ao Tribunal Regional daquele Estado consulta sobre a interpretação do art. 64 da Lei nº 2.550, de 25-7-55.

Por entender que a questão envolve interesse geral, aquele órgão, remeteu os autos a este Colendo Tribunal Superior.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que a proibição da transferência de funcionários nos seis meses anteriores às eleições, é irrestrita, de acordo com as notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Saia das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Brasília, em 24 de junho de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ary Franco, Relator designado. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral. — Pelo Dr. Carlos Medeiros Silva.

(Publicação em 16-12-60).

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Diretor-Geral do Departamento de Correios e Telégrafos consulta se é possível transferir funcionários do seu Departamento nos seis meses que antecedem os pleitos eleitorais, o que é proibido pelo Código Eleitoral.

E' o relatório.

\*\*\*

Senhor Presidente, este assunto já veio uma vez a este Tribunal e fui voto vencido.

No Estado do Paraná, no interesse da segurança, que é um dos deveres primaciais do Estado, e da manutenção da ordem pública, que é sua obrigação precípua, foi transferido um delegado, de uma região para outra. Esse delegado não se conformou e recorreu para o Tribunal Regional, que manteve o ato de sua transferência pelo Governo, embora só faltasse um mês e meio para a realização das eleições. Este Tribunal, contra meu voto, entendeu que ele não podia ser transferido.

Esta consulta robustece minha convicção de que a interpretação construtiva do art. 64, da Lei nº 2.550, que impede a transferência nos seis meses anteriores às eleições, precisa ser aplicada devidamente.

Qual o objetivo desse preceito?

Impedir a perseguição política, impedir a coação à liberdade de pensamento, garantir aos funcionários o direito de fazer parte dos partidos e participar das

campanhas políticas. Essa garantia, contudo não pode ser interpretada no sentido de obstar, dificultar ou retardar a realização de um serviço público.

O Departamento dos Correios e Telégrafos é um serviço de alta relevância e imprescindível, sendo essencial à segurança nacional e à ordem pública, ao desenvolvimento econômico e à expansão da cultura. E' dos serviços públicos que não pode ser concedido.

Está na Constituição, no art. 5, inciso XI que é da competência da União manter o serviço postal, isto é, o excluir dos serviços que podem ser explorados mediante autorização ou concessão.

O serviço de comunicações é, hoje, principalmente para nós, que estamos em Brasília, de tal relevância, que não precisa ser explicado.

Este Tribunal não pode funcionar e preencher suas finalidades, sem o serviço de comunicações. O serviço postal é um serviço público indispensável e que não pode, em circunstância alguma, ser suprimido ou impedido nem deve ser dificultado ou retardado.

V. Ex.<sup>a</sup>, como eu, Senhor Presidente, é do interior. Somos de terras modestas, habitadas por gente boa...

O Senhor Ministro Cunha Mello — Não há terras modestas com filhos ilustres. Elas deixam de ser modestas.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — ... que faz o sacrifício patriótico de trabalhar sem exigir vantagens, dando de si e sem pensar em recompensas e prêmios.

Na minha cidade, a agência postal só tem um funcionário. Se esse funcionário ficar doente ou entrar em férias, o que é uma imposição legal pois elas não podem ser prorrogadas por mais de 2 anos tiver necessidade de aposentar-se, por ter preenchido os requisitos legais; se a sua jubilação for determinada por imperativo legal ou por limite de idade, o serviço público ficará acéfalo, sem poder funcionar, porque o artigo que dispõe que nenhum funcionário poderá ser transferido seis meses antes das eleições o impede.

Sabemos da dificuldade do processamento de uma nomeação. A lei eleitoral dispõe, expressamente, que o Juiz eleitoral deve ser nomeado no prazo máximo de 10 dias. Ora, se nem os juizes deste Tribunal são nomeados dentro desse prazo...

O Senhor Ministro Ary Franco — Mas a culpa não é do Tribunal!

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Calcule agora V. Ex.<sup>a</sup>. Senhor Presidente, a dificuldade para preenchimento dos cargos vagos nas agências postais dos Estados do Amazonas e Piauí e do Território do Acre, por exemplo.

De forma que é indispensável, utilizando a interpretação construtiva, declaramos que nenhuma lei pode impedir o funcionamento de um serviço público. Seria uma lei absurda, seria uma lei que não poderia ser aplicada, porque feriria a própria Instituição do Estado, em si mesma.

Esse artigo, no meu modo de entender, embora seja claro nos seus termos — "nenhum funcionário poderá ser transferido nos seis meses anteriores ao pleito e nos três meses subsequentes" — precisa ser devidamente entendido: "nenhum funcionário poderá ser transferido abusivamente".

O Senhor Ministro Ary Franco — Aí é que está o perigo!

Quando a lei excluiu a expressão, "abusivamente", foi porque, de qualquer modo, não admitiu a transferência:

"Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 meses antes até 3 meses após a data da eleição".

Esse "abusivamente" é um subjetivismo, no qual não podemos confiar.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Esse subjetivismo obteve, a seu favor, o voto de V. Ex.<sup>a</sup>. Senhor Ministro Ary Franco, ao interpretar o artigo 250 do Estatuto dos Funcionários Públicos!

O Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, com o voto de V. Ex.<sup>a</sup> entendeu...

O Senhor Ministro Ary Franco — Não se tratava de matéria eleitoral. Matéria eleitoral é outra coisa, é coisa séria.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — V. Ex.<sup>a</sup>, leva o debate para um aspecto em que não estava pensando.

V. Ex.<sup>a</sup>, com seu voto, Senhor Ministro, cooperou para a vitória desse subjetivismo.

O Senhor Ministro Ary Franco — Não quer dizer nada. Posso ter errado. Pretendo aceitar agora. Está liquidada a questão.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — O Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 250 do Estatuto dos Funcionários Públicos, que contém a mesma norma, não pode prejudicar o funcionamento do serviço público e muito menos suspender a sua execução.

O Senhor Ministro Presidente — Diga-se, Senhor Ministro, no caso concreto, a não transferência importaria em colapso do serviço!

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — E' o que declara o Diretor-Geral dos Correios.

O Senhor Ministro Ary Franco — Ora, um Diretor-Geral de Correios e Telégrafos tem dezenas de funcionários! Não é possível que haja um funcionário só, nessa agência! Estou falando de cadeira, porque fui postalista.

V. Ex.<sup>a</sup> não foi postalista na minha terra; foi no Rio de Janeiro. O artigo que V. Ex.<sup>a</sup> acabou de ler é igual ao que está nos Estatutos dos Funcionários Públicos, rigorosamente, sem diferença de uma palavra.

O Senhor Ministro Ary Franco — Matéria eleitoral é outra coisa!

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Este artigo dispõe:

"Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido "ex officio" para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência no período de seis meses anterior e no de três meses posterior a eleições".

E' artigo que versa sobre matéria eleitoral. E o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, com o voto de V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Presidente, e com os votos dos Senhores Ministros Ary Franco e Cândido Motta Filho, entendeu que este artigo não pode ser obstáculo a que uma repartição pública preencha as suas finalidades.

O Senhor Ministro Presidente — Posso prestar um esclarecimento: no caso do Egrégio Supremo Tribunal Federal, havia dispositivo legal no sentido de que, terminado certo período, o funcionário teria de ser removido. E por sua condição específica do cargo.

O Senhor Ministro Ary Franco — Aqui não. A lei é expressa: Dispõe: "Nenhum servidor poderá ser removido".

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Informa o Diretor dos Correios: "Não são poucas as agências que dispõem de um só funcionário".

Então, dou o testemunho do que se passa em minha terra.

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Ministro, sua terra não pode ter um só funcionário nas agências postais! O agente não entrega correspondência! Deve haver um carteirinho fazendo esse serviço. O agente não entrega correspondência!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Vamos buscar a correspondência nos Correios e Telégrafos, como aqui em Brasília.

O Senhor Ministro Ary Franco — O agente pode fazer limpeza, pode vender selos, mas entregar cartas, não entrega!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Ministro Ary Franco, diz isto porque é do Estado da Guanabara.

O Senhor Ministro Ary Franco — Não! Nasci no interior do Estado do Rio!

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.<sup>a</sup> nasceu em Paracambi.

O Senhor Ministro Ary Franco — Chamava-se, antigamente, Macacos, depois, Paracambi, depois Taireté.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.<sup>a</sup> sabe que na sua terra não existe entrega postal.

O Senhor Ministro Ary Franco — Existe, sim. Há um carteiro; onde não existe entrega postal é em Brasília!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — V. Ex.<sup>a</sup> confirma o que estou dizendo. Se, na Capital da República não existe entrega postal, isso significa que na maioria das cidades do interior do País também essa entrega não existe.

O Senhor Ministro Ary Franco — Estou apertando a V. Ex.<sup>a</sup> apenas pelo prazer de ouvi-lo.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Agradeço a V. Ex.<sup>a</sup>.

O assunto, Senhor Presidente, é muito complexo.

O Senhor Ministro Presidente — Este processo, sobre o qual V. Ex.<sup>a</sup> está votando, envolve caso concreto?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Caso abstratíssimo. Consulta.

O Senhor Ministro Presidente — Como se pode dizer, aprioristicamente, que esse funcionário vai ser removido dessa agência? Deve haver um critério para cada caso.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — S. E.<sup>a</sup> fez-nos a consulta, porque há só um funcionário nessa agência. Declara expressamente a consulta:

“Não são poucas as agências...” “... para as eleições”.

Eu é que estou concretizando a consulta abstrata, exemplificando para que seja bem esclarecida.

Na minha terra há agência postal e que só dispõe de um funcionário...

O Senhor Ministro Presidente — E se a agência de onde sair o novo servidor também só tiver um funcionário?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas, Senhor Presidente, o Senhor Diretor não pode, para esse efeito, transferir servidor de uma agência que só conte com um funcionário. Terá de transferi-lo das cidades onde há muitos. Então irá tirá-lo da Capital, das grandes cidades.

O Senhor Ministro Presidente — Mera perseguição política.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Virá logo alguém ou algum jornal afirmar que se trata de perseguição, e V. Ex.<sup>a</sup> sabe que quem mora nas Capitais, ou em cidade grande, considera uma punição ir para o interior. Vivi no Rio de Janeiro, e tenho ouvido de tantos funcionários considerarem punição terem que vir para Brasília, que passei a anotar seus nomes para, quando for preciso, comprovar o fato.

O Senhor Ministro Cunha Mello — A maioria está recebendo em dobro e está satisfeítíssima.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — O Tribunal Superior Eleitoral, utilizando seu poder normativo, tem, em circunstâncias excepcionais, decidido que devem ser afastados os obstáculos que impeçam a execução da lei, conforme sua finalidade e conforme a intenção do legislador. E V. Ex.<sup>a</sup>, Senhor Presidente, lembrava, ainda outro dia, o artigo 27 do Código Eleitoral que dispõe, expressamente, que a Junta Eleitoral deve ter três juizes de direito, e este Tribunal decidiu que deve ter um só. O art. 159 do Código ordena, tratando-se de recurso contra a expedição de diploma, que os processos devem ter um relator e um revisor. Isto está expresso no Código Eleitoral. Entretanto, tornou-se praxe a dispensa do revisor tendo em conta que o serviço eleitoral é urgente. Em questões muito mais simples temos proferido a interpretação construtiva ao texto duro da lei, para que a Justiça Eleitoral possa ser eficiente como é sua missão. Neste caso, não se trata de apressar ou melhorar o serviço, mas de impedir a sua paralisação. Penso que, utilizando o poder normativo de que este Tribunal se prevalece tem e do qual se serviu para baixar Instruções sobre a cédula única, resolvendo um problema sério e premente, também no caso presente é preciso que este Tribunal tempere a interpretação do artigo, tanto do Código Eleitoral, como do Estatuto, declarando que o servidor pode ser removido e transferido não só quando concordar expressamente, como também no evidente interesse do serviço.

O Senhor Ministro Ary Franco — Está na lei, Senhor Ministro! Isto está na lei.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas o que é importante, Senhor Ministro Ary Franco, é que o Estatuto dos Funcionários Públicos é de 1952...

O Senhor Ministro Ary Franco — É a Lei Eleitoral...

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... é de 1955.

O Senhor Ministro Ary Franco — Se ele pedir para ficar, pode ficar! E' claro!

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Portanto, o Estatuto dos Funcionários Públicos só foi transplantado para o Código Eleitoral três anos após sua vigência, porque foi a lei de 1955 que introduziu, a proibição de transferência.

Como o serviço postal é um serviço precípua da União, é serviço de competência privativa, serviço indispensável, serviço sem o qual a Justiça Eleitoral não pode funcionar e preencher suas finalidades, é dever deste Tribunal, para que a Justiça Eleitoral possa satisfazer seu objetivo e para que as eleições possam ser processadas regularmente, sobretudo quanto à entrega do material eleitoral... que se autorize o Diretor dos Correios e Telégrafos a transferir funcionários para repartições que lhe são subordinadas, quaisquer que sejam as agências e quaisquer que sejam as localidades, desde que nela haja um só funcionário e a sua ausência, por doença ou férias, impeça o funcionamento do serviço.

Veja bem V. Ex.<sup>a</sup> a restrição que faço. E' apenas para que haja continuidade do serviço que permita a remoção. A transferência terá que ser sempre justificada e o ato publicado no "Diário Oficial", respondendo aquele que fizer a remoção ou a transferência em outras condições, pelo abuso que praticar.

Naturalmente, a prudência na aplicação dessa autorização levará a autoridade pública a só fazer a remoção ou transferência, quando isso realmente for imprescindível e inadiável.

Bem sei que o respeito ao direito político é relevante e tem tal importância, que o art. 89, da Constituição, define como crime de responsabilidade o ato do Presidente da República que atentar contra os direitos políticos. E o nosso Código Eleitoral declara que é crime eleitoral atentar, de qualquer forma, direta ou indiretamente, contra direito político. Se houver abuso, aquele que fizer a remoção ou transferência responderá por crime eleitoral e a sanção

é muito séria, Senhor Presidente, porque crime eleitoral não tem *sursis*, não tem perdão. O indivíduo é, realmente, recolhido à cadeia e sabe que a política não poderá protegê-lo, impedindo a sua detenção ou prisão.

Assim, Senhor Presidente, é provável que nenhum abuso seja praticado. Acresce que, por presunção, a autoridade pública é imparcial. Ninguém pode afirmar que a autoridade pública é parcial, sem fazer prova concreta em contrário. Por presunção, a autoridade pública só age no interesse público e só quer promover o bem geral da coletividade. Por isso, precisamos dar crédito ao Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos, acreditar que ele quer, realmente, prestar serviço à Justiça Eleitoral, como afirma na sua consulta, permitindo-lhe, expressamente, remover ou transferir funcionários, em qualquer período, anterior ou posterior à eleição, mesmo nos prazos de 6 meses antes e três meses depois, sempre que isso fôr indispensável ao funcionamento do serviço postal e telegráfico, que dirige, sendo o ato cumpridamente justificado.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Ary Franco — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Ministro Relator, não vejo como se possa responder a esta consulta por esta forma.

Entendo que deve subsistir o art. 64, da Lei nº 2.550, segundo o qual nenhum servidor público, federal, estadual ou municipal, poderá ser removido ou transferido, *ex officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 meses antes até 3 meses após a data da eleição.

Meu voto, Senhor Presidente, é contrário ao do eminente Ministro Relator. Respondo à consulta, declarando que deve ser cumprido o preceito do artigo 64, irrestritamente.

\* \* \*

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, a consulta foge aos seus verdadeiros termos, porque não se trata, propriamente, de consulta. O Diretor-Regional dos Correios e Telégrafos pede uma interpretação deste Tribunal para determinado texto da lei.

O Senhor Ministro Presidente — Dá no mesmo.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Não, não dá no mesmo. E não dá no mesmo, porque — V. Ex<sup>a</sup> veja — as próprias respostas que estamos dando à consulta. Não são nem pela afirmativa, nem pela negativa. Logo, não há pergunta. O que se procura saber, no caso, é a interpretação que o Tribunal deve dar ao texto do art. 64 da Lei 2.550.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Justamente esta é a consulta!

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — O próprio diretor dos Correios poderia, fazer uma consulta, entretanto, ele lança a dúvida.

O Senhor Ministro Presidente — E isto é uma consulta. O Diretor dos Correios faz uma consulta no sentido de interpretação de um texto legal.

Qual o conteúdo da consulta?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Faça V. Ex<sup>a</sup> o favor de ler textualmente a consulta. Aqui está: "Consulta".

Ele declara que é consulta, V. Ex<sup>a</sup> não pode dizer que não é.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, como é que se pode formular uma consulta sobre interpretação de um texto, em relação a cujo conteúdo não há dúvida alguma?

O art. 64 é positivo.

Qual é, na situação dos autos, a dúvida que poderá surgir?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Tanto há dúvida, que acabei de interpretar este artigo desta maneira, sendo Juiz deste Tribunal. Isto prova que há dúvida, que ela é procedente.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — V. Ex<sup>a</sup> está interpretando, *data venia*, contra o que diz o texto. V. Ex<sup>a</sup> está-se substituindo ao legislador e V. Ex<sup>a</sup> não pode substituir-se ao legislador, salvo nos casos previstos pelo art. 114 do Código do Processo.

"O Juiz só pode se substituir ao legislador por equidade ou por omissão da lei".

Se a lei nada declara a respeito, o Juiz pode substituir-se ao legislador. Ou, então, por equidade.

Ora, o texto em foco não traz dúvida, é positivo: Nenhum servidor público federal, estadual ou municipal poderá ser removido ou transferido, *ex officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de seis meses antes até 3 meses após a data da eleição".

O Senhor Ministro Ary Franco — Nenhum! Nenhum!

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Qual a dúvida que poderá surgir?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — A prevalecer esta interpretação de V. Ex<sup>a</sup>, este Tribunal não poderia trazer nenhum funcionário do Estado da Guanabara. Por equidade, estamos desrespeitando frontalmente a lei. O Senhor Presidente, mesmo na sessão passada, transferiu funcionários.

(Trocaram-se apartes simultâneos entre os Srs. Ministros Ary Franco, Ildefonso Mascarenhas e o Sr. Ministro Presidente).

O Senhor Ministro Presidente — Há um preceito constitucional a respeito.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Todos nós tínhamos residência no Estado da Guanabara e fomos transferidos. Esta é a verdade!

O Senhor Ministro Presidente — Nenhuma lei ordinária pode modificar um preceito da Constituição.

O Senhor Ministro Cândido Lôbo — Senhor Presidente, continuando meu voto, se concluímos no sentido de que o Diretor Regional dos Correios tem competência para fazer essa transferência de funcionários, dentro do prazo fixado pelo art. 64, estaremos, nada mais, nada menos, que violando, infringindo a lei.

A lei não admite nenhuma interpretação, tão clara ela é: "Nenhum servidor público, federal, estadual ou municipal, poderá ser transferido ou removido, *ex officio*, para cargo ou função que deva exercer fora da localidade de sua residência, no período de 6 meses antes até 3 meses após a data da eleição". Como vamos dizer que é possível essa transferência ou remoção, mesmo com as limitações constantes do voto do eminente Ministro Relator?

Não há o que distinguir na lei.

A lei pode ser errada, pode ser injusta, pode ser mal aconselhado o legislador, mas o fato é que ela existe e não há a invocar a equidade, no caso, para nos substituímos ao legislador.

Acompanho o Sr. Ministro Ary Franco.

\* \* \*

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Em primeiro lugar, quero dizer que se trata, efetivamente, de uma consulta. A clareza do texto não pressupõe a desnecessidade da sua interpretação, que vem sempre ampliar horizontes no que se prende ao conteúdo do dispositivo, precitando o contra uma aplicação disforme, ou menos harmônica. Haja vista que os textos mais nitidos da Constituição estão comentados com apuro pelos juriconsultos e que as leis de terminologia mais incisiva, mais clara têm sido por igual objeto de largos comentários e de comentários utilíssimos.

Quanto à segunda parte, entretanto, discrepo frontalmente do eminente Ministro Relator. A resposta dada por V. Ex.<sup>a</sup> a consulta constitui apostasia clara, hostilidade manifesta ao art. 64, da Lei 2.550. É sabido, Senhor Presidente, que, antes de 1930, o Governo Federal e os Governos dos Estados...

O Senhor Ministro Ary Franco — ...tinham o poder político.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Mello — Para evitar transferências abusivas às vésperas das eleições, o legislador reduziu a casos excepcionais as renovações de servidores *in casu* não estamos nas excessões.

\*\*\*

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, já tive ocasião de proferir voto, neste Tribunal, precisamente de acôrdo com os votos da maioria, ouvidos antes do meu.

Acho de uma clareza tão grande o disposto no art. 64, da Lei nº 2.550, que não é possível outra resposta, a meu ver, à consulta formulada, senão a de que deve ser observado este mesmo art. 64. Nesse sentido é o meu voto. Deve o Diretor do Departamento dos Correios e Telégrafos observar o disposto no art. 64, da Lei nº 2.550.

\*\*\*

(Não participou do julgamento o Senhor Juiz Representante do Tribunal de Justiça de Brasília, por não estar ainda integrando o Tribunal Superior Eleitoral).

**RESOLUÇÃO Nº 6.537**

Processo nº 1.889 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

*Eleições — Cédula única. Há que figurar por inteiro o nome do candidato, salvo se o próprio pleitear diferentemente.*

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Brasília, em 30 de agosto de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Djalma da Cunha Mello, Relator.

Esteve presente a este julgamento o Sr. Dr. Carlos Medeiros, Cándido de Oliveira Netto, Procurador Geral Eleitoral.

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, o candidato do Partido Social Democrático e do Partido Trabalhista Brasileiro à Presidência da República, Marechal Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott, solicita a este Tribunal Superior Eleitoral faça constar da cédula única seu nome por inteiro, acompanhado do título de Marechal.

É o relatório.

\*\*\*

Senhor Presidente, trata-se de um pedido que tem todas as condições para ser deferido pelo Tribunal. Nada mais justo, do que o interessado pedir que o seu nome figure na cédula única, por inteiro, com o respectivo título.

Já verifiquei, com o concurso do Tribunal, que em negrita, corpo 7, é isso inteiramente possível e sem sacrifício dos eleitores, sem impedir que esses eleitores vejam, com toda nitidez, na cédula única, os nomes dos diferentes candidatos. Em negrita, corpo 7, digo isso, para que a Imprensa Nacional não fuja às normas estritas, determinadas pelo Tri-

bunal Superior Eleitoral. Nesse terreno, todo cuidado é pouco: em negrita, corpo 7, que figure todo o nome, por extenso, com o respectivo título, Marechal Henrique Baptista Duffles Teixeira Lott.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, muito embora o Código Eleitoral fale apenas em nome e sobrenome, não vejo dúvida alguma em que se complete o nome com o título de Marechal como está requerido.

\*\*\*

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, ultrapassado o inconveniente, com o tipo negrita-corpo 7, como acaba de expor o ilustre Ministro Relator, estou de acôrdo com S. Ex.<sup>a</sup>

\*\*\*

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Senhor Ministro Relator.

**RESOLUÇÃO Nº 6.540**

Consulta nº 1.886 — Classe X — Minas Gerais (Belo Horizonte)

*A verba orçamentária destinada a despesas gerais com a eleição não implica na observância rígida das previsões ou subdivisões, já-úvicis, do destaque.*

Vistos, etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por votação unânime, responder afirmativamente à consulta na forma do voto apenso e que fica integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de setembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Jayme Landim, Relator. — Carlos Medeiros Silva, Procurador Geral.

(Publicado em 13-1-61).

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro Jayme Landim — Senhor Presidente, o Ilustre Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais formula a este Tribunal consulta do seguinte teor:

“Tenho a honra de consultar a Vossa Excelência, com relação ao processo 1.812, em que esse E. Tribunal concedeu a este Regional o destaque da importância de Cr\$. 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para atender às despesas com as próximas eleições, se poderá ela ser empregada sem atender rigorosamente aos itens citados no telegrama 223, dessa E. Corte, vale dizer, Cr\$. 1.700.000,00 (hum milhão e setecentos mil cruzeiros) para cabines, Cr\$. 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) para preparo de urnas etc., eis que se refere a uma única subconsignação orçamentária — 1-6-09.

Desejo ponderar que, se autorizada a despesa independentemente da observância dos itens acima, terá este Tribunal muito mais facilidade em atender às necessidades da eleição, podendo um possível excesso de qualquer deles cobrir a falta de outros.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência meus protestos de alto apreço e distinta consideração.

A minha requisição, o Diretor Geral da Secretaria prestou os seguintes esclarecimentos.

“A sub-consignação orçamentária 1.6.09 destina-se a “despesas gerais com eleições”. Por ela correm, em consequência, todas as despesas relacionadas com o preparo, realização e apuração do pleito.

Apenas para tornar possível o estudo dos pedidos de destaque é que devem os Regionais discriminar as despesas que pretendem realizar, justificando, devidamente, cada uma das parcelas".

E' o relatório.

\* \* \*

Uma resposta negativa, emitida sob o pretexto de restrição não prevista em lei, iria empecer a ação do Regional na organização eficaz do pleito iminente.

Respondo, portanto, afirmativamente à consulta, no sentido de que a verba orçamentária votada para as "despesas gerais com a eleição" não implica na observância rígida das previsões ou sub divisões, factíveis, do destaque.

*Decisão unânime.*

### RESOLUÇÃO Nº 6.560

Consulta nº 1.903 — Classe X — Estado da Guanabara (Rio de Janeiro)

*Voto de eleitor cego. Instruções regulando esse voto e permitindo o emprego do alfabeto "Braille".*

Vistos, etc.

O Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, alegando que as Instruções nº 6.484, baixadas pelo Tribunal Superior para regular eleições dos Deputados à Assembléa Legislativa, são omissas relativamente ao voto dos cegos, pois não sabem escrever pelo alfabeto comum, consulta se esses eleitores poderão escrever o número correspondente ao seu candidato, utilizando o alfabeto "Braille", como deverão ser apurados esses votos e como deve ser constituída a junta apuradora.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, respondendo à consulta, que os eleitores cegos poderão votar, escrevendo pelo alfabeto "Braille" o número correspondente ao deputado de sua escolha; que os votos serão apurados por junta apuradora especial e que tenha pelo menos dois membros que conheçam o referido sistema, os quais poderão ser eleitores cegos, que há possibilidade de fazer aditamento às Instruções sobre o uso da cédula única nas eleições para a Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara, que aprova, dispondo sobre o voto do eleitor cego, nos termos e pelos motivos constantes das notas taquigráficas, que ficam integrando esta resolução.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de setembro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildefonso Mascarenhas da Silva*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador Geral Eleitoral.

(Publicado em 20-1-61)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Ildefonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara passa o seguinte telegrama:

"Instruções 6484 referentes cédula única, sem data, publicadas, porém, Diário Justiça, Capital Federal, 20 julho último, omissas relativamente voto cegos Deputados Assembléa Guanabara, uma vez obrigados escrever número candidato retângulo partido. Cegos não sabem escrever número nosso sistema, mas Braille. Questão assinalação outras cédulas Presidente Governador podem fazer, mas Deputados, como ponto interrogação como apurar votos seus pontos interrogação haverá possibi-

lidade aditamento ditas instruções resolver situação uma vez não ser possível limitar-lhes direito voto? Como compor junta especial apuração votação escrita Braille? Solicito vossência instruções".

1 — O Art. 87 § 7º do Código Eleitoral.

O eleitor cego poderá votar desde que possa assinar a folha de votação em letras de alfabeto comum.

2 — O T.S.E. decidiu, na Resolução nº 5.092, de 23-9-55, que "os cegos podem, para o efeito de assinalamento dos candidatos de sua preferência na cédula única, usar instrumentos materiais desde que isso não importe, ou não possa importar, em quebra de sigilo do voto" (Boletim Eleitoral nº 57, págs. 632).

Consta do relatório que o Instituto Benjamin Constant, do Rio de Janeiro, que é escola-módulo para cegos, sugeriu "pequena placa de cartolina com os furos correspondentes aos lugares em que devem ser assinalados, na cédula, os nomes dos candidatos, que são colocados por ordem de registro". Na votação considerou-se que esse auxílio não rompe o sigilo do voto e que poderia também imprimir-se cédulas com o alfabeto Braille, que seriam distribuídas aos cegos que conheçam esse sistema. (B.E. 57, pg. 633).

3 — Este T.S.E. aprovou instruções para o alistamento de cegos alfabetizados, pela Resolução nº 5.548, de 10-9-57, publicadas no B.E. nº 76, pgs. 215 e 216.

Dispõem que os cegos alfabetizados pelo sistema "Braille", que reunirem as demais condições de alistamento, podem qualificar-se mediante o preenchimento da fórmula impressa e a aposição da respectiva assinatura com as letras do referido alfabeto (art. 1º). De forma idêntica serão assinadas a folha individual de votação, e as vias de título (art. 1º § 3º). O alistamento será providenciado nas sedes dos estabelecimentos especializados de amparo e proteção aos cegos (art. 2º) e os eleitores inscritos devem ser localizados em uma mesma seção da respectiva Zona (art. 2º § 1º). A seção eleitoral será localizada na sede do estabelecimento em que estiveram incluídos os eleitores cegos alistados (artigo 4º). Para a composição da Mesa Receptora, o Juiz designará pelo menos um funcionário do próprio estabelecimento e que conheça o alfabeto "Braille" (art. 5º). Para a assinalação da cédula única, o eleitor cego poderá usar qualquer elemento mecânico, que trazer consigo ou que lhe seja fornecido pela mesa, e que lhe possibilite a fixação do nome ou dos nomes de sua preferência (art. 7º).

4 — O Diretor Geral da Secretaria informa que, a partir de 1955, nas eleições majoritárias, o eleitor apenas assinala em cruz, no retângulo a isso destinado na cédula única, os nomes dos seus candidatos da República. Foram preparadas cédulas-guias, que possibilitem ao cego fazer a marcação, pelo Instituto Benjamin Constant, modelo utilizado no Rio de Janeiro, e pela Imprensa Braille, modelo adotado em São Paulo. Naquela "o eleitor cego precisa saber de cór a ordem em que estão colocados os nomes dos candidatos", e nessa, "que é uma reprodução de cédula única impressa em Braille, o eleitor cego lê o nome do seu candidato e faz a cruz no retângulo correspondente da cédula única comum, através da janela existente na cédula-guia" (Mostra as duas).

5 — A lei 3.752, de 14-4-60, estabeleceu que a eleição do Governador e dos deputados à Assembléa Legislativa do Estado da Guanabara será feita mediante cédula única, de acôrdo com as instruções que vierem a ser baixadas pelo Tribunal Superior Eleitoral (art. 4º § 3º). As instruções foram baixadas com a Resolução nº 6.484, publicadas no D.J. de 12-8-60 e 3-9-60, que dispõem: que será atribuído a cada candidato a deputado um número, que substituirá seu nome e lhe corresponderá, devendo o eleitor escrever na cédula, no retângulo que an-

tecedê a legenda do Partido, o número dado ao candidato em que vota. Será difícil ao cego que conheça o alfabeto comum escrever o número do candidato, e impossível ao que saiba somente o alfabeto Braille. Com o processo adotado o eleitor cego ficará impedido de votar. Justifica-se, por isso, a consulta.

6 — Parece que a solução é o uso do alfabeto Braille na cédula-guia a ser confeccionada e que se permita ao eleitor cego escrever por esse sistema, na cédula única, o número correspondente ao seu candidato.

Como observou o Diretor Geral da Secretaria, "se ele pode preencher o formulário de inscrição, assinar o requerimento, a fôlha de votação e o título pelo sistema Braille, nenhum inconveniente haverá em que o utilize também para escrever o número na cédula. Para a apuração basta que, a exemplo do que já está determinado em relação à Mesa Receptora, destinada aos eleitores cegos, se designe para a Junta Apuradora 3 eleitores que conheçam o alfabeto Braille, e que podem, inclusive, ser cegos. Os Partidos poderão credenciar fiscais que conheçam o sistema Braille.

O retângulo da cédula única tem espaço suficiente (2cm) para o eleitor escrever em Braille o número do seu candidato, o qual poderá ser localizado também com a ajuda da cédula-guia.

7 — Respondo à consulta, pelo exposto:

a) que os eleitores cegos poderão votar escrevendo pelo alfabeto Braille o número correspondente ao deputado de sua escolha;

b) que os votos serão apurados por Junta Apuradora que tenha pelo menos dois membros que conheçam o sistema Braille, os quais poderão ser eleitores cegos;

c) que há possibilidade de fazer aditamento às Instruções sobre o uso da cédula única nas eleições para a Assembleia Constituinte do Estado da Guanabara.

Propondo o seguinte aditamento às Instruções baixadas com a Resolução nº 6.484:

Art. 5º § 2º O eleitor cego poderá escrever o número correspondente ao candidato de sua escolha, no retângulo que precede a sigla e a legenda do Partido na cédula única, também no alfabeto Braille, para o que utilizará cédula-guia impressa nesse sistema, que a Mesa lhe fornecerá.

Art. 5º § 3º A Junta Apuradora das seções eleitorais em que tenham votado eleitores cegos, usando o alfabeto Braille, terá dois membros, pelo menos, que conheçam o sistema Braille, os quais poderão ser cegos.

Art. 5º § 4º Cada Partido político poderá designar fiscais que conheçam o alfabeto Braille, se assim preferir.

#### RESOLUÇÃO Nº 6.563

Processo nº 1.913 — Classe X — Goiás  
(Goiania)

*Afastamento de Juiz eleitoral de outros cargos ou funções, que ocupa, não é requisição de funcionário. A lei distingue o afastamento da requisição. Servidor da Previdência Social da União não pode ser requisitado pela Justiça Eleitoral.*

Vistos, etc.

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por votação unânime, conceder o afastamento do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, Dr. José Hermano Sobrinho, do exercício do cargo de Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que ocupa, no período de 15

de outubro de 1960 a 15 de fevereiro de 1961, de conformidade com as notas taquigráficas que ficam integrando esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de setembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Ildelfonso Mascarenhas da Silva, Relator.

(Publicado em 30-1-61)

#### RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Senhor Presidente, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás telegrafia a este Tribunal Superior, pedindo a homologação do afastamento do Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Goiânia, Dr. José Hermano Sobrinho, que é Procurador do Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Industriários.

E' o relatório.

\*\*\*

Senhor Presidente, o Código Eleitoral, no artigo 17, letra t, permite, expressamente, aos Tribunais Regionais conceder afastamento de seus Juizes, ato que deve ser submetido à homologação do Tribunal Superior Eleitoral.

Tenho votado, neste Tribunal, que o servidor de autarquia não pode ser requisitado pela Justiça Eleitoral, e este Tribunal, por voto de desempate do Senhor Ministro Luiz Gallotti, então seu Presidente — e eu funcionava aqui como suplente convocado — entendeu que era possível essa requisição, mediante prudente arbítrio do Tribunal.

O Supremo Tribunal Federal, em recurso da C.A.P.F.E.S.P. contra decisão deste Tribunal Superior, que fez requisição de servidores seus, decidiu, por unanimidade, que esta Corte poderá requisitar servidor de autarquia, porém, em todos os casos, sempre com o mais prudente arbítrio. Como se trata, porém, no caso, de juiz eleitoral, e a lei é expressa em dizer que os integrantes dos Tribunais Regionais podem ser afastados, como não se trata de requisição, mas de afastamento e as hipóteses são muito diferentes, voto pela homologação do afastamento.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

O Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello — Senhor Presidente, estou de acordo com o pronunciamento do Senhor Ministro Relator.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, antes de votar, quero trazer ao conhecimento deste Excelso Tribunal, que, pela regulamentação saída hoje, da nova Lei de Previdência Social, fica expressamente proibida a requisição de todos os servidores de autarquias federais.

O Senhor Ministro Ildelfonso Mascarenhas — Por isso, distíngu! não se tratar de requisição e sim, de afastamento.

O Senhor Ministro Hugo Auler — Se é afastamento, voto a favor, se fôsse requisição, votaria contra.

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

**RESOLUÇÃO Nº 6.568**

**Processo nº 1.908 — Classe X — Brasília  
(Distrito Federal)**

*Fixação de hora para início dos trabalhos de apuração.*

*Inteligência do art. 12, da Resolução número 6.509.*

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, que se officie aos Tribunais Regionais no sentido de que marquem com antecedência mínima de 72 horas, o início da apuração, fixando a hora do dia imediato ao do pleito.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 19 de setembro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Plínio Travassos*, Relator.

— Esteve presente a este julgamento o Senhor Dr. *Carlos Medeiros Silva*, Procurador Geral Eleitoral. (Publicado em 9-12-60)

**RESOLUÇÃO Nº 6.629**

**Processo nº 1.917 — Classe X — Sergipe  
(Aracaju)**

*Voto — E' direito de todo eleitor votar, mesmo que tenha sido inscrito irregularmente e sua inscrição ainda não tenha sido anulada ou seu título cancelado. Não pode ser constituída Mesa respectal para tomar votos de eleitores pelo fato de sua inscrição ter sido apontada como irregular, após inquérito realizado pela Corregedoria Eleitoral. Mas como a verdade eleitoral é fundamental, ocorrendo dúvida justificada, os votos desses eleitores, cuja inscrição foi impugnada, podem ser tomados em separado e com as cautelas previstas em lei.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que o Partido Republicano pede que se determine o imediato julgamento dos inquéritos instaurados para apuração de fraudes no alistamento no Estado de Sergipe e a adoção de providências legais para exclusão, até 3 de outubro, dos eleitores indevidamente alistados, ou que, na impossibilidade de serem levadas a efeito tais exclusões, sejam organizadas seções eleitorais especiais aonde votam os mesmos eleitores.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar as medidas solicitadas e recomendar que os votos dos eleitores, cuja inscrição foi impugnada e considerada irregular pela comissão incumbida de processar o inquérito instaurado pela Corregedoria Eleitoral, sejam tomadas em separado, nas seções em que estejam inscritos, no ato da votação, nos termos dos votos constantes das notas taquígráficas que acompanham e integram este julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 29 de setembro de 1960. — *Nelson Hungria*, Presidente. — *Ildesonso Mascarenhas*, Relator. — *Candido de Oliveira Netto*, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado na Sessão de 16-1-61)

**RELATÓRIO E VOTO**

O Senhor Ministro *Ildesonso Mascarenhas* — Senhor Presidente, o Partido Republicano requer, por intermédio do seu delegado, Deputado Armando Leite Rolliemberg, que sejam adotadas medidas capazes de pôr a salvo de nulidade a votação das zonas eleitorais atingidas por quaisquer inquéritos

mandados instaurar, e ainda não julgados para verificação de fraude no alistamento eleitoral.

Este Tribunal sabe que foi por sua determinação que se instaurou o inquérito para apurar fraude no alistamento de 10 zonas no Estado de Sergipe, e que o inquérito presidido pelo Corregedor verificou que cerca de 10.000 eleitores estavam inscritos irregularmente. Este inquérito já foi entregue ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe e distribuído ao Relator, mas ainda não foi julgado.

Foram anexadas aos autos certidões da Corregedoria Geral Eleitoral, mostrando que houve fraude em algumas seções, em Santa Luzia de Itanhv, Campo do Brito, Macambira, Cristinápolis, Carmópolis, Pedrinhas e Barra dos Coqueiros.

Não foram juntadas as provas das fraudes nas 10 zonas, mas foram remetidas certidões de fraude em 6 zonas. Há prova, portanto, nos autos de que ocorreu fraude no alistamento de 6 zonas eleitorais do Estado de Sergipe.

Há também referência, no relatório, de fraude em 10 zonas, em que há cerca de 10.000 eleitores inscritos irregularmente.

O Ilustre Doutor Procurador Geral deu o seguinte parecer:

I — "O Partido Republicano pelo seu delegado, demonstra que houve inscrição fraudulenta em várias zonas da Circunscrição de Sergipe que alcança milhares de eleitores.

II — Esclarece que essa fraude foi apurada através de inquérito mandado instaurar por este Egrégio Superior e presidido pelo Desembargador Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral.

III — Adianta mais que, apesar de concluídos, o respectivo julgamento, dos mesmos, vem sendo procrastinado pelo Tribunal Regional, que chegou a ponto de afastar o Desembargador Corregedor do julgamento dos mesmos e, no entanto, mandou distribuir alguns deles para um recente membro do Tribunal da classe dos Juizes, que é justamente um dos indicados num daqueles inquéritos.

IV — Pede, como solução, o imediato julgamento dos inquéritos, com o afastamento do Juiz indiciado, e como providência eficaz, para evitar a anulação das eleições, pela possível contaminação do sufrágio desses eleitores fraudulentos, solicita que o exercício do voto dos mesmos seja efetuado em seções especiais, somente para eles, com as cautelas dos votos em separado.

Isto evitaria que tais votos, no caso de confirmada a fraude nas suas inscrições como tudo indica virá a acontecer, não contaminem os votos válidos, nem prejudicaria eleição.

V — Realmente, poder-se-ia tomar essa providência salutar, sugerida, se houvesse tempo; se, porém, não o fez o Tribunal Regional Eleitoral, não há mais oportunidade.

E' possível, porém, que o Tribunal Regional Eleitoral as tenha organizado, ele próprio, para evitar anulações, essas seções distintas, unicamente para receber o sufrágio desses eleitores alistados fraudulentamente, cuja fraude já foi reconhecida nesses inquéritos procedidos pelo Desembargador Corregedor. Assim já foi feito anteriormente no mesmo local, por determinação daquele próprio Tribunal Regional (Ac. 1.229 e 1.230, de 11-11-54).

VI — Quanto ao julgamento imediato dos inquéritos, com afastamento do Juiz Osman da Silva Buanque e inclusão do Desembargador Corregedor, nos julgamentos, existe num outro pedido do Partido Social Democrático que foi protocolado sob nº 889-B, em 14 do corrente e no qual, aquele Partido esclarece as mes-

mas dificuldades e obstáculos que o Tribunal Regional Eleitoral vem opondo para julgamento dos mesmos inquéritos, solicitando, por isso, como única solução eficiente, que sejam eles julgados pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral que os mandou instaurar.

VII — Em face disto, parece-me que se deveria apensar a mesma petição a este outro processo, a fim de se proceder uma só decisão sobre o caso, que é o mesmo".

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, este Tribunal está informado da situação do Estado de Sergipe e, contra meu voto, já concedeu força federal para garantir as eleições em todos os municípios do mesmo Estado.

O assunto não é propriamente novo porque, anteriormente, na consulta 1.267, de que foi relator o eminente Ministro Antônio Vieira Braga, respondendo à consulta do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, de como deveria agir, à vista da comunicação recebida do juiz eleitoral da 24.<sup>a</sup> zona, de que se tornara impossível realizar audiência de julgamento, por terem contratado serviço irregular, este Tribunal decidiu na sessão de 25 de setembro de 1958, por unanimidade de votos, o seguinte:

(S. Ex.<sup>a</sup> lê, na íntegra, fls. 245, Consulta 1.267, do Boletim Eleitoral de outubro)

Assim, decidiu este Tribunal que poderiam ser recolhidas as folhas de votação correspondentes a inscrições irregulares.

Temos esse precedente, mas o que pede o delegado do Partido Republicano é que seja constituída seção eleitoral especial para os eleitores inscritos irregularmente.

O art. 41, § 2º, do Código Eleitoral é expresso em dizer que o eleitor, enquanto seu título não for cancelado, tem direito a voto.

Embora seja irregular a inscrição e esteja correndo processo, para a sua anulação, o Código Eleitoral declara que é direito de todo eleitor inscrito, mesmo que tenha sido inscrito irregularmente, votar. Como se trata de inquérito, só depois do julgamento é que se poderá saber se houve, ou não, inscrição irregular. Enquanto o caso não for resolvido pelo Tribunal, o eleitor inscrito tem o direito de votar.

Se todo eleitor tem direito de votar, a questão é resolver se pode ser constituída mesa especial para tomar votos de eleitores inscritos, e cujo alistamento, em inquérito procedido pela Corregedoria Eleitoral, foi apontado como irregular. Respondo que não é possível isso, em tese, e não é possível porque os eleitores de cada seção eleitoral têm o direito de votar na mesma mesa.

O Senhor Ministro Vilas Boas — V. Ex.<sup>a</sup> que tem bastante prática do assunto, não entenderá que esses votos poderão ser tomados em separado?

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Entendo que pode. Vou chegar lá.

Não pode ser constituída mesa especial para eleitores cuja inscrição seja, para nós, até agora, supostamente irregular.

E' possível que, amanhã, o Tribunal Regional Eleitoral considere que a inscrição foi irregular e que este Tribunal, por unanimidade, confirme essa decisão. Até agora, porém, tudo é suposição. Como há suposição de que os eleitores foram inscritos irregularmente, se for confirmada essa suposição, poderá esse inquérito causar a anulação da votação de zonas eleitorais do Estado, com os efeitos consequentes.

E' necessário, no interesse da verdade eleitoral, que é básica, que é fundamental, que esses votos sejam tomados com cautela.

A própria legislação estabelece, conforme preceitos do Código Eleitoral e da lei nº 2.550 que, quando há dúvida, os votos devem ser tomados em separado.

Sem dúvida alguma, tomar em separado em 10 zonas eleitorais, o voto de cerca de 10.000 eleitores, é trabalho penoso, que irá perturbar a votação, de maneira tremenda, e talvez mesmo determine abstenção muito grande, pela demora na votação.

Isto poderá acontecer, mas o que não podemos é deixar de seguir as regras do Código Eleitoral, que estabelecem, prevendo hipótese de impugnação, que sejam tomados os votos com todas as cautelas. Respondo negativamente. Não podem ser constituídas mesas receptoras especialmente para tomar os votos dos eleitores inscritos supostamente com irregularidades, porque seu alistamento é acobimado de ilegal. Entendo, porém, que pelo fato de ter sido apurado, em inquérito procedido pelo Corregedor, que há cerca de dez mil eleitores inscritos irregularmente, é indispensável toda a cautela na votação desses eleitores. Como a Corregedoria e o próprio Tribunal têm conhecimento de quem são esses eleitores, será relativamente fácil que os Juizes Eleitorais recebam comunicação a respeito, e os partidos interessados, tomando conhecimento do fato, podem apresentar impugnação, na hora, para que esses votos sejam tomados com as cautelas dos votos em separado. Como esses votos serão tomados em separado, a apuração também será feita em separado. Se, por acaso, antes da apuração, esses eleitores tiverem seu alistamento cancelado, por irregular, essa apuração não será feita, e se feita, será anulada. Assim, não haverá alteração no resultado das eleições e os eleitores inscritos regularmente terão reconhecido o seu direito de votar.

Assim, Senhor Presidente, repetindo, para maior clareza, voto no sentido de que não pode ser constituída mesa receptora especializada para eleitores alistados irregularmente, mas que todos esses eleitores devem ter seus votos tomados em separado, com as cautelas previstas em lei.

O Senhor Ministro Vilas Boas — E' a única solução.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Deve-se recomendar ao Egrégio Tribunal Regional que os votos de todos esses eleitores devem ser tomados em separado.

Decisão unânime.

## RESOLUÇÃO Nº 6.640

Processo nº 1.992 — Classe X — Brasília  
Distrito Federal

Somente o Presidente e o Vice-Presidente da República e os candidatos a esses cargos eletivos poderão votar, em qualquer seção eleitoral do País e, apenas, nas eleições presidenciais.

(Art. 32, da Lei nº 2.550)

Vistos, etc.

Consulta o Sr. Deputado Paulo de Tarso Santos se, encontrando-se no exercício do mandato e sendo delegado do P.D.C. junto a este Egrégio Tribunal, pode, em face do art. 32 item 1º, da Lei nº 2.550 e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, votar no Distrito Federal, para Presidente e Vice-Presidente da República, sendo eleitor do Estado de São Paulo.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta nos termos das notas taquigráficas anexas e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, em 30 de setembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Cândido Lobo, Relator.

Esteve presente a este julgamento o Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva, Proc. Ger. Eleitoral. — Cândido Oliveira Netto, Proc. Geral Substituto).

(Publicação em 13-1-61)

## RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Senhor Presidente, Paulo de Tarso Santos, brasileiro, casado, advogado, ora no exercício do mandato de Deputado Federal, delegado do Partido Democrata Cristão junto a este Tribunal, serve-se da presente para consultar se, em face do art. 32, Item I, da lei 2.550, e demais dispositivos legais aplicáveis à espécie, é-lhe permitido, apesar de ser eleitor em São Paulo, votar no Distrito Federal. Pede permissão para ponderar que se trata, no caso, apenas de eleição para Presidente e Vice-Presidente da República e que a hipótese é especialíssima: delegado de partido junto ao Tribunal Superior, que pleiteia reconhecimento de seu direito de voto na cidade sede deste Tribunal, pedido feito inclusive em benefício do bom cumprimento de suas atribuições de delegado

E' o relatório.

\* \* \*

Senhor Presidente, o art. 32, a que alude a inicial, dispõe: "Somente poderá votar em seção eleitoral diversa daquela em que tiveram seus nomes incluídos, primeiro, os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, os quais votarão perante as mesmas mesas em que estejam servindo."

Ora, Senhor Presidente, esse § 1º tem que ser entendido de acordo com o caput do art.: "somente poderão votar em seção eleitoral diversa daquela em que tiveram seus nomes incluídos..."

O requerente tem seu nome incluído em São Paulo; mesmo aceitando como provada a alegação de que é delegado junto a este Tribunal, *data venia*, não pode gozar do privilégio de votar aqui, como nós não podemos, pelo fato de estarmos aqui, votar aqui; teremos que ir votar onde temos nossos títulos.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Nesse caso, o delegado de Partido não poderia votar em Brasília, numa seção em que estivesse servindo como delegado.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Aliás ele não é eleitor dessa zona. Cada partido poderá nomear dois delegados em cada município e dois fiscais em cada mesa receptora.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Ele quer votar como delegado geral, sem especificação.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Mas ele é delegado perante este Tribunal.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — Não é eleitor desta circunscrição; é de São Paulo. Pode exercer a função, mas não pode votar.

vozes

O Senhor Ministro Hugo Auler — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator, mesmo porque o inciso primeiro do art. 32, da Lei nº 2.550, diz:

"...os componentes das mesas receptoras, e os fiscais e delegados de partidos, os quais votarão perante as mesmas mesas em que estejam servindo".

São delegados de partido os que vão servir em determinadas mesas receptoras e em cujas folhas de votação não foram incluídas. Mas no caso, trata-se de delegado de partido que está servindo na mesa, dentro da mesma circunscrição. O delegado de partido foi indicado para aquela mesa. Não é o lugar de sua votação, mas tem o direito de votar ali.

Diz o art. 32, da Lei nº 2.550:

"Somente poderão votar em seções eleitorais diversas daquelas em que tiverem os seus nomes incluídos:

1º) os componentes das mesas receptoras e os fiscais e delegados de partidos, os quais votarão perante as mesmas mesas em que estejam servindo".

A única possibilidade que existiria de o eleitor de um município votar noutro seria a hipótese do art. 87, inciso 9º, do Código Eleitoral.

\* \* \*

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, estou de acordo com o Senhor Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Vilas Boas — Em vista das ponderações do Senhor Ministro Relator, estou de acordo com S. Exª.

\* \* \*

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do Senhor Ministro Relator.

(Não participou do julgamento o Senhor Ministro Djalma da Cunha Mello)

## RESOLUÇÃO Nº 6.702

Consulta nº 1.804 — Classe X — Brasília  
Distrito Federal

Requisição pelos Tribunais Regionais Eleitorais de servidores da União lotados em órgãos federais sediados fora das respectivas jurisdições territoriais.

Inteligência do art. 17, letras n e s, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Consulta o Sr. Ministro da Marinha sobre se "os Tribunais Regionais Eleitorais podem requisitar servidores públicos da União, lotados em órgãos federais, sediados fora das respectivas jurisdições territoriais".

Solicitado pela douda Procuradoria o pronunciamento da Secretaria, o Dr. Diretor Geral, em longo e exaustivo parecer, opinou pela negativa, no que foi acompanhado pelo Dr. Procurador Geral.

Resolvem, pois, os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos das notas taquigráficas apensas e que ficam integrando a decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1960. — Nelson Hungria, Presidente. — Plínio de Freitas Travassos, Relator.

Procurador Geral Eleitoral Cândido de Oliveira Netto. Pelo Sr. Dr. Carlos Medeiros Silva.

(Publicado na Sessão, de 20-1-61)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Ministro da Marinha, consultando sobre se os Tribunais Regionais Eleitorais podem requisitar servidores públicos da União, lotados em órgãos federais, sediados fora das respectivas jurisdições territoriais.

A Douta Procuradoria Geral Eleitoral pediu que fosse ouvida a Secretaria d'este Egrégio Tribunal Superior, tendo sido apresentada a seguinte informação do ilustre Diretor Geral:

"Consulta o Exmo. Sr. Ministro da Marinha se "o direito eleitoral vigente autoriza os Tribunais Regionais Eleitorais a requisitarem servidores públicos da União lotados em órgãos federais sediados fora das respectivas jurisdições territoriais".

2. O Exmo. Sr. Procurador Geral Eleitoral, a fls. 6, requereu, preliminarmente, o pronunciamento da Secretaria, o que foi deferido, por V. Excia. pelo respeitável despacho retro.

3. O Código Eleitoral no art. 17, letras n e s, dispõe:

"Art. 17 — Compete aos Tribunais regionais:

.....  
n) autorizar, no Distrito Federal e nas capitais dos estados, ao seu presidente e no interior aos juizes eleitorais a requisição de funcionários federais, estaduais ou municipais para auxiliarem os escrivães eleitorais, quando o exigir acúmulo ocasional de serviço;

.....  
s) requisitar quando o exigir acúmulo ocasional de serviço, funcionários da União de um modo geral e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território funcionários dos respectivos serviços administrativos".

A letra n cuida da requisição de funcionários para as Zonas Eleitorais. A letra s, para as Secretarias dos Regionais. Tanto num, como noutro caso, há sempre a condição — "quando o exigir o acúmulo ocasional de serviço".

A interpretação gramatical do art. 17, letra s poderia levar à conclusão de que, para a Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, pode ser requisitado funcionário da União "de um modo geral", isto é, seja qual for e esteja lotado onde estiver, em qualquer parte do Território Nacional.

O intérprete que se apegasse à letra da lei, encontraria maior apoio para sua defesa se continuasse a citar o texto "e, ainda, no Distrito Federal e em cada Estado ou Território, funcionários dos respectivos serviços administrativos".

Segundo Clovis Bevilacqua, "na interpretação da lei, deve atender-se, antes de tudo, a que é razoável" (Teoria Geral do Direito Civil).

Ora, a interpretação gramatical do texto citado, como é fácil demonstrar, nos levaria a situação muito pouco razoáveis.

Seria razoável, por exemplo, a requisição de um médico do serviço público, ou de um engenheiro, ou de um técnico de laboratório, para o serviço burocrático da Secretaria de um Tribunal? Ou que o Tribunal do Rio Grande do Sul requisitasse um funcionário lotado no Amazonas, ou vice-versa?

Declarando preferencial e obrigatório o serviço eleitoral, e autorizando a requisição de funcionários, o legislador quis fornecer, à Justiça Eleitoral, meios para que ela se desincumbisse da importantíssima tarefa que lhe é cometida.

Assim, qualquer interpretação que impossibilite, ou crie embaraços, à tarefa da Justiça Eleitoral, não poderá ser aceita.

Ao contrário, porém, a interpretação que não prejudique os serviços eleitorais, e, ao mesmo tempo, não prejudique também os demais serviços públicos da União, será a certa.

Portanto, só se poderia justificar a requisição de um funcionário federal lotado em outro Estado, se naquele para onde o servidor fôsse não houvesse outro.

Ora, tal situação não ocorre, nem pode ocorrer, em nenhuma das capitais, ainda mais porque o Tribunal Regional Eleitoral poderá também requisitar funcionário do próprio Estado.

Diante disso, a única interpretação razoável do art. 17, letra s, do Código Eleitoral, salvo melhor juízo, é a de que os Tribunais Regionais não podem requisitar servidores públicos da União lotados em órgãos federais sediados fora das respectivas jurisdições territoriais, devendo a presente consulta, em consequência, ser respondida *negativamente*".

E' o relatório.

#### VOTOS

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, meu voto é no mesmo sentido da informação do Dr. Diretor Geral.

Tenho para mim que a requisição imoderada de funcionários de Estados diferentes não só traz prejuízo aos serviços dos Estados, que se privam desses funcionários, como também não acarreta vantagem alguma ao serviço público. Se a requisição só se justifica quando o serviço o exigir, é claro que essa exigência deve ter sempre caráter de urgência, e as grandes distâncias não permitiriam um atendimento razoável.

O Senhor Ministro Cândido Lobo — E quando as autoridades estiverem de acôrdo?

O Senhor Ministro Ary Franco — O precedente é péssimo: Tribunal Regional do Rio Grande do Sul requisitou funcionários do Amazonas!

O Senhor Ministro Plínio de Freitas Travassos — Senhor Presidente, como disse acima, estou de acôrdo com a informação do Dr. Diretor Geral.

\* \* \*

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Senhor Presidente, louvo a informação da Secretaria e me regosijo em verificar que o ponto de vista que tenho manifestado está recebendo a adesão d'este Tribunal.

No caso, é realmente muito importante que o Tribunal Superior fixe esta orientação: a requisição só é possível quando houver acúmulo comprovado de serviço, e enquanto perdurar essa situação, e que as requisições dos Tribunais Regionais Eleitorais fiquem restringidas aos servidores federais da circunscrição, aos funcionários estaduais e municipais do próprio Estado.

Sabemos que há Tribunais Regionais que têm cerca de quinhentos funcionários requisitados! Como é meu hábito ler o Diário Oficial, posso informar isto: num só dia, certo Tribunal Regional requisitou, do Serviço Federal, mais de trezentos funcionários!

O Senhor Ministro Ary Franco — Há ocasiões em que é necessário.

O Senhor Ministro Ildefonso Mascarenhas — Por isso é preciso que impeçamos continuar essa situação.

E' o meu voto, Senhor Presidente.

# SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## JURISPRUDÊNCIA

### RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41.887

Embargos — Rio Grande do Sul

Relator: O Senhor Ministro Henrique D'Ávila.

Recorrente: Guilherme Mariante.

Recorrido: Leonel Moura Brizzola e o Partido Trabalhista Brasileiro.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, cogita-se de recurso extraordinário de índole eleitoral interposto por Guilherme Mariante contra a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, constante de fls. 551-552 e cuja ementa, espelha com fidelidade o julgado:

“Não é de forma alguma, exato que, em face do art. 140, n.º I, letra b, da Constituição, devem ser considerados inelegíveis para Governador os parentes até o segundo grau do Vice-Presidente da República, pelo só fato de este exercer a vice-presidência, pois se isso fôsse verdade, seriam eles igualmente inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República, quando o próprio Vice-Presidente somente se torna inelegível para qualquer daqueles cargos, no caso de suceder ao Presidente ou o substituir nos últimos meses anteriores ao pleito, de acôrdo com o que estabelece, com clareza que exclui quaisquer dúvidas, o art. 139, n.º I, letra a.

Para o reconhecimento da inelegibilidade desses parentes, à simples leitura do que está escrito no n.º I, do art. 140, é necessário pôr de lado a declaração contida no texto do mesmo art. 140, de que aquela inelegibilidade verifica-se “nas mesmas condições do artigo anterior”.

Se até o Presidente da República precisa assumir o cargo para se tornar inelegível para o período imediatamente seguinte (Art. 139 n.º I letra a, tudo leva a atribuir ao art. 139, n.º II, letra b, o sentido de que a assunção de presidência é condição da inelegibilidade para Governador, quer quanto ao Presidente e Vice-Presidente da República, quer quanto ao Presidente da Câmara dos Deputados, ao Vice-Presidente do Senado e ao Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Se a assunção à presidência é condição de inelegibilidade para Governador, das funções da presidência é que devem estar afastados os titulares dos cargos acima nomeados, para que ocorra a cessação da inelegibilidade, segundo o disposto no art. 139, n.º II letra b.

Se a assunção à presidência é condição de República não gera inelegibilidade para Governador é de considerar-se definitivamente afastado da presidência o Vice-Presidente que substituir o Presidente até o momento em que este reassumir o cargo, pois, nesse caso, ele não terá senão voltado àquela situação anterior que não dava causa à inelegibilidade”.

Irresignado, Guilherme Mariante manifestou o presente recurso extraordinário, com assento na letra a, do permissivo constitucional.

O apêlo foi arrazoado e contrarrazoado; e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria Geral da República opina pelo seu não conhecimento, invocando o art. 120, da Constituição Federal, que

estatuí que as decisões do Tribunal Superior Eleitoral são irrecoríveis, salvo as que declararem a invalidade da lei ou atos contrários a esta Constituição, e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança, dos quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

El-lo na íntegra, o teor do aludido parecer: “Em nosso pronunciamento de fls. 657-660, pela Procuradoria Geral Eleitoral, já procuramos demonstrar o manifesto descabimento do presente recurso extraordinário e a sua improcedência quanto ao mérito.

Nada tenho a acrescentar a êsse pronunciamento, a êle *data venia*, nos reportamos, reiterando, nesta oportunidade, as suas conclusões, no sentido do não conhecimento, ou do desprovimento do apêlo extremo”.

E' o relatório.

#### VOTO

Como ouviu o Tribunal, trata-se de recurso extraordinário interposto da decisão proferida pelo Egrégio Superior Eleitoral; e, o art. 120 da Constituição, como acentuou a douta Procuradoria Geral da República, só admite a revisão das decisões proferidas por aquêle Supremo órgão da Justiça Eleitoral em casos restritos, quais sejam: a declaração da invalidade do ato ou lei contrários à Carta Magna ou a denegação de mandado de segurança ou *habeas corpus*.

Ora, a espécie não se enquadra em nenhum daqueles casos; e, assim sendo, o recurso é manifestamente incabível.

O Tribunal Superior Eleitoral limitou-se a interpretar o disposto nos arts. 139 e 140 da Constituição Federal. E' possível que a exegese adotada não tenha sido a melhor ou a mais adequada; mas, nem por isso se poderá dizer que o entendimento perfijado pelo Tribunal a quo é manifestamente contrário ao texto dos aludidos dispositivos constitucionais.

Deixo de conhecer do apêlo.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: *Não tomaram conhecimento do recurso, unânime-mente.*

Relator: o Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila, substituído do Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, no presente feito.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Ausente, por se achar em licença para tratamento de saúde, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ary Franco.

Não tomou parte no julgamento, o Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria, por ter o Relator funcionado como seu substituído.

Tomaram parte no julgamento — os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Ávila, Sampaio Costa (substituído do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa), Gonçalves de Oliveira, Vilas Bóas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada.

(as.) Hugo Mósca, Vice-Diretor Geral.

# PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PARECERES

Parecer nº 32, de 1961

*Opina pelo arquivamento do ofício nº 736, de 1960, do Tribunal Superior Eleitoral, apresentando ante-projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ ..... 11.276.895,70, em reforço de dotações do Orçamento para o exercício de 1960.*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

### OFÍCIO Nº 736-60, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília, 9-11-60

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tendo a honra de solicitar a Vossas Excelências, de conformidade com o disposto no parágrafo único do artigo 199, da Lei nº 1.161, de 24 de julho de 1950, a concessão dos créditos suplementares para as rubricas consignadas no orçamento vigente com a seguinte discriminação:

Lei nº 3.682, de 7 de dezembro de 1959 — Poder Judiciário — Anexo 5 — 5.04 — Justiça Eleitoral — 01 — Tribunal Superior Eleitoral — Verba 1.0.00 — Custeio — Consignação

— Pessoal Civil:

	Cr\$
Subconsignação — 1.1.01 — Vencimentos .....	8.324.881,40
Subconsignação — 1.1.04 — Salário de Mensalistas .....	113.800,00
Subconsignação — 1.1.23 — Gratificação Adicional por tempo de serviço .....	2.838.214,30

A suplementação dessas rubricas tornou-se indispensável face à insuficiência verificada nas dotações concedidas pela Lei de Meios para 1960, em decorrência dos feitos da Resolução nº 31, de 24 de março de 1960, da Câmara dos Deputados, estendida aos Tribunais Superiores.

Em anexo transmito a Vossas Excelências o ante-projeto de Lei que consubstancia a medida proposta, autorizando o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar necessário, na importância total de Cr\$ 11.276.895-70 (onze milhões, duzentos e setenta e seis mil oitocentos e noventa e cinco cruzeiros e setenta centavos).

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossas Excelências a segurança da minha mais alta consideração. — Nelson Hungria, Presidente.

### PROJETO DE LEI

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar que especifica.*

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral —

Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$ 11.276.895,70 (onze milhões duzentos e setenta e seis mil oitocentos e noventa e cinco cruzeiros e setenta centavos), em reforço às dotações do Orçamento vigente (Lei nº 3.882, de 7 de dezembro de 1959), com a seguinte discriminação:

Poder Judiciário — Anexo 5.5.04 — Justiça Eleitoral.

01 — Tribunal Superior Eleitoral.

Verba 1.0.00 — Custeio.

Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.

Subconsignações:

1.1.01 — Vencimentos — Cr\$ 3.324.881,40.

1.1.04 — Salário de mensalistas — Cr\$ 113.800,00.

1.1.23 — Grat. Adic. por tempo de serviço — Cr\$ 2.838.214,30.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PARECER DO RELATOR

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com o Ofício nº 736-60, solicita que o Congresso Nacional autorize o Poder Executivo a abrir-lhe o crédito suplementar de Cr\$ 11.276.895,70 (onze milhões duzentos e setenta e seis mil oitocentos e noventa e cinco cruzeiros e setenta centavos), em reforço de dotações do Orçamento do corrente ano (Lei nº 3.682, de 7 de dezembro de 1959).

Opino pelo arquivamento, por flagrantemente inconstitucional.

Segundo se colhe na mensagem, o crédito se destinaria a cobrir aumento de vencimentos e de gratificação adicional, a que teriam direito os funcionários da Colenda Corte, em face da Resolução nº 31, de 24 de março de 1960, estendida aos Tribunais Federais.

Ora, não existe lei equiparando os operosos servidores do Tribunal Superior Eleitoral aos da Câmara dos Deputados, não tenho notícia de norma jurídica que subtraia do Congresso Nacional a faculdade de legislar, nem conheço decisão judiciária, proferida em processo contencioso, estendendo a cada um dos funcionários dos Tribunais Superiores as vantagens que a Câmara dos Deputados concedeu aos servidores de sua Secretaria pela Resolução nº 31, de 1960.

Reza a Constituição, art. 97, II, que cabe aos Tribunais "propor ao Poder Legislativo a fixação ou o aumento de vencimentos do pessoal de seus serviços administrativos.

No caso, não se propõe majoração de vencimentos. Pede-se a abertura do crédito para pagamento de aumento que o Congresso não concedeu.

O pedido não pode ser acolhido. A despesa não foi autorizada por lei.

Pelo arquivamento, pois, por inconstitucional.

Brasília, em 5 de dezembro de 1960. — Oliveira Brito, Relator.

#### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 5-12-60, opinou, unanimemente, nos termos do parecer do Sr. Relator, pelo arquivamento, por inconstitucional, do Ofício nº 736, do Tribunal Superior Eleitoral. Estiveram presentes os Srs. Deputados Joaquim Duval, no exercício da presidência, Oliveira Brito — Relator, Raimundo Brito, Ocelio Medeiros, Barbosa

Lima Sobrinho, Djalma Marinho, Paulo Lauro e Waldir Pires.

Brasília, em 5 de dezembro de 1960. — *Joaquim Duval*, no exercício da presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

**Parecer n.º 33, de 1861**

*Opina pelo arquivamento da Mensagem 569-59, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em que solicita a abertura do crédito suplementar de Cr\$ 2.327.150,00 em reforço de dotações orçamentárias do exercício de 1956, para pagamento de vencimentos e gratificação adicional; tendo parecer da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira também pelo arquivamento da Mensagem.*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

**MENSAGEM Nº 569-59-SP**

Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Tendo em vista as decisões adotadas por este Tribunal, em sessões de 17 e 31 de março p. passado, quando foram julgados os processos ns. 2.915-57, 3.437-58 e 3.614-59 (Acórdãos constantes dos Anexos I e II) — aplicando a funcionários da Secretaria desta Corte, o escalonamento previsto no art. 3º, da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, solicito de V. Excia. as necessárias providências no sentido de ser aberto um crédito suplementar de Cr\$ 2.327.150,00 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, cento e cinquenta cruzeiros), às verbas de vencimentos... (1.1.01) e de gratificação adicional (1.1.23), para ocorrer, no presente exercício, ao pagamento das diferenças decorrentes da execução das determinações constantes das citadas decisões, tudo de conformidade com o que abaixo vai discriminado:

**Cargo — Símbolo — Vencimento**

1. Diretor da Secretaria — PJ-O — Cr\$ 33.000,00.
1. Secretário da Presidência — PJ-O — Cr\$ 33.000,00.
2. Diretores de Serviço — PJ-2 — Cr\$ 27.000,00.
4. Chefes de Seção — PJ-3 — Cr\$ 25.000,00.

**Crédito Suplementar**

	Cr\$
Vencimentos (1.1.01.04.02.14) .....	1.788.000,00
Gratific. Adicional (1.1.23.04.02.14) .....	539.150,00
<b>Crédito solicitado .....</b>	<b>2.327.150,00</b>

Outrossim, faço constar da presente mensagem uma cópia da medida solicitada (Vide Anexo III).

Na oportunidade, apresento a V. Excia. os meus protestos de elevada estima e distinta consideração. — *Luiz Gonzaga da Nóbrega*, Presidente.

**ANEXO I**

**PROCESSO Nº 3.437-58**

Requerimento — Comarca do Recife — Requerentes: Vinicius Soares de Almeida e outros funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos do Processo nº 3.437-58, requerimento de Vinicius Soares de Almeida, Philarete Carneiro Nobre de Lacerda, José Carneiro Maciel de Sá Pereira, Raul de Campos, Zoir Marciano de Campos, Nilton Agra Vasconcelos Galvão e Edmir Domingues da Silva,

solicitando sejam outorgados aos mesmos os direitos e vantagens da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955.

Pretendem os requerentes, com fundamento no art. 3º da lei citada, sejam apostilhados seus títulos de nomeação, para outorga, aos mesmos, dos seguintes símbolos de vencimentos: ao primeiro, que tem PJ-3, o símbolo PJ-O; ao segundo e ao terceiro, que tem PJ-5, o símbolo PJ-2; e aos restantes, chefes de seção, o símbolo PJ-3. O primeiro é Diretor da Secretaria, e os dois seguintes, Diretores de Serviço.

O dispositivo legal invocado como fundamento do pedido diz o seguinte:

“Os cargos das Secretarias dos Tribunais Superiores, representados pelos símbolos PJ e cujos símbolos e valores não são correspondentes na legislação vigente, ficam assim classificados:

- Diretor Geral PJ-O.
- Sec. Geral da Presidência — PJ-O.
- Vice-Diretor — PJ-1.
- Subsecretário — PJ-1.
- Diretor de Serviço ou Divisão — PJ-2.
- Chefe de Seção — PJ-3.

Alegaram que a decisão deste Tribunal nos processos 2.977-57 e 2.987 de 1957, que mandou fossem enquadrados no símbolo PJ-7 os titulares dos cargos de Almoxarife, Porteiro e Arquivista, deu os mesmos, vencimentos mais altos do que os dos seus superiores hierárquicos, o que contraria o disposto no art. 6º da Lei nº 2.188 de 23 de março de 1954, aplicado aos órgãos do Judiciário pelo art. 5º da citada Lei nº 2.488.

Alegaram, ainda, os precedentes verificados no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e no Tribunal Regional Eleitoral daquela mesma Circunscrição.

O Exmº Sr. Dr. Procurador Regional ofereceu a fls. 16 e seguintes, parecer sustentando a incompetência do Tribunal Regional “para determinar a atribuição de novos símbolos aos seus funcionários, pois, a tanto valem as apostilas requeridas”.

Em sessão de 20 de novembro do ano findo, o Egrégio Tribunal, por maioria, e contra os votos do relator e do Juiz José Feliciano Pôrto, julgou improcedente o pedido.

Inconformados com a decisão, pediram os postulantes reconsideração da mesma, ao Egrégio Tribunal, aduzindo mais detalhadas razões, e fazendo ver que, o Tribunal, que reconheceu a justiça do pedido, negava aos suplicantes os meios de atendimento, por isso que, a Câmara Federal mandara arquivar idêntica mensagem, “por já ter enquadrado todos os órgãos do Poder Judiciário em anterior proposição, já convertida em Lei. (Lei nº 2.488, de 16-5-55)”.

Ouvido, o Doutor Procurador Regional pronunciou-se pela sentença do antigo parecer, por entender não ter havido fato novo que autorizasse nova apreciação.

Isto pôsto:

Não pode haver dúvida da total procedência do pedido. Na realidade, não se trata de criação nem extinção de cargos, mas de simples aplicação de lei, já existente, que somente por omissão não fôra feita ao tempo da sua promulgação.

E, na verdade, a Lei nº 2.488, que

“Altera os valores dos símbolos referentes aos vencimentos de cargos isolados e funções gratificadas, das Secretarias e serviços auxiliares dos órgãos do Poder Judiciário, e dá outras providências”, extinguiu já quando da sua promulgação, os cargos ocupados pelos requerentes, criando outros, que obedecem ao escalonamento expresso no seu art. 3º.

Se outra interpretação se pudesse dar ao texto legal, então estaria ferido o preceito constitucional que ensina que as funções iguais correspondem vencimentos iguais. E têm razão os postulantes quando afirmam que, bastava que houvesse num tribunal regional do país, um só diretor ou chefe com os símbolos que pleiteiam, para que se fosse de reconhecer o seu incontestável direito a igual tratamento.

Por outro lado, somente este Tribunal tem competência para apreciar o pedido, e fazer a aplicação da lei. O Tribunal Superior Eleitoral, tem pacificamente resolvido que a matéria administrativa dos Tribunais Regionais somente por ele pode ser apreciada. Em caso semelhante, e como já foi dito, o Congresso já afirmou do caráter geral da lei. E a prova desse caráter geral, é que a referida lei, no seu art. 5º, estendeu aos órgãos do Poder Judiciário as vantagens expressas no art. 12 da Lei nº 2.488, de 23 de março de 1954, *in verbis*:

"Art. 12. O pagamento dos aumentos constantes desta Lei não dependerá de registro prévio do Tribunal de Contas e os órgãos pagadores são autorizados a efetuá-lo independentemente dessa formalidade".

Em seguida a mesma Lei (art. 7º) abre crédito destinado à Justiça Eleitoral.

E' pois, de se chegar à única e cabível conclusão..

Nada falta senão a apreciação dos Tribunais Superiores, como este Tribunal, para que a lei se torne uma realidade efetiva.

E é por isso que os diversos Tribunais vêm decidindo, com acerto, pela determinação de sua aplicação às suas Secretarias, como de resto já o fizeram o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal e o Tribunal de Justiça da mesma Circunscrição, o Tribunal Superior do Trabalho e alguns dos seus Regionais, inclusive o desta Região, os Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte, da Paraíba, etc.

Pelo exposto:

Acordam, por maioria de votos, os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, deferir o pedido, julgando aplicável aos postulantes o escalonamento de que trata o art. 3º da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, nos termos do pedido, mandando sejam os mesmos enquadrados — nos símbolos pretendidos a partir da data de publicação da referida lei; consoante já foi decidido por este mesmo Tribunal em casos semelhantes de números 2.977-57 e 2.987-57, autorizando sejam apostilados os seus títulos de nomeação, devendo o pagamento dos atrasados referentes a diferença de vencimentos ser processado pelas vias administrativas, nos termos da lei referida.

Publique-se, comunique-se e registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em 17 de março de 1959. — Des. Luiz Nóbrega, Presidente. — Des. Rodolpho Aureliano, Relator. — Des. Augusto Duarte (vencido). — Dr. Natanael Marinho. — Dr. Julio José Bezerra (vencido). — Dr. Eraldo Valença. — Dr. Jordão Emerenciano.

Fui presente: Dr. José Henrique de Abreu Wanderley, Procurador Regional.

#### ANEXO III

Processo nº 3.614-59

Requerimento — Requerente: Rarife de Andrade Falcão.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo nº 6.314, de 1959, requerimento de Rarife de Andrade Falcão, Oficial Judiciário da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando seja outorgado ao mesmo os direitos e vantagens da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955.

Pretende o requerente, que exerce há mais de dez (10) anos a função gratificada de Secretário do Presidente lhe seja conferido o símbolo PJ-O, já que o art. 3º da referida lei assim o dispõe, taxativamente.

Alega, em abono de sua pretensão que a Egrégia Corte, em casos anteriores (Processos números 2.977-57, 2.987-57 e 3.437-58, já julgou a aplicabilidade da lei. Pelo que o postulante, que exerce de fato, e há longo tempo, a função de Secretário da Presidência, merece ter também o símbolo e os vencimentos expresso no texto legal.

Não se pode ter dúvida da aplicabilidade da lei aos funcionários das Secretarias dos Tribunais Regionais, como de resto têm entendido as diversas Cortes dos Estados, quando chamadas a apreciação da matéria.

Texto legal não poderá ser interpretado de outro modo. Com efeito, se não entendesse como merecedores de símbolo PJ, Secretários da Presidência, Diretores, Chefes de Seção, não se estaria obedecendo ao velho e pacífico preceito de hermenêutica, que ensina que "odiosa restringenda, favorabilia amplianda".

Essa é uma consequência, em última análise, do preceito constitucional, de igualdade, que proíbe diversidade de tratamento para funcionários que desempenhem encargos iguais.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade de votos, deferir o pedido, autorizando a apostila do título de nomeação do requerente, e reconhecendo ao mesmo o direito de recebimento dos atrasados, desde a vigência da Lei nº 2.488, que transformou em símbolo, o padrão de vencimentos de fundos do Poder Judiciário, pelas vias administrativas.

Publique-se, intime-se, registre-se.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, 31 de março de 1959. — Des. Luiz Nóbrega, Presidente. — Dr. Julio José Bezerra, Relator. — Des. Rodolpho Aureliano. — Dr. Natanael Marinho. — Dr. Eraldo Valença.

Fui presente: José Henrique Abreu Wanderley, Procurador Regional.

Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, 2 de abril de 1959. — Philarete Lacerda, pelo Diretor da Secretaria.

#### ANEXO III

DECRETO Nº ....., DE ..... DE ABRIL DE 1959

Abre em favor do Poder Judiciário o crédito especial de Cr\$ 2.327.150,00 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil e cento e cinquenta cruzeiros), para atender no presente exercício, as despesas decorrentes da aplicação do escalonamento previsto no art. 3º da Lei nº 2.488, a funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

○ Presidente da República, usando da autorização contida no art. 7º da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955 e tendo em vista a solicitação do Tribunal Regional Eleitoral decreta:

Art. 1º É aberto um crédito suplementar de dois milhões, trezentos e vinte e sete mil e cento e cinquenta cruzeiros (Cr\$ 2.327.150,00), em favor do Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco — para atender, no corrente exercício, ao pagamento das diferenças de vencimentos e gratificação adicional, decorrente da aplicação do escalonamento previsto no art. 3º da Lei nº 2.488, de 16 de maio de 1955, a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal Regional.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER DO RELATOR

O Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, com o Ofício nº 569-59, pede a suplementação na importância de Cr\$ 2.327.150,00 das verbas relativas a vencimentos e gratificação adicional do pessoal de sua Secretaria, a fim de atender ao pagamento de diferença de vencimentos de servidores por ele próprio classificados em símbolos muito mais elevados do que aqueles que foram fixados por lei.

### PARECER

Tornou-se comum Tribunais baixarem decisões administrativas elevando os padrões ou os símbolos de vencimentos fixados em lei para os funcionários de suas Secretarias. O caso, porém, de que dá notícia o expediente junto ao ofício nº 569-59, do Tribunal Eleitoral de Pernambuco é tão chocante que merece especial meditação da parte daqueles que ainda acreditam na majestade do Poder Judiciário e sabem que, no dia em que o povo perder a confiança em seus juizes, os fundamentos do regime democrático não demorarão a ruir.

O Congresso Nacional, por iniciativa do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, votou projeto — que se transformou na Lei nº 3.402, de 12 de julho de 1958 — reorganizando o quadro da Secretaria do mesmo Tribunal e atribuindo novos padrões e símbolos de vencimentos aos diversos cargos e funções que o compõem. Por essa lei, os cargos de Diretor de Secretaria e Diretores de Serviço, bem como as funções gratificadas de Chefe de Seção e de Secretário do Presidente foram classificados nos símbolos PJ-3, PJ-5, FG-4 e FG-3, respectivamente.

A lei, anote-se, é de 12 de junho de 1958.

Pois bem. Mal eram decorridos nove meses de sua vigência, o Tribunal, deferindo requerimentos dos funcionários interessados, elevou, contra o parecer do Procurador Regional, os símbolos dos cargos de Diretor-Geral e Diretor de Serviço de, respectivamente, PJ-3 para PJ-0 e de PJ-5 para PJ-2, pulando, em cada caso, três degraus, e os equiparando aos símbolos fixados para idênticos cargos dos Tribunais Superiores. Não ficou, porém, aí o Egrégio Tribunal Eleitoral de Pernambuco. Foi muito além, ao transformar as funções gratificadas de Chefes de Seção e de Secretário do Presidente em cargo isolado de provimento efetivo, símbolos PJ-3 e PJ-0, respectivamente.

Com esse proceder, o Egrégio, além de elevar a remuneração de seus felizardos servidores a posição muito superior à de que gozam os ocupantes de idênticos cargos em qualquer outro Tribunal Eleitoral do país, violeou a Constituição e deu triste e lamentável exemplo, tão triste e lamentável que faz pena e, por isso mesmo, não merece outros comentários, não obstante comportar outros qualificativos, tanto mais vivos quanto os fundamentos com que procurou vestir a decisão com a roupagem da lei 2.488, de 1955, não passam de meros artifícios.

Não tenho dúvidas de que, apesar disso, a decisão está produzindo e continuará a produzir seus efeitos e não me admirarei se céus e terras vierem abaixo em defesa do Egrégio Tribunal e de seu "jurídico" despacho. Vivemos, infelizmente, num país e numa era em que tudo pode acontecer, menos a condenação daqueles que fazem benesses com os dinheiros do povo, por cuja poupança, aliás raro é o que tem sensibilidade e zelo. A Fazenda Pública é sempre a grande ré e o Tesouro Nacional o rio perene e caudaloso, sempre a transbordar volumosas caudais de cédulas saídas da fonte inesgotável que é a Casa da Moeda. Assim, se dinheiro há às mãos cheias, mesmo dia a dia valendo menos; se a União é mal defendida ou não tem quem a defenda; se ninguém nos pede conta de nossos atos, bons ou maus, benéficos ou lesivos ao interesse público; se ninguém responde pelas ações que pratica no exercício da função pública, mesmo quando faltamos ao compromisso que assumimos, quando nela nos investimos, de colocarmos sempre o bem comum acima dos interesses individuais, por mais respeitáveis que sejam; então, mal algum existe em que sejamos liberais — e até mesmo pródigos — com os dinheiros públicos, nem que façamos favores ou conquistemos amigos à custa do Tesouro.

Esse quadro, se é desgraçadamente real, comporta felizmente largas e honrosas exceções, como é exemplo edificante o comportamento dos eminentes companheiros que honram a Câmara e a Nação nesta Comissão, onde, graças a Deus, temos por único lema de nossas ações o respeito à Constituição e por bússola a nos guiar a defesa das instituições democráticas e o bem da coletividade.

Perdoem os meus doutos colegas esse desabafo. É a explosão natural de quem, tendo sido dez anos juiz, ficou indelevelmente marcado pela deformação profissional e ainda hoje crê sincera e lealmente na dignidade da Justiça, na disciplina da lei e no domínio do direito.

A despesa que o crédito visa a cobrir não tem base na lei, pois o ato do Tribunal, ao atribuir a determinados funcionários de sua Secretaria vencimentos diferentes daqueles fixados em lei e ao transformar funções gratificadas em cargos isolados de provimento efetivo, ultrapassou os limites de sua competência legal e se situou na área das atribuições constitucionais do Congresso Nacional com a sanção do Presidente da República. O que, em outras palavras, foi resolvido pelo Tribunal administrativamente, somente mediante lei poderia ter solução legítima, nos termos da Constituição (artigos 65, IV, 67, § 2º, e 97, III).

Sou, assim, pelo arquivamento da mensagem, ante os fundamentos expostos e nos termos do disposto no art. 40, § 5º, do Regimento.

Brasília, Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em junho de 1960. — *Oliveira Brito*, Relator.

### PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça em reunião ordinária de sua turma A, realizada em 28 de junho de 1960, opinou unânimeamente pelo arquivamento da Mensagem 569-59, nos termos do disposto no art. 40, § 5º do Regimento, e na forma do parecer do relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Alfredo Nasser, Presidente, Oliveira Brito, Relator, Pedro Aleixo, Wilson Fadiu, Joaquim Duval, Barbosa Lima, Ferro Costa, Croacy de Oliveira e Carlos Gomez.

Brasília, 28 de junho de 1960. — *Alfredo Nasser*, Presidente. — *Oliveira Brito*, Relator.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**PARECER DO RELATOR**

Tratando-se de crédito suplementar referente a dotações orçamentárias do exercício de 1959, a Mensagem perdeu a sua finalidade.

Pelo arquivamento.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1960.  
— *Etelvino Lins*, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada no dia 21 de novembro de 1960, aprovou unanimemente, o parecer do Relator, Deputado Etelvino Lins, pelo arquivamento da Mensagem nº 569-59, do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, em que aquele Tribunal "solicita ao Congresso Nacional seja autorizado o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, o crédito de Cr\$ 2.327.150,00, suplementar às verbas 1.1.1.01 — vencimentos e 1.1.1.23 — gratificação adicional". Estiveram presentes os senhores deputados: Souto Maior, Vice-Presidente, no exercício da presidência; João Cleophas, Vice-Presidente; Etelvino Lins, Relator; Tarso Dutra; Nilo Coelho; Paulo Mincaroni; Bilac Pinto; Maia Neto; Plínio Lemos; Último de Carvalho; Guilhermino de Oliveira; Lourival Baptista; Manoel Novaes; Leite Neto; Humberto Gobi; Antônio Carlos; Janduhy Carneiro; Corrêa da Costa; Fernando Santana; Heitor Cavalcanti; Milton Brandão e Martins Rodrigues.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1960.  
— *Souto Maior*, Vice-Presidente, no exercício da presidência. — *Etelvino Lins*.

(D.C.N. — S. I — 12-1-61).

**PROJETOS EM ESTUDOS**

**Projeto n.º 2.564, de 1961**

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o crédito especial de Cr\$ 438.035,00, para atender às despesas com o pagamento de Preparadores Eleitorais do Estado do Paraná, no exercício de 1958; tendo parecer favorável da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.*

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o crédito especial de Cr\$ 438.035,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e trinta e cinco cruzeiros), para ocorrer às despesas com o pagamento dos Preparadores Eleitorais do Estado do Paraná e relativas ao projeto de processos de alistamento eleitoral no ano de 1958.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de março de 1960. — *Alfredo Nasser*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

**RELATÓRIO**

O Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, com o Ofício nº 646, de 1959, solicita a abertura do crédito especial de Cr\$ 438.035,00 (quatrocentos e trinta e

oitenta mil e trinta e cinco cruzeiros), a fim de ocorrer às despesas com o pagamento dos Preparadores daquela Circunscrição, no exercício de 1958.

Ouvido o Tribunal Superior Eleitoral, por intermédio do qual deveria o pedido ter sido encaminhado ao Congresso Nacional, manifestou-se favoravelmente ao pedido.

**PARECER**

Sou pela legalidade do pedido e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei que tenho a honra de apresentar ao exame dos eminentes colegas.

Na verdade, cabe à União, através da Justiça Eleitoral, a responsabilidade pelo pagamento do preparo dos processos de alistamento eleitoral nas localidades onde não há Junta Eleitoral, à razão de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por processo. E como a dotação orçamentária foi insuficiente, o remédio está, realmente, no recurso ao crédito especial

E' esse o meu entendimento.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de março de 1960. — *Oliveira Brito*, Relator.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 24-3-60, examinando o Ofício nº 646-59, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, opinou, unanimemente, pela constitucionalidade da iniciativa, na forma do parecer do relator, e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei por este apressado. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Alfredo Nasser, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Oliveira Brito, Relator. San Tiago Dantas, Joaquim Duval, Moacir Azevedo, Ferro Costa, Pimenta da Veiga, Nelson Carneiro, Arruda Câmara, Silva Prado, Raimundo Brito e Almino Afonso.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 24 de março de 1960. — *Alfredo Nasser*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. — *Oliveira Brito*, Relator.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**PARECER DO RELATOR**

Para atender às despesas a que se reporta no seu Ofício nº 646-59 — pagamento dos Preparadores da Circunscrição Eleitoral do Paraná — solicita o TRE deste Estado seja aberto o crédito especial de Cr\$ 483.035,00

Mereceu o pedido a anuência do Tribunal Superior e, a seguir, parecer favorável unânime, da Comissão de Justiça nos termos do projeto de lei de fls., por cuja aprovação opinamos.

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião plena realizada no dia 21 de novembro de 1960, apreciando o Ofício nº 646-59, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, em que aquela Corte "solicita a abertura do crédito especial de Cr\$ 438.035,00, a fim de atender ao pagamento de Preparadores daquela Tribunal, no exercício de 1958", aprovou o parecer do Relator, Deputado Etelvino Lins, favorável ao Projeto de Lei da Comissão de Constituição e Justiça, em que é autorizado o Poder Executivo a abrir o crédito especial solicitado. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Souto Maior — Vice-Presidente no exercício da presidência — João Cleophas, Vice-Presidente — Etelvino Lins, Relator — Bilac Pinto — Tarso Dutra — Nilo Coelho — Paulo Mincaroni — Último de Carvalho — Maia Neto — Plínio Lemos — Guilhermino de Oliveira — Lourival Baptista — Manoel Novaes — Leite Neto — Humberto Gobi — Antônio Carlos — Janduhy Carneiro — Corrêa da Costa — Fernando Santana — Heitor Cavalcanti — Milton Brandão e Martins Rodrigues.

OFÍCIO Nº 646-59 — DO TRIBUNAL REGIONAL  
ELEITORAL DO ESTADO DO PARANÁ

Senhor Presidente:

Tenho a honra de solicitar as boas providências de Vossa Excelência, de acordo com o disposto no art. 199, parágrafo único, do Código Eleitoral, no sentido de ser aberto um crédito especial de ..... Cr\$ 438.035,00 (quatrocentos e trinta e oito mil e trinta e cinco cruzeiros), a fim de atender ao pagamento de Preparadores, no exercício de 1958, cujo número de processos preparados pelos referidos é de 87.787 (oitenta e sete mil, setecentos e oitenta e sete).

O crédito orçamentária para aquele exercício, foi de Cr\$ 4.877.000,00 (quatro milhões oitocentos e setenta e sete mil cruzeiros), para atender ao pagamento dos Membros deste Egrégio Tribunal, Juizes, Escrivães, Auxiliares, funcionários requisitados e Preparadores, sendo destinado aos preparadores, a parcela de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), importância essa que foi insuficiente para fazer face àquelas despesas.

A Lei nº 1.164, de 24 de julho (Código Eleitoral), art. 193, letra f, arbitrava em Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), por processo preparado, a Gratificação dos Preparadores. No entanto, a Lei nº 3.338, de 14-12-57, art. 4º, parágrafo único, elevou a mesma gratificação para Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), por processo preparado.

Pelo que foi exposto acima, justifica-se este pedido, de vez que, quando foi sancionada a última Lei (14 de dezembro de 1957), a proposta orçamentária para aquele exercício, já se encontrava em discussão no Congresso Nacional, tendo havido renovação total dos antigos títulos eleitorais, necessário se tornava a nomeação de grande número de Preparadores, a fim de que fosse elevado cada vez mais o eleitorado desta Circunscrição, o que aliás foi alcançado, graças à cooperação dos aludidos preparadores.

Agradecendo a atenção com que Vossa Excelência dispensar ao presente pedido, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os meus protestos da mais alta estima e mui distinta consideração.

Atenciosas Saudações. — *Segismundo Gradowski*, Presidente.

OFÍCIO Nº 158-59 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Em 24 de setembro de 1959.

Senhor Presidente:

Atendendo a deliberação unânime da Turma "A" desta Comissão, em reunião realizada em 22 de setembro de 1959, e a fim de que a mesma possa opinar com pleno conhecimento de causa sobre o Ofício nº 646-59 — do TRE do Paraná, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência que o Tribunal Superior Eleitoral informe se o pagamento do crédito objetivo pelo referido ofício não ocorreu por conta do crédito especial aberto àquela alta corte para fazer face às despesas com o alistamento eleitoral em todo o território nacional.

Envio a V. Ex.<sup>a</sup>, anexada a este, cópia do Ofício nº 646-59 do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e distinta consideração. — *Oliveira Brito*, Presidente.

GABINETE DO DIRETOR-GERAL

PR-SO Ofício nº 57:

Senhor Secretário:

Em atenção ao ofício de V. Ex.<sup>a</sup>, nº 1.802, de 13 de outubro do ano recém-findo, tenho a informar de

que não foi concedido destaque ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, para pagamento de Preparadores no exercício de 1958, bem como, até esta data, não teve entrada nesta Secretaria qualquer solicitação nesse sentido.

Outrossim, esclareço a V. Ex.<sup>a</sup> que a importância de que o Tribunal Regional necessita é de ..... Cr\$ 438.035,00 e não Cr\$ 438.035,00, para o pagamento de 87.787 processos, preparados a razão de Cr\$ 5,00. Esse fato foi apurado na Secretaria deste Tribunal e confirmado pelo T. R. E., conforme os termos do telegrama cuja cópia encontra-se anexa.

Valho-me do ensejo para renovar a V. Ex.<sup>a</sup> protestos de meu subido apreço e distinta consideração. — *Nelson Hungria*, Presidente.

CÓPIA AUTÊNTICA

"Departamento dos Correios e Telégrafos — Telegrama — DF. Exmo. Sr. Ministro Nelson Hungria — Digníssimo Presidente do Trisupelei — Rio — DF. — Curitiba — 2.512 — 81 — 26 — 1.920 — Telegrama SOP/DNR 169-26-11-59 — Urgte confirmo importância Cr\$ 438.935,00 (quatrocentos e trinta e oito mil novecentos e trinta e cinco Cr\$) vg Crédito este vg solicitando Egrégio Tribunal Superior vg sentido ser enviada Mensagem Congresso Nacional vg abertura crédito aquela importância vg pagamento preparadores vg de vez que vg houve efetivamente vg equívoco secretaria deste Tribunal pt Atenciosas sauds pt Lauro Fabricio de Melo Pinto — Presidente" — Carimbos: "DCT. Rio — Capital — 27 novembro de 1959". — "T. S. E. — S. A. — Seção de Comunicações — 30 de novembro de 1959 — Protocolo nº 3.197 — Prod. Adm. 1-17 — Espécie 2 — Distrib. DG". — Despachos: — "Junte-se. — 30-11-59. — As.) Nelson Hungria". — "Ao SAD. 11-12-59. — As.) Geraldo da Costa Manso". "A S. O. As.) Sant' Anna". — Eu, Adalíz Nogueira Bernarchi, Of. Jud. dactilografei a presente. — Confere — Júlia Zany da Silveira — Oficial Jud. — as.) — Chefe da Seção de Orçamento. — Visto: *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.

(D. C. N. — S. I — 12-1-61).

Projeto nº 174-59

*Reorganiza o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral.*

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o seguinte:

SUBSTITUTIVO

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pelas Leis números 867 de 15 de outubro de 1949, 1.814, de 14 de fevereiro de 1953, 2.485 de 16 de maio de 1955, e 2.480 de 5 de dezembro de 1958, fica alterado na forma do disposto na presente lei.

Art. 2º Estende-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, o disposto no artigo 1º da Lei nº 264, de 25 de fevereiro de 1948.

Parágrafo único. O aumento de vencimentos será pago a contar da vigência da presente lei e de acordo com as classificações constantes da tabela anexa.

Art. 3º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 9 (nove) Chefes de Seção símbolo PJ-2; 1 (um) Protocolista padrão PJ-6 e 5 (cinco) Auxiliares de Portaria padrão M.

Art. 4º A carreira de Oficial Judiciário com a criação de mais 15 cargos ficará com a estrutura constante da tabela anexa.

Art. 5º No primeiro provimento dos cargos ora criados, observar-se-ão as seguintes normas:

a) o primeiro provimento dos cargos de chefe de Seção será feito com aproveitamento dos funcionários que vem exercendo essas funções e na Seção de dactilografia pelo funcionário de padrão mais elevado;

b) a inclusão dos Oficiais Judiciários nas novas classes da carreira obedecerá ao escalonamento atual do Quadro e à colocação dos funcionários, por antiguidade, dentro de cada classe;

c) as vagas resultantes da nomeação de Oficiais Judiciários para outros cargos serão providos por nomeação de ocupantes das classes inferiores dispensada a exigência do interstício, até a normalização da carreira;

d) terão prioridade no provimento das vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário os funcionários requisitados há mais de 1 (um) ano desde que sejam aprovados em concurso de provas.

e) serão aproveitados nos cargos de Auxiliar de Portaria, criados pela presente lei, os extranumerários ainda existentes e o funcionário requisitado que exerce atualmente a respectiva função;

f) os atuais Diretores de Serviço passam a ocupar os cargos de Subsecretário e Vice-Diretor-Geral;

g) passam a exercer o cargo de Motorista os atuais Ajudantes de Motoristas;

h) o cargo de Secretário da Presidência será exercido pelo atual Assessor que já vem desempenhando essa função;

i) os demais cargos isolados serão preenchidos livremente pelo Presidente com a aprovação do Tribunal.

§ 1º São dispensados do concurso a que se refere o inciso "d" deste artigo os funcionários requisitados há mais de um ano já efetivos mediante concurso de provas realizado perante outro órgão da Justiça Eleitoral, ou da Administração Pública.

§ 2º Na classificação dos funcionários referidos no parágrafo anterior levar-se-ão em conta o tempo de serviço na carreira e a classificação no concurso a que se submeterem.

§ 3º As vagas de extranumerário decorrente do aproveitamento de seus ocupantes na carreira de Auxiliar de Portaria não serão preenchidas (Lei nº 1.814, de 14 de fevereiro de 1953 — art. 8º).

Art. 6º São extintas 8 (oito) Funções Gratificadas de Chefe de Seção FG-3.

Art. 7º São extintos quando vagarem, os seguintes cargos 1 (um) Contador, símbolo PJ-6, 1 (um) Zelador, símbolo PJ-7 (Lei nº 1.480, de 5 de dezembro de 1958 — art. 3º).

Art. 8º Os Diretores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral perceberão a partir da vigência desta lei, as gratificações de representação asseguradas aos Diretores da Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Art. 9º Caberá ao Presidente do Tribunal determinar a apostila nos títulos dos atuais funcionários ante a situação decorrente desta lei.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral o crédito especial de ..... Cr\$ 5.200.000,00 (cinco milhões e duzentos mil cruzeiros), para atender, no corrente exercício as despesas resultantes da presente lei.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Rejeitado.

O Sr. Clemens Sampaio (Como líder) requer verificação da votação.

O Sr. Presidente — Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

O SR. OLIVEIRA BRITO:

(Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, permita-me, por uma questão de coerência, trazer alguns esclarecimentos, que, estou certo, serão levados na devida consideração pelo plenário. O substitutivo sobre o qual a Câmara é chamada a se pronunciar contém aspectos de consequências muito mais graves do que aquele referente ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que a Casa há pouco recusou, pois além de equiparar os funcionários do Tribunal Superior Eleitoral aos do Supremo Tribunal Federal, se aprovado o substitutivo, os operosos servidores da mais alta Corte de Justiça Eleitoral do País iriam receber os atrasados, uma vez que se estendam aos mesmos os efeitos da lei de 1948 que equiparou os funcionários do Supremo Tribunal Federal aos do Poder Legislativo.

Mas não é só, Sr. Presidente. O substitutivo da Comissão de Finanças transforma em cargos isolados de provimento efetivo nove chefias de seção. Existe a agravante, ainda, de haver o Tribunal Superior Eleitoral, na sua alta sabedoria, em decisão administrativa recente, declarado, em termos imperativos, que não comportam dúvida alguma, ser dispensável, para se proceder à equiparação que a Câmara vai votar, a audiência do Poder Legislativo. Vale dizer, entendeu o Tribunal que não é necessária lei para equiparar seus funcionários aos do Supremo Tribunal Federal. A decisão é recente e foi proferida contra um voto apenas, o do eminente Ministro Hildefonso Mascarenhas. Encontra-se publicada num dos últimos boletins daquela alta Corte.

Vamos votar a equiparação de funcionários aos do Supremo Tribunal Federal, por uma lei que o Tribunal acha desnecessária e a transformação em cargos isolados, de provimento efetivo, de nove chefias de seção.

A Câmara, por coerência, parece-me, deve ter a mesma atitude que tivera há meia hora, em relação ao Tribunal Regional de São Paulo, porque não é possível que decida com dois pesos e duas medidas. (Muito bem; muito bem).

O SR. CLEMENS SAMPAIO:

Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

(Sr. Ranieri Mazzilli) — Na fase em que se encontra o Projeto, não deve ser facultada a palavra, senão para um breve esclarecimento. V. Exª já falou no encaminhamento anterior, mas, como o nobre Presidente da Comissão de Constituição e Justiça falou, o que importa numa manifestação de opinião, dou da palavra a V. Exª para, em breves considerações, apresentar seu ponto de vista.

O SR. CLEMENS SAMPAIO:

(Sem revisão do orador) — Agradeço a V. Exª Sr. Presidente. Informo, apenas, a V. Exª que falei na oportunidade em que se ia votar o requerimento de preferência para a votação do substitutivo. No caso, tendo sido Relator na Comissão de Finanças e autor do substitutivo que vamos votar, diante de afirmativas do nobre Deputado Oliveira Brito não poderia deixar de usar da palavra para alguns esclarecimentos à Câmara.

Em primeiro lugar, desejo lamentar, profundamente, o fato de S. Exª vir a esta tribuna dizer que a Casa não deve adotar dois pesos e duas medidas, quando, há poucos instantes, foi S. Exª mesmo quem declarou, alto e bom som, que se colocava contra o

substitutivo da Comissão de Finanças no caso do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, porque, inclusive, criava cargos não solicitados pelo Egrégio Tribunal.

Ora, observamos no substitutivo da Comissão de Justiça que cargos são criados além dos solicitados pelo Superior Tribunal Eleitoral. Pergunto à Casa: que justiça é essa, que procedimento é esse, que coerência existe e por que terão os funcionários do Superior Tribunal Eleitoral que pagar em certos casos pela negligência de alguns que nesta Casa operam? Trata-se de humildes funcionários, que servem inclusive a cada um de nós, quando batemos às portas daquele Tribunal, atendendo-nos gentilmente em tôdas as solicitações e prestando os melhores e mais relevantes serviços ao Brasil, como agora na última eleição que se processou para Presidente da República. São funcionários incansáveis. Nesta Casa, votamos com tôda rapidez aumento de vencimentos dos militares. Votamos a paridade dos funcionários civis aos militares.

Ora, há dois anos o Tribunal Superior Eleitoral mandou para esta Casa a Mensagem que se transformou no projeto que ora apreciamos. Se o Tribunal se antecipou à Câmara, ao Congresso concedendo os benefícios a alguns dos seus funcionários, segundo alegação do Deputado Oliveira Brito, fez muito bem porque eles estão lá à espera, há dois anos, de uma decisão da Câmara dos Deputados.

Dai, para não me alongar nas considerações e atendendo às advertências de V. Ex<sup>a</sup>, finalizar declarando que se em parte procedem as alegações do nobre Deputado Oliveira Brito, de outra parte o que ocorre é uma lamentável incoerência de S. Ex<sup>a</sup>. Por isso, agradecendo ao pronunciamento do plenário desta Casa há pouco votando meu requerimento de preferência, renovo o apêlo no sentido de a Câmara mais uma vez, galharda e honrosamente, fazer justiça aos humildes funcionários do Superior Tribunal Eleitoral. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. ABELARDO JUREMA:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, a Maioria coerente com a votação do Projeto número 2 da pauta, referente ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, votará "não", rejeitando o substitutivo da Comissão de Finanças para aprovar as emendas e o Projeto de acôrdo com o parecer da Comissão de Justiça.

O Projeto nº 9 da pauta que altera o quadro da Secretaria do Superior Tribunal Eleitoral, tem pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças, com substitutivo ao Projeto.

Ora, o assunto parece-me pertinente à Comissão de Justiça ou de Serviço Público. Assim, vamos rejeitar o substitutivo da Comissão de Finanças para aprovar o parecer da Comissão de Justiça.

Esclareço aos liderados a fim de votarem "não", caso assim o entendam. (*Muito bem*).

O SR. RONDON PACHECO:

(*Sem revisão do orador*) — Senhor Presidente, como tudo indica que a Mesa passará diretamente à chamada, informa que a bancada da UDN votará com a comissão do mérito, a Comissão de Justiça, contra o parecer da Comissão de Finanças. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

Sendo visível a falta de número no plenário, vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Os Srs. Deputados que votarem a favor do Substitutivo de Finanças, responderão Sim e os que votarem contra responderão Não.

O Sr. Ary Pitombo (4º Secretário), procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE:

Responderam à chamada nominal e votaram 137 Srs. Deputados sendo 73 Sim e 64 Não.

Não havendo número declarado adia-se a votação. (D. C. N. — S I — 20-1-61).

Projeto nº 641-A de 1959

*Altera o quadro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.*

Votação, em discussão única, do Projeto nº 641-A, de 1959, que altera o quadro do Tribunal Eleitoral de São Paulo e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça, com emendas e da Comissão de Finanças, com substitutivo.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Justiça apreciando o projeto, ofereceu as seguintes

#### EMENDAS

No parágrafo único do art. 5º onde se diz "feita a seleção mediante concurso interno" diga-se:

"desde que aprovados em concurso público de provas".

#### II

No art. 2º onde se diz: "Bibliotecário "O" diga-se: "Bibliotecário padrão "N".

#### III

Suprima-se o parágrafo único do art. 2º.

Sala Afrânio de Melo Franco, 10 de novembro de 1959. — *Oliveira Brito*, Relator.

O SR. PRESIDENTE:

A Comissão de Finanças, apreciando sobre a matéria apresentou o seguinte

#### Substitutivo

Art. 1º O Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, e modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, e 2.831, de 20 de julho de 1956, fica alterado nos termos desta lei e da tabela que a acompanha.

§ 1º As atuais carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário passam a constituir a carreira de Oficial Judiciário, escalonada em cinco classes.

§ 2º Os atuais cargos isolados de provimento efetivo de Artífice e de Auxiliar de Portaria passam a constituir as carreiras de igual denominação ambas dispostas em três classes.

§ 3º Os atuais cargos de Diretor de Serviço passam a denominar-se Vice-Diretor-Geral e Subsecretário do Tribunal, assegurado o aproveitamento de seus titulares.

§ 4º Ficam criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Bibliotecário, símbolo PJ-6, 1 (um) de Ajudante de Almoarif, padrão M, e 4 (quatro) de Motorista, padrão M.

Art. 2º Os funcionários do quadro a que se refere esta lei terão seus vencimentos e vantagens fixados nas mesmas bases dos ocupantes de cargos correspondentes, de igual denominação ou hierarquia, do quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, ressalvada qualquer vantagem relativa ao exercício de funções no Distrito Federal.

Parágrafo único. A execução do disposto neste artigo será tornada efetiva mediante apostila nos títulos dos funcionários referidos determinado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 3º Aplica-se aos funcionários a que se refere esta lei o disposto no art. 194, § 2º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 4º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo — o crédito especial até o limite de Cr\$ 29.304.600,00 (vinte e nove milhões, trezentos e quatro mil e seiscentos cruzeiros), para refôrço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente lei no exercício de 1961.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças.

#### O SR. OLIVEIRA BRITO:

Sr. Presidente, peço a palavra.

#### O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Deputado.

#### O SR. OLIVEIRA BRITO:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, peço a atenção da Casa para a grave responsabilidade que assumirá, se acolher o substitutivo da Comissão de Finanças. Nêles se contém um dispositivo que, aprovado, teria sérias conseqüências, com o que ficaria esta Casa na posição de legislar, cometendo erros. Nesta altura, depois de sua experiência de mais de 10 anos, o Congresso Nacional se teria colocado realmente singular.

Sr. Presidente, três leis votadas por esta Casa entre 1948 e 1953 equipararam, em direito e vantagens indeterminados, os funcionários do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recurso e do Tribunal Superior Militar. Daí decorrerem abusos tais que, a partir de então esta Câmara, baseada em pareceres unânimes da Comissão de Constituição e Justiça, passou a recusar reiteradamente tôdas as proposições que visavam conceder igual equiparação a outros Tribunais. O nobre líder da Oposição, Deputado João Agripino, foi quem primeiro, em notáveis e causticantes pareceres, advertiu a Nação e levou o Congresso a emendar os erros que cometera nas três referidas leis.

Pois bem, Sr. Presidente: situação mais grave desde então se verificou. Os próprios Tribunais, não conseguindo a aprovação dos projetos na Câmara dos Deputados, passaram, êles próprios, sem lei, a conceder essas equiparações. Ainda recentemente, em decisão de caráter administrativo, um Tribunal Superior declarou, em acórdão, ser dispensável a elaboração de lei, porque os Tribunais, em face da Constituição, se consideravam competentes para, através de apostila, fixar os vencimentos e, assim, alterar os quadros aprovados por lei votada pelo Congresso Nacional, com a sanção do Sr. Presidente da República.

Ora, Sr. Presidente, se os Tribunais declaram não precisarem de lei, que êles próprios podem conceder as equiparações, como, agora, vem a Câmara dos Deputados e, através de um substitutivo da doutíssima Comissão de Finanças, declaram que os funcionários do Tribunal Eleitoral de São Paulo ficam equiparados em vantagens e direitos aos do Supremo Tribunal Federal?

De duas, uma: ou temos competência para legislar sobre a matéria e, nesse caso, os tribunais estão errados, ou, então, a competência é dos Tribunais e fique com êles a responsabilidade. Não venhamos nós a legalizar irregularidades aprovando projetos que viriam agravar uma situação por si já grave.

Estou certo de que a Câmara será sensível ao fato e não cometerá, mais uma vez, o erro de conceder equiparações indeterminadas. Pondere a Câmara na responsabilidade que vai assumir e assumida essa responsabilidade, se entender que os erros do passado não são suficientes para emendar seu entendimento. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

#### O SR. ULISSES GUTMARAES:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, cuida o projeto de estruturar vencimentos do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

A propósito do assunto, vale ponderar que tem surgido prática, aliás reiterada, de, através de simples apostila, fazer-se aquilo que aqui está. Quero, representante que sou de São Paulo, convocar a atenção da Casa para êste gesto, caracterizado pela unanimidade no Tribunal Regional de São Paulo. E' que, chamado a pronunciar-se não quis fazer o que outros Tribunais fizeram: por mera apostila, majorar vencimentos, ali inferiores aos de Tribunais menos afanosos do País.

Ora, Sr. Presidente, o que quis, portanto, em primeiro lugar, como preliminar, o Tribunal Regional de São Paulo, foi reconhecer que a matéria devia ser decidida pelo Congresso. Confiou na nossa decisão; reconheceu-a. Não quis adotar aquela forma muito mais simples, de resto aplicada por tribunais em outros Estados. Se fôsse feita a equiparação ao tempo em que se mandou a mensagem, ainda assim os vencimentos seriam sensivelmente inferiores aos percebidos por outros Tribunais.

Sr. Presidente, nosso intuito é dirimir dúvidas, é conciliar. Não desejamos possa o Tribunal de São Paulo dizer que veio bater à porta desta Casa e que em vez de uma decisão justa, teve seus vencimentos postos muito abaixo dos de outros tribunais. Pretendemos, sim, encontrar um meio de retirar da proposição o artigo 2º, a fim de obter uma composição de harmonia que nos permita deliberar sobre a matéria.

Nosso propósito, Sr. Presidente — não sei se nesta altura haveria a possibilidade de uma construção interpretativa, inclusive do nosso regimento, para que pudéssemos chegar a uma decisão sobre o assunto — era fixar, perante esta Casa à maneira correta e alta com que agiu o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, pedindo ao Congresso Nacional que resolvesse êsse assunto.

Eram as ponderações que desejava fazer, em abono daquele órgão de tantas responsabilidades na vida política do meu Estado, esperando, com isto estou certo, contar também com a colaboração de nosso companheiro Sr. Oliveira Brito. Possivelmente, com a eliminação do art. 2º e respectivo parágrafo, havemos de sair dêsse impasse realmente difícil, pelo fato de ser êle, parece, o único Tribunal que pediu a esta Casa solucionasse o assunto. E o que se vê é que a solução dada vai colocar o Tribunal em face de gritante e injustificada diferença de vencimentos com relação a outros Tribunais.

Era a justificativa que deixava ao alto descortínio da Mesa e da Casa, para que pudesse resolver airoosamente a matéria. (*Muito bem; muito bem*).

#### O SR. OLIVEIRA BRITO:

(*Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, o que o substitutivo da Comissão de Finanças oferece, excede aquilo que o Tribunal Regional de São Paulo pediu. A solicitação encontra-se consubstanciada no próprio projeto por êle elaborado, adotado pela Comissão de Justiça, com duas emendas.

Quanto a corrigir-se a desigualdade de aumento de vencimentos que hoje realmente existe, não por força de lei, mas por força de abusos cometidos por alguns tribunais, e honra se faça ao de São Paulo, pois não cometeu ilegalidades, isso poderá ser facilmente feito em projeto que já se encontra na Co-

missão de Justiça e mediante o qual é pensamento daquele órgão conceder a todos os funcionários das secretarias dos tribunais a paridade de vencimentos.

Quer isso dizer que mais dia meños dia, a Câmara será chamada a se pronunciar sobre o projeto de paridade de vencimentos do pessoal da Justiça, e, até que isso se verifique, outra proposição, elaborada também pela Comissão que tenho a honra de presidir, já se encontra em caminho de ser incluída na Ordem do Dia, concedendo a todo o pessoal da Justiça o abono de 44%...

O Sr. Floriano Paixão — Aprovamo-la hoje na Comissão de Orçamento.

O SR. OLIVEIRA BRITO — ... até que a lei de paridade do mesmo pessoal seja aprovada pelo Congresso Nacional. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE:

(Ranieri Mazzilli) — Antes de prosseguir na votação, devo uma palavra ao Deputado Ulysses Guimarães, diante do apêlo feito pelo nobre colega de representação.

Sabe bem S. Ex.<sup>a</sup>, sem embargo de mérito da questão, que a presidência não dispõe de qualquer recurso regimental para nesta fase permitir a votação parcelada ou destacada, da matéria que anunciada, já está em fase de encaminhamento de votação, e a esse ato deverá passar o plenário prontamente.

O SR. PRESIDENTE:

Em votação o Substitutivo da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Rejeitado.

Em votação as emendas ns. I — II e III, oferecidas pela Comissão de Justiça.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

Em votação o seguinte

#### PROJETO

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, e 2.831, de 20 de julho de 1956, fica alterado nos termos da presente Lei e tabelas que a acompanham.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Bibliotecário "O"; 1 (um) de Ajudante de Almojarife "K" e 10 (dez) de Servente "F".

Parágrafo único. O atual cargo de Almojarife "L" fica classificado no padrão "N".

Art. 3º São criadas as seguintes funções gratificadas: 1 (uma) de Secretário do Presidente do Tribunal "FG-1"; 1 (uma) de Secretário do Corregedor-Geral "FG-3"; 1 (uma) de Secretário do Diretor-Geral "FG-3"; 2 (duas) de Secretário de Diretor de Serviço "FG-4" e 1 (uma) de Encarregado de Oficina "FG-5".

Art. 4º São criados os seguintes cargos nas carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário: 1 (um) de Oficial Judiciário "O"; 2 (dois) de Oficial Judiciário "N"; 3 (três) de Oficial Judiciário "N"; 4 (quatro) de Oficial Judiciário "L"; 5 (cinco) de Oficial Judiciário "K"; 7 (sete) de Oficial Judiciário "I" e 23 (vinte e três) de Auxiliar Judiciário "H".

Art. 5º Para o preenchimento dos claros decorrentes da criação dos cargos previstos no artigo anterior e da promoção dos atuais ocupantes dos cargos existentes para os novos criados, fica dispensada a exigência do interstício até a normalização das carreiras.

Parágrafo único. Para completar o quadro de que trata esta Lei, nos cargos iniciais de carreira por ela criados, serão aproveitados preferencialmente os funcionários requisitados, que estejam a serviço do Tribunal há mais de dois anos, feita a seleção mediante concurso interno.

Art. 6º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 7º As eventuais vagas verificadas na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, conseqüentes às promoções de atuais ocupantes dos cargos, serão preenchidas por concurso público, organizado pela Presidência do Tribunal, com a aprovação das respectivas nomeações pelo mesmo órgão.

Art. 8º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9º Os funcionários que, em virtude desta Lei, forem aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias (Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949, art. 5º).

Art. 10. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil cruzeiros) para refôrço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei no corrente exercício.

Art. 11. Aplica-se aos funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o disposto no art. 194, § 2º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE:

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (*Pausa*).

Aprovado.

Vai à redação final.

(Nota — O projeto consta deste B. E. em redação final).

(D. C. N. — S. I — 20-1-61).

#### REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 641-B, de 1959, que altera o Quadro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, modificado pelas

Leis ns. 867, de 15 de outubro de 1949, e 2.831, de 20 de julho de 1956, fica alterado nos termos da presente Lei e tabelas que a acompanham.

Art. 2º São criados os seguintes cargos isolados de provimento efetivo: 1 (um) de Bibliotecário padrão N; 1 (um) de Ajudante de Almoxarife K e 10 (dez) de Servente F.

Art. 3º São criadas as seguintes funções gratificadas: 1 (uma) de Secretário do Presidente do Tribunal "FG-1"; 1 (uma) de Secretário do Corregedor-Geral "FG-3"; 1 (uma) de Secretário do Diretor-Geral "FG-3"; 2 (duas) de Secretário de Diretor de Serviço "FG-4" e 1 (uma) de Encarregado de Oficina "FG-5".

Art. 4º São criados os seguintes cargos nas carreiras de Oficial Judiciário e de Auxiliar Judiciário: 1 (um) de Oficial Judiciário "O"; 2 (dois) de Oficial Judiciário "N"; 3 (três) de Oficial Judiciário "M"; 4 (quatro) de Oficial Judiciário "L"; 5 (cinco) de Oficial Judiciário "K"; 7 (sete) de Oficial Judiciário "I" e 23 (vinte e três) de Auxiliar Judiciário "H".

Art. 5º Para o preenchimento dos cargos decorrentes da criação dos cargos previsto no artigo anterior e da promoção dos atuais ocupantes dos cargos existentes para os novos criados, fica dispensada a exigência do interstício até a normalização das carreiras.

Parágrafo único. Para completar o quadro de que trata esta Lei, nos cargos iniciais de carreira por ela criados, serão aproveitados preferencialmente os funcionários requisitados que estejam a serviço do Tribunal há mais de dois anos, desde que aprovados em concurso público de provas.

Art. 6º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário terão acesso à classe final de Oficial Judiciário, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

Art. 7º As eventuais vagas verificadas na classe inicial da carreira de Auxiliar Judiciário, conseqüentes às promoções de atuais ocupantes dos cargos, serão preenchidas por concurso público, organizado pela Presidência do Tribunal, com a aprovação das respectivas nomeações pelo mesmo órgão.

Art. 8º Na nomeação, promoção, licença, exoneração, demissão, readmissão, readaptação e aposentadoria dos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo serão aplicadas, no que couberem, as normas do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952).

Art. 9º Os funcionários que, em virtude desta Lei, forem aproveitados no quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, contarão como tempo de serviço público federal, para os efeitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, o tempo de serviço anteriormente prestado à Justiça Eleitoral, aos Estados, Municípios e Autarquias (Lei nº 867, de 15 de outubro de 1949, art. 5º).

Art. 10.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o crédito suplementar até o limite de Cr\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil cruzeiros), para reforço das verbas orçamentárias indispensáveis à execução da presente Lei no corrente exercício.

Art. 11. Aplica-se aos funcionários do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo o disposto no art. 194, § 2º, da Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral).

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Nota: As tabelas já foram publicadas no Boletim nº 114 e serão republicadas quando consubstanciadas em Lei).

(D. C. N. — S. I — 21-1-61).

## SENADO FEDERAL

### PROJETO EM ESTUDO

Projeto nº 99, de 1960

PARÊCER Nº 17, DE 1961

*Da Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 99 de 1960 (Projeto de Lei nº 1.700-A, de 1960, na Câmara dos Deputados), que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário os créditos especiais de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00, para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devido a funcionários da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no período compreendido entre 16 de outubro a 31 de dezembro de 1958, bem como no exercício de 1959.*

O presente projeto, oriundo da Câmara dos Deputados, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral do Pará, os créditos especiais nos montantes, respectivamente, de Cr\$ 79.112,50 (setenta e nove mil, cento e doze cruzeiros e cinquenta centavos) e Cr\$ 368.205,00 (trezentos e sessenta e oito mil duzentos e cinco cruzeiros), destinados a fazer face ao pagamento de diferenças de gratificação adicional, devido a funcionários da Secretaria do citado Tribunal Regional, nos exercícios de 1958 e 1959.

Trata-se de medida normal em casos semelhantes, sendo esta Comissão de Finanças de parecer que o projeto deve ser aprovado.

Sala das Comissões, em 17 de janeiro de 1960. — Gaspar Velloso, Presidente. — Daniel Krieger, Relator. — Ary Vianna. — Francisco Galloffi. — Mem de Sá. — Saulo Ramos. — Fernandes Távora. — Caiado de Castro. — Victorino Freire.

(D. C. N. — S. II — 20-1-61).

### DISCUSSÃO ÚNICA

*Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 1960 (nº 1.700, de 1960, na Câmara) que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Pará — os créditos especiais de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00 para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devida a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal, tendo:*

Parecer favorável, sob nº 17, de 1961, da Comissão de Finanças.

Em discussão o projeto.

Não havendo quem faça uso da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

Os Senhores Senadores que o aprovam, queiram permanecer sentados. (Pausa).

Aprovado. O projeto vai à sanção.

E' o seguinte:

### REDAÇÃO FINAL

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Pará — os créditos especiais de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00, para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devido a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal

Eleitoral do Pará, os créditos especiais de ..... Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00, para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional, devido a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal, no período compreendido entre 18 de outubro a 31 de dezembro de 1958 e o exercício de 1959.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Nota: O projeto entrou em vigor pela Lei nº 3.882, abaixo publicada).

(D. C. N. — S. II — 27-1-61).

## LEGISLAÇÃO

### LEI N.º 3.883 — DE 30 DE JANEIRO DE 1961

*Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional do Pará — os créditos especiais de ... Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00 para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devido a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal no período compreendido entre 16 de outubro a 31 de dezembro de 1958 e o exercício de 1959.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal

Eleitoral do Pará, os créditos especiais de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00 para ocorrer às despesas com o pagamento de diferença de gratificação adicional devido a funcionários da Secretaria do mesmo Tribunal no período compreendido entre 16 de outubro a 31 de dezembro de 1958 e o exercício de 1959.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de janeiro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

*Juscelino Kubitschek.*

*Armindo Ribeiro Falcão.*

*S. Paes de Almeida.*

(Diário Oficial — 31-1-61).

## NOTICIÁRIO

### MINISTRO CANDIDO DA MOTTA FILHO

O Supremo Tribunal Federal, indicou para substituto do Sr. Ministro Nelson Hungria, no Tribunal Superior Eleitoral, o Ministro Cândido da Motta Filho. Sua posse foi marcada naquela Corte com os discursos de saudação que lhe dirigiam seus pares. Estes discursos serão publicados no próximo Boletim Eleitoral.

### MINISTRO ARY DE AZEVEDO FRANCO

Com a vaga deixada pelo Ministro Nelson Hungria, abriu-se um claro na presidência do Tribunal Superior Eleitoral, claro que foi preenchido com eleição do Ministro Ary Franco, para ocupá-la.

Sua Excia. teve já larga e brilhante fôlha de serviços prestados à Justiça Eleitoral. Entre estes, avultam os a ela prestados durante a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, hoje, Estado da Guanabara, e os que vierem prestando na Vice-Presidência da Casa desde a época que ascendeu à Presidência o Ministro Nelson Hungria. Encontra-se, pois, confiada a mãos experimentadas, a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Vários oradores se fizeram ouvir na posse do novo Presidente, cujas orações serão publicadas no próximo Boletim Eleitoral:

### MINISTRO NELSON HUNGRIA

Por imperativo constitucional viu o Ministro Nelson Hungria chegado o fim de seu mandato neste Tribunal Superior Eleitoral cuja presidência vinha exercendo.

O funcionalismo da Casa, em testemunho do alto aprêço que lhe devotava, lhe prestou carinhosa homenagem na sala da presidência.

Ali, com a presença de todos os juizes, de figuras representativas do Poder Judiciário e de muitos amigos, o ilustre magistrado recebeu como lembrança de seus jurisdicionados, medalhas de ouro e de bronze em que estava gravada a sua effgie.

Como portador do presente e representante de seus colegas falou o Dr. Angelo São Paulo, que, em expressões muito felizes explicou o porquê daquela manifestação. Eis suas palavras:

“Talvez devesse obedecer à regra de modéstia que impõe aos neófitos o vezo de, iniciando a oração, proclamarem que não estão em condições de proferi-la, num patético “Senhores, não somos dignos”. Todavia, não é, no caso, de se respeitar esta praxe. Se falecem, de fato, os dotes de *discurseiro*, por outro lado existem duas circunstâncias que levam a aceitar, de boamente, o encargo: a *interinidade* e o fato de não haver tido a honra de privar com V. Exª. A primeira, por traduzir o pouco tempo de serviço, possibilita observar, quase que na qualidade de estranho ao quadro dos funcionários, a obra de sã democracia, apanágio desta presidência. A segunda, a posição de estrangeiro na afeição, permite que o trecho a seguir defina conteúdo de justiça, em termos que não poderão causar pejo, tanto ao que fala quanto ao que escuta.

Ao que é dado concluir, não deixa de haver uma similitude entre a relação funcionamento do quadro administrativo — presidência com aquela outra entre o fluido e o seu recipiente. Da mesma sorte que o líquido toma a forma do jarro que o contém, de modo idêntico o procedimento burocrático da repartição se amolda ao feitio do seu dirigente mais alto.

Dest'arte, se é verdade — e ninguém o nega — que jamais se processou e apurou eleição com maior lisura, rapidez e acerto, se é fato que a máquina administrativa do T.S.E. realizou a contento a tarefa que a Nação lhe exigia, o muito do mérito

residiu na unidade representada pela cúpula — os ministros — realçada pelo seu presidente.

Dai surgiu a obrigação da homenagem do Adeus. Todas deste gênero, por sua essência, são mais puras que as da posse. Na do Adeus não poderá haver nunca a suspeita lógica de se dar guarida a sentimentos de interesses pessoais ou subalternos, vez que o homenageado parte. A ela, automaticamente, se aliam a idéia de apreciação de uma obra realizada. E, em se verificando — *coram populo* — que o trabalho constituiu real mérito, transforma-se, de homenagem, em dever iniludível de praticar justiça.

Assim, os seus inferiores, esquisitamente invertendo a ordem hierárquica em que se estriba a magistratura, vêm julgar V. Ex<sup>a</sup>.

E o fazem exaltando tanto o presidente quanto o homem. E por isso resolveram perpetuar a lembrança de modo singular e singular: Com moedas. Estas moedas, que, ao final destas palavras e pela Secretaria da diretoria ser-lhe-ão entregues por um dos diretores, não poderiam ter sinonímia de troca, escambo, dinheiro ou preocupação numismática.

São moedas sim, porém no sentido que lhes é dado por Garnier quando ao estudar a etimologia, as disse derivadas do latino *moneta* no significado de que elas admoestam, advertem, quanto ao sentido do valor que têm e à quantidade de coisas que representam.

Então vemos, ao contemplar a efígie nelas incrustada, o estudante de 13 anos e o bacharel imberbe dos 18; o jovem advogado e jornalista. Nelas refletido está, por igual, um acontecimento curioso: O do candidato político derrotado por *um voto*, circunstância que, possivelmente, não deixou de alertar o espírito vivaz de V. Ex<sup>a</sup>, quanto à obrigação precípua da exata contagem dos sufrágios.

Refletem-se, ainda, no ouro e no cobre, o apêlo ao Governo Bernardes... até como Delegado de Polícia, o 1º lugar em concurso para Pretor — em chave com o Exmº Sr. Ministro Candido Lobo. E, adiante, o Juiz de 1ª instância, o Desembargador por merecimento... o Ministro do Supremo de até hoje... e por mais um par de dias.

Porém, mais que isto, de dentro do escritório, outra verdade de vulto a moeda nos segreda:

Diz ela: Tartufo, George Dandin, Tartarin de Tarraccon, Conselheiro Acácio, Pacheco, se encontram em toda parte. Comesinho andarem confundidos a prosápia, a póse, o culto da exterioridade, o orgulho das posições rastejantemente galgadas, com o exercício legítimo de um poder, de bem que poder, porém sempre delegado por uma sociedade

de homens livres — dentro da relatividade das coisas. Observe então de que modo o Ministro Hungria resgata os tartufos, que ao nosso lado pululam, com um gesto muito seu: o de adiantar-se e apertar a mão de um continuo — também seu irmão brasileiro, sem com isto descer de valor e dignidade.

Mas... — ficamos às vezes a cismar — se algum dia, do seu *otium cum dignitate*, Nelson Hungria, voltando os olhos ao caminho percorrido, terá como sua maior ventura o contemplar a Toga Maior descansando num armário. Talvez não. Talvez o menos brilhante pergaminho de docente de Direito Penal fale mais alto à sua alma. Talvez possuindo a certeza de que — e eu o digo com a autoridade da experiência — a certeza de que, noite a dentro, em ignotas comarcas dos sertões ou dos pampas, um estudante, um jovem advogado, um promotor recém nomeado, à luz do candeeiro, do lampião, do "querosene", se debruça numa mesa de calote, a pesquisar a "Lei das Contravenções Penais", a perquirir os "Comentários ao Código Penal", para chegar, graças a ele, a soluções que venham em amparo do homem e da sociedade. Talvez isto lhe provoque melhor ufania.

Eis porque, Ministro — Professor Hungria, — não nos constrange o Adeus. Espelhando-se e espelhando-se a figura do presidente, do homem probo em vida pública e privada, nós lhe ficamos gratos, mais do que pelos cargos em vias de majoração, nós lhe ficamos agradecidos pela única maneira consoante a qual se pode — ao ver de Emerson — auxiliar alguém: Agradecemos a educação cívica, o conforto moral, dado, através o processo primeiro que não humilha: a lição do Exemplo.

Adeus.

\* \* \*

Em brilhante e carinhoso improviso, o Ministro Nelson Hungria manifestou aos presentes o quanto lhe tocava a homenagem que lhe acabava de ser prestada.

\* \* \*

Ainda por motivo de sua partida o ilustre Presidente do Tribunal Superior Eleitoral foi alvo de tocante despedida por parte de seus pares, em sessão plenária do Tribunal Superior Eleitoral.

Os discursos com que foi saudado o Ministro Nelson Hungria, e a oração com que a eles responderá, irão publicadas no próximo Boletim Eleitoral.

## ÍNDICE

— A —		Página	Página
<b>AFASTAMENTO</b> — Juiz Eleitoral afastado do cargo que ocupa não é requisitado. (Resolução nº 6.563) .....	295	<b>EQUIPARAÇÃO</b> — Quadro do T.R.E. de Minas Gerais aos Tribunais Superiores. (Acórdão nº 3.152) .....	387
— F —			
<b>APOSTILA</b> — Requerida por funcionário do T.R.E. de Minas Gerais. Equiparação a Tribunais Superiores. (Acórdão nº 3.152) .....	287	<b>FOLHA INDIVIDUAL</b> — Omissão da de um eleitor na pasta da seção. (Pode votar em separado. (Acórdão nº 3.147) .....	282
<b>APURAÇÃO</b> — Fixação de Zona para início dos trabalhos. Deve ser marcado com antecedência máxima de 72 horas e para o dia imediato ao do pleito. (Resolução nº 6.568) .....	296	<b>FUNCIONÁRIO PÚBLICO</b> — Deve ser cumprido o art. 64 da lei 2.550 no que respeita à sua transferência ex-officio no período de 6 meses antes até 3 meses depois da eleição. (Resolução nº 6.494) .....	289
<b>ARY FRANCO (MINISTRO)</b> — Sua posse na presidência do T.S.E. ....	312	— Juiz eleitoral afastado do cargo que ocupa não é requisitado. (Resolução número 6.563) .....	295
<b>ATAS</b> — Sessões de janeiro .....	275	— Servidor da Previdência Social não pode ser requisitado para Justiça Eleitoral. (Resolução nº 6.563) .....	295
— C —			
<b>CANDIDATO</b> — Seu nome deve figurar por inteiro na cédula única, salvo se ele requerer em contrário. (Resolução nº 6.537) .....	294	— Tribunais Regionais Eleitorais só poderão requisitar funcionários lotados na sua Jurisdição. (Resolução nº 6.702)...	298
<b>CÂNDIDO MOTTA FILHO</b> — Posse no T.S.E. ....	312	— G —	
<b>CÉDULA ÚNICA</b> — Deve figurar por inteiro o nome do candidato, salvo se ele requerer em contrário. (Resolução nº 6.537) .....	293	<b>GOVERNADOR</b> — Inelegibilidade para Governador de parentes até 2º grau de Vice-Presidente da República. (Caso Brizzola) (Rec. Extr. 41.887 do S.T.F.) .....	300
<b>CEGO</b> — Instruções reguladoras de seu voto. (Resolução nº 6.560) .....	294	— I —	
<b>CREDITO</b> — Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00 ao T.R.E. do Pará. (Projeto 39-60 no Senado — Lei 3.883, de 30-1-61) .....	311 e 312	<b>INELEGIBILIDADE</b> — Parentes até 2º grau de Vice-Presidente da República para Governador (Caso Leonel Brizzola). (Rec. Extr. nº 41.887 do S.T.F.) .....	300
— Cr\$ 438.035,00 para o T.R.E. do Paraná. Projeto 2.564-61 da Câmara .....	305	<b>INSCRIÇÃO ELEITORAL</b> — Eleitor inscrito irregularmente pode votar enquanto seu título não for cancelado. Havendo impugnação, vote em separado. (Resolução número 6.629) .....	296
— Cr\$ 2.327.150,00 para o T.R.E. de Pernambuco. Parecer nº 33 da C. de Constituição e Justiça da Câmara pelo arquivamento .....	302	<b>INSTRUÇÕES</b> — Reguladoras de voto dos cegos. (Resolução nº 6.560) .....	294
— Cr\$ 11.276.896,70 para o T.S.E. Parecer nº 32 da Com. de Constituição e Justiça da Câmara pelo arquivamento .....	301	— J —	
— D —			
<b>DESPESAS GERAIS COM ELEIÇÃO</b> — Verba destinada a elas não necessita especificações previstas no destaque. (Resolução número 6.540) .....	293	<b>JUIZ ELEITORAL</b> — Seu afastamento do cargo que ocupa, não é requisição de funcionário. (Resolução nº 6.563) .....	295
<b>DIRETÓRIO NACIONAL</b> — Só depois de sua aprovação, pode o registro do Diretório ser concedido. (Acórdão nº 3.149) .....	284	— L —	
— Só ele pode reconhecer e destituir diretório, regionais e, em casos especiais, nomear provisórios. (Acórdão nº 3.149) .....	284	<b>LEGISLAÇÃO</b> — Lei nº 3.883, de 30-1-61. Abre créditos de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00 para o T.R.E. do Pará .....	312
<b>DIRETÓRIO REGIONAL</b> — Seu registro só pode ser concedido após estar ele aprovado pelo Diretório Nacional. (Acórdão nº 3.149) .....	284	— M —	
— E —			
<b>ELEIÇÃO</b> — Despesas gerais com eleições não necessitam de especificação detalhada no respectivo destaque. (Resolução nº 6.540) .....	293	<b>MESA RECEPTORA</b> — Não pode ser constituída mesa irregular para a tomada de votos de eleitores irregularmente inscritos. (Resolução nº 6.629) .....	296
<b>ELEITOR</b> — Omissão de sua folha individual na pasta da seção. (Pode votar em separado. (Acórdão nº 3.147) .....	282	— N —	
— Se inscrito irregularmente, pode votar até que seu título seja cancelado. Havendo impugnação vote em separado. (Resolução nº 6.629) .....	293	<b>NELSON HUNGRIA — MINISTRO</b> — Seu afastamento da presidência do T.S.E. ....	312
<b>ELEITOR ESTRANHO A SEÇÃO</b> — Só o Presidente e o Vice-Presidente da República e os candidatos a esses cargos, poderão votar em qualquer seção do País e só para eleições presidenciais. (Resolução nº 6.640) .....	297	— P —	
		<b>PARENTESCO</b> — Até 2º grau de Vice-Presidente da República. Inelegibilidade para Governador. (Caso Brizzola). (Rec. (Extr. 41.887 do S.T.F.) .....	300

Página

Página

<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b> — Registro de Diretório regional só pode ser concedido após a aprovação do diretório Nacional. (Acórdão nº 3.149) .....	284
— Só o Diretório Nacional pode reconhecer, destituir diretórios regionais e, em casos especiais, nomear provisórios. (Acórdão nº 3.149) .....	284
<b>PREJULGADO</b> — No julgamento de um mesmo pleito eleitoral as decisões anteriores constituem prejudgados para os demais casos. (Acórdão nº 3.151) .....	285
<b>PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS</b> — <b>Câmara dos Deputados</b> — Parecer nº 33, da Comissão de Constituição e Justiça pelo arquivamento de crédito de Cr\$ 2.327.150,00 para o T.R.E. de Pernambuco .....	302
— Parecer nº 32 da Comissão de Constituição e Justiça sobre crédito de Cr\$ 11.276.895,70 (Arquivamento) .....	301
— Projeto nº 174-59 — Reorganiza o quadro da Secretaria do T.S.E. ....	306
— Projeto nº 641-59 — Reestrutura o quadro do T.R.E. de São Paulo .....	308
— Projeto nº 2.564-61 — Crédito de Cr\$ 438.035,00 ao T.R.E. do Paraná .....	305
— <b>Senado Federal</b> — Projeto nº 99, de 1960 (1.700-60 da Câmara). Créditos de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00 para o T.R.E. do Pará .....	311

## — R —

<b>REESTRUTURAÇÃO</b> — Quadro da Secretaria do T.R.E. de São Paulo. (Projeto nº 641, de 1959 da Câmara) .....	308
— Quadro da Secretaria do T.S.E. (Projeto nº 174-59 da Câmara) .....	306
<b>REGISTRO DE DIRETÓRIO REGIONAL</b> — Só pode ser concedido, depois de estar êle aprovado pelo Diretório Nacional. (Acórdão nº 3.149) .....	284
<b>REQUISIÇÃO DE FUNCIONARIO</b> — Juiz Eleitoral afastado do cargo que ocupa, não é requisição. Requisição difere de afastamento. (Resolução nº 6.563) .....	295
— Tribunais Regionais Eleitorais só poderão requisitar funcionários lotados na sua jurisdição. (Resolução nº 6.702)...	298

## — T —

<b>TRANSFERENCIA DE FUNCIONARIO</b> — Ex-offício, no período de 6 meses antes até 3 depois da eleição. Deve ser cumprido o art. 64 da lei 2.550. (Resolução nº 6.494) .....	289
<b>TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL</b> — Só podem requisitar funcionários lotados na sua jurisdição. (Resolução nº 6.702) .....	293
— <b>Pará</b> — Créditos de Cr\$ 79.112,50 e Cr\$ 368.205,00. Projeto 99-60 no Senado e Lei 3.883, de 30-1-61 .....	312
— <b>Paraná</b> — Crédito de Cr\$ 438.035,00. Projeto nº 2.564-61 da Câmara .....	305
— <b>Pernambuco</b> — Parecer nº 33, da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara pelo arquivamento do crédito de Cr\$ 2.327.150,00 .....	302
— <b>São Paulo</b> — Reestruturação do quadro de sua Secretaria. Projeto nº 641-59 da Câmara .....	308
<b>TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL</b> — Parecer nº 42 da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara pelo arquivamento do crédito de Cr\$ 11.276.895,70 .....	301
— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. Projeto nº 174-59 da Câmara.....	306

## — V —

<b>VERBA</b> — Destinada a despesas gerais com eleição. Não necessita de especificação detalhada no respectivo destaque. (Resolução nº 6.540) .....	293
<b>VICE-PRESIDENTE DA REPUBLICA</b> — Parente seu até 2º grau. Inelegibilidade para governador. (Caso Brizzola) Rec. Extr. 41.887 do S.T.F. ....	300
<b>VOTAÇÃO</b> — Eleitor inscrito irregularmente pode votar enquanto seu título não for cancelado. Caso haja impugnação, vota em separado. (Resolução nº 6.629) .....	296
— Só o Presidente e o Vice-Presidente da República e os candidatos a êsses cargos poderão votar em qualquer seção do país, e só para as eleições presidenciais. (Resolução nº 6.640) .....	297
<b>VOTO</b> — Instruções regulando o dos cegos. (Resolução nº 6.560) .....	294
— Sendo impugnado o de eleitor inscrito irregularmente, seja o voto tomado em separado, pois, enquanto seu título não for cancelado, êle pode votar. (Resolução nº 6.629) .....	296
<b>VOTO EM SEPARADO</b> — Deve ser apurado com as precauções legais. (Acórdão nº 3.147) .....	282